



Número: **7013639-88.2025.8.22.0005**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Adolfo Theodoro Naujorks Neto**

Última distribuição : **09/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7013639-88.2025.8.22.0005**

Assuntos: **Calúnia, Difamação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO (RECORRENTE)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIO ANGELINO MOREIRA (RECORRIDO)	PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) SAMUEL COSTA MENEZES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36237 501	18/08/2026 13:03	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
35003 320	18/08/2026 09:57	Acórdão	ACÓRDÃO
35003 322	18/08/2026 09:57	Voto	VOTO
35003 321	18/08/2026 09:57	Relatorio	RELATÓRIO
35003 323	18/08/2026 09:57	Ementa	EMENTA
36170 231	13/08/2026 07:38	Certidão de julgamento	CERTIDÃO
36063 572	03/08/2026 13:34	INCLUSÃO EM PAUTA	CERTIDÃO
36015 839	30/07/2026 10:48	RETIRADO DE PAUTA	CERTIDÃO
35976 314	28/07/2026 08:24	PETIÇÃO	PETIÇÃO
35949 004	24/07/2026 11:51	CERTIDÃO	CERTIDÃO
35003 324	06/07/2026 11:32	Despacho	DESPACHO
32183 464	19/06/2026 12:13	MPRO-Documento-70136398820258220005-20260619_1213.pdf	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
32020 683	08/06/2026 07:43	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
32014 079	03/06/2026 16:15	MPRO-Documento-70136398820258220005-20260603_1615.pdf	CONTRARRAZÕES
31908 873	26/05/2026 14:27	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO

31909 729	26/05/2026 14:12	MPRO-Documento-70136398820258220005-20260526_1411.pdf	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
31750 284	13/05/2026 10:25	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31629 000	30/04/2026 11:51	TERMO DE TRIAGEM	TERMO DE TRIAGEM
31629 001	30/04/2026 11:51	CERTIDAO_MARIO ANGELINO MOREIRA	Certidão de Antecedentes
31412 250	27/03/2026 10:18	DESPACHO	DESPACHO
31412 249	18/03/2026 21:27	CONTRARRAZÕES	CONTRARRAZÕES
31412 248	03/03/2026 16:44	DESPACHO	DESPACHO
31412 244	02/03/2026 12:49	RECURSO	RECURSO
31412 245	02/03/2026 12:49	RESE MARCOS ROGÉRIO.docx	PETIÇÃO
31412 246	02/03/2026 12:49	GRU CUSTAS RESE. 7013639-88.2025.8.22.0005_1884241_1905049	CUSTAS
31412 247	02/03/2026 12:49	comprovante pagamento custas rese	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
31412 243	23/02/2026 12:50	DPERO GM 7013639 88 2025 8 22 0005	PETIÇÃO
31412 242	19/02/2026 12:33	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31412 241	04/12/2025 13:39	DECISÃO	DECISÃO
31412 240	04/12/2025 12:18	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
31412 239	03/12/2025 22:43	PETIÇÃO	PETIÇÃO
31412 238	02/12/2025 11:52	DESPACHO	DESPACHO
31412 237	24/11/2025 18:11	DILIGENCIA - SEM PRODUTIVIDADE	DILIGÊNCIA
31412 236	18/11/2025 23:16	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
31412 235	17/11/2025 09:36	ATA DA AUDIÊNCIA	ATA DA AUDIÊNCIA
31412 234	17/11/2025 07:53	PETIÇÃO	PETIÇÃO
31412 233	16/11/2025 13:03	DILIGENCIA - BAIXADO NEGATIVO	DILIGÊNCIA
31412 232	16/11/2025 13:03	DILIGENCIA - BAIXADO NEGATIVO	DILIGÊNCIA
31412 231	07/11/2025 12:28	MPRO-Documento-70136398820258220005-20251107_1228.pdf	MANIFESTAÇÃO
31412 230	07/11/2025 12:04	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31412 229	07/11/2025 11:57	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31412 228	07/11/2025 10:21	ATA DA AUDIÊNCIA	ATA DA AUDIÊNCIA
31412 227	07/11/2025 09:00	PETIÇÃO	PETIÇÃO
31412 226	06/11/2025 16:34	DILIGENCIA - BAIXADO NEGATIVO	DILIGÊNCIA
31412 225	05/11/2025 10:28	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31412 224	05/11/2025 10:10	DESPACHO	DESPACHO
31412 223	04/11/2025 12:44	CERTIDÃO	CERTIDÃO
31412 220	04/11/2025 09:51	PETIÇÃO	PETIÇÃO
31412 221	04/11/2025 09:51	Anexo Mario Angelino Moreira .pdf (1)	OUTROS DOCUMENTOS

31412 222	04/11/2025 09:51	DILIGENCIA - BAIXADO POSITIVO OU PARCIAL (2)	OUTROS DOCUMENTOS
31412 219	30/10/2025 17:25	CERTIDAO - BAIXADO NEGATIVO	DILIGÊNCIA
31412 218	29/10/2025 00:50	DILIGENCIA - BAIXADO NEGATIVO	DILIGÊNCIA
31412 217	24/10/2025 12:24	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31412 216	23/10/2025 15:03	CERTIDAO - SEM PRODUTIVIDADE	DILIGÊNCIA
31412 215	22/10/2025 17:03	DPERO GM 7013639 88 2025 8 22 0005	PETIÇÃO
31412 214	22/10/2025 14:37	CERTIDAO - PARA REDISTRIBUIÇÃO	DILIGÊNCIA
31412 212	21/10/2025 12:21	CERTIDÃO	CERTIDÃO
31412 213	21/10/2025 12:21	atendimento_53512	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
31412 211	20/10/2025 13:54	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31412 210	20/10/2025 08:58	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31412 209	16/10/2025 14:37	MPRO-Documento-70136398820258220005-20251016_1436.pdf	MANIFESTAÇÃO
31412 208	16/10/2025 10:27	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31412 207	16/10/2025 10:25	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31412 205	14/10/2025 12:29	DESPACHO	DESPACHO
31412 206	14/10/2025 12:29	Certidão de Intimação.pdf	CERTIDÃO
31411 952	10/10/2025 22:18	PETIÇÃO	PETIÇÃO
31411 953	10/10/2025 22:18	2 - GUIA QUEIXA-CRIME MARCOS ROGÉRIO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
31412 204	10/10/2025 22:18	3 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
31411 951	02/10/2025 13:50	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31411 950	02/10/2025 10:53	DECISÃO	DECISÃO
31411 949	25/09/2025 16:14	MPRO-Documento-70136398820258220005-20250925_1614.pdf	PARECER
31411 948	09/09/2025 15:38	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
31411 947	09/09/2025 12:53	DESPACHO	DESPACHO
31411 946	04/09/2025 11:49	DECISÃO	DECISÃO
31411 945	03/09/2025 13:02	CERTIDÃO DE ANTECEDENTES PENAS	CERTIDÃO DE ANTECEDENTES PENAS
31411 936	03/09/2025 12:40	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL
31411 937	03/09/2025 12:40	2 - PROCURAÇÃO QUEIXA-CRIME - MARCOS ROGÉRIO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
31411 938	03/09/2025 12:40	3 - TRANSCRIÇÃO DOS VÍDEOS	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
31411 939	03/09/2025 12:40	4 - VÍDEO 1	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
31411 940	03/09/2025 12:40	5 - VÍDEO 2	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
31411 941	03/09/2025 12:40	6 - VÍDEO 3	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
31411 942	03/09/2025 12:40	7 - VÍDEO 4	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
31411 943	03/09/2025 12:40	8 - VÍDEO 5	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

31411 944	03/09/2025 12:40	9 - VÍDEO 6	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
--------------	------------------	-----------------------------	--------------------------

7013639-88.2025.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito

Origem: **7013639-88.2025.8.22.0005** Cacoal/1ª Vara Criminal

Recorrente: Marcos Rogério da Silva Brito

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Recorrido: Mário Angelino Moreira

Advogado: Paulo Henrique Lora Gomes da Silva (OAB/RO 13832)

Advogado: Samuel Costa Menezes (OAB/RO 11733)

Custos Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por sorteio em 09/04/2026

Retirado da pauta de julgamento da sessão eletrônica n. 780 de 03/08 a 07/08/2026

O advogado Manoel Veríssimo Ferreira Neto realizou sustentação oral, presencialmente, em favor do recorrente

DECISÃO:

RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. MANIFESTAÇÕES EM CONTEXTO DE DEBATE POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto pelo querelante contra decisão que rejeitou queixa-crime ajuizada pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O recorrente sustenta que a inicial atende aos requisitos do art. 41 do CPP e que há justa causa para o exercício da ação penal privada, requerendo o recebimento da queixa-crime e o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se as manifestações atribuídas ao recorrido, proferidas em contexto de debate político, apresentam justa causa para o recebimento da queixa-crime; (ii) estabelecer se estão presentes os elementos objetivos e o dolo específico exigidos para a configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria; e (iii) determinar o alcance da proteção constitucional da liberdade de expressão em manifestações críticas dirigidas a agente político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão recebe proteção constitucional ampliada no debate político, impondo maior tolerância às críticas dirigidas a agentes públicos em razão da função democrática desempenhada pelo controle social de sua atuação.

A configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria exige a demonstração dos elementos objetivos de cada tipo penal e do respectivo dolo específico, cuja aferição deve considerar o contexto comunicacional integral das declarações, vedada a análise fragmentada de trechos isolados.



As declarações atribuídas ao recorrido dirigem-se à atuação política e parlamentar do querelante, sem atingir sua dignidade ou decoro pessoal, afastando, em juízo de prelibação, a configuração do crime de injúria.

O crime de calúnia pressupõe imputação expressa, concreta e determinada de fato definido como crime, requisito não atendido por afirmações genéricas, especulativas ou meramente insinuativas.

As manifestações impugnadas inserem-se em contexto de crítica política caracterizado por linguagem retórica e hiperbólica, sem individualização suficiente de fato ofensivo apto a caracterizar, em tese, o crime de difamação.

A indicação de valores ou referências numéricas em discurso político não supre a exigência de individualização do fato ofensivo nem transforma juízo retórico em imputação objetiva de fato determinado.

O dolo específico de difamar não pode ser presumido da mera divulgação de críticas políticas quando o conjunto das declarações revela predominância de juízos de valor acerca da atuação pública do agente e o próprio emissor ressalva não possuir elementos para comprovar o conteúdo afirmado.

O princípio do in dubio pro actione pressupõe suporte probatório mínimo quanto aos elementos típicos e ao dolo específico, não autorizando o recebimento de queixa-crime desprovida de justa causa.

O princípio da intervenção mínima reserva a tutela penal às hipóteses em que os demais ramos do direito se revelem insuficientes, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito a utilização do processo penal como instrumento de contenção do debate político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Manifestações críticas dirigidas à atuação de agente público, inseridas em contexto de debate político, gozam de proteção reforçada pela liberdade de expressão.

A configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria exige demonstração dos elementos objetivos do tipo penal e do respectivo dolo específico, não bastando críticas políticas contundentes ou linguagem retórica.

A ausência de imputação determinada de fato definido como crime impede a configuração da calúnia.

Declarações de natureza política, ainda que severas, não configuram difamação quando ausentes a individualização do fato ofensivo e o animus diffamandi.

O princípio do in dubio pro actione não afasta o dever de rejeitar a queixa-crime quando inexistentes elementos mínimos de tipicidade e de justa causa, em observância aos princípios da intervenção mínima e da liberdade de expressão.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX e X, e 220; Código Penal, arts. 138, 139 e 140; Código de Processo Penal, arts. 41, 395, III, 396, 397, III, e 581, I.



Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; STJ, APn nº 887/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 03.10.2018; STJ, QC nº 8/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 09.11.2023; STJ, APn nº 1028/DF, Corte Especial, j. 16.11.2022; TJRO, Apelação Criminal nº [7074345-20.2023.8.22.0001](#), 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, j. 25.05.2026; TJRO, Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nº [0801484-62.2022.8.22.0000](#), Câmaras Criminais Reunidas, Rel. Des. Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 20.10.2023; TJRO, Recurso em Sentido Estrito nº [7005018-94.2024.8.22.0019](#), 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 31.05.2025.



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaXd6QWtieHgvNXRuVjF4TGNWOXM4aDJoU1BTVnJxVVVDb2M5aWtaRIU1MzdVQ3NpMGJ1M044PQ==

Assinado eletronicamente por: JULIELLEN PASTORELLO - 18/08/2026 13:03:52

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081813035165100000035975984>

Número do documento: 26081813035165100000035975984



2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: Desembargador(a) ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Data distribuição: 09/04/2026 11:28:34

Data julgamento: 12/08/2026

Polo Ativo: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Polo Passivo: MARIO ANGELINO MOREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA - RO13832, SAMUEL COSTA MENEZES - RO11733-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Marcos Rogério da Silva Brito, querelante, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal que rejeitou queixa-crime ajuizada em desfavor de Mário Angelino Moreira, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

O recorrente pede a reforma integral da decisão que rejeitou a queixa-crime e o seu recebimento em todos os seus termos, ao argumento de que a queixa preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e de que há justa causa para o exercício da ação penal; requer, ainda, o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito, com citação do recorrido para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, e a posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

O recorrido, em contrarrazões, pede o conhecimento e o desprovimento do recurso, com manutenção integral da rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa; subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal; e, ainda subsidiariamente, o reconhecimento do caráter manifestamente político das manifestações, com o afastamento de qualquer interpretação penal ampliativa que restrinja indevidamente a liberdade de expressão.

O Ministério Público, atuando como *custos legis*, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, com manutenção da decisão que rejeitou a queixa-crime pelos seus próprios fundamentos.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo de origem manteve integralmente a decisão recorrida.



A Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer nº 7812/GAB-PCJ/2026, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para o fim de afastar a rejeição da queixa-crime exclusivamente em relação ao crime de difamação, mantida a rejeição quanto aos crimes de calúnia e injúria.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Conheço do recurso, visto que próprio, tempestivo e interposto por parte legitimada, com contrarrazões regularmente apresentadas, nos termos do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

A controvérsia resume-se a definir, em sede de cognição sumária, se as manifestações atribuídas ao recorrido reúnem os elementos mínimos para o recebimento da queixa-crime pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, ou se a decisão que a rejeitou por ausência de justa causa deve ser confirmada.

Consta dos autos que o querelante, Senador da República em exercício de mandato, ajuizou queixa-crime em desfavor de Mário Angelino Moreira em razão da divulgação, em agosto de 2025, de vídeos em redes sociais e em grupos de aplicativo de mensagens, nos quais o recorrido teria imputado ao querelante a cobrança de valores elevados para viabilizar a vinda do ex-Presidente da República ao Estado de Rondônia, além de outras manifestações de cunho crítico à sua atuação parlamentar, a seu alinhamento partidário e a suas escolhas políticas.

A queixa-crime foi rejeitada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

O Juízo de origem assentou, em seus fundamentos nucleares, *verbis*:

(...) Não se identifica, nos trechos contidos na inicial, a imputação despida de caráter opinativo, tampouco elemento concreto que demonstre dolo específico de ofender a honra pessoal do querelante, seja sob a ótica da calúnia, da difamação ou da injúria.

Predomina, ao contrário, a crítica acerca de sua atuação parlamentar, escolhas partidárias e posição no debate político, temas inerentes ao escrutínio a que se submetem os agentes públicos.



A ausência do dolo específico exigido pelos tipos penais invocados, assim como a inexistência de imputação de fato certo e determinado, tornam atípica a conduta, motivo pelo qual falta justa causa para a ação penal.

Registre-se, ainda, que o Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio, não se prestando à criminalização do dissenso, da sátira ou da crítica incisiva no âmbito do debate político.

Eventuais excessos, se constatados, encontram resposta prioritária na esfera cível e, no extremo, podem ser objeto de legítima resposta, jamais de repressão penal quando ausentes os requisitos mínimos de tipicidade por ausência de dolo.

Rejeito, pois, a queixa-crime, por ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, inc III do Código de Processo Penal. (...) (Decisão de ID 31412238, 1ª Vara Criminal, Comarca de Cacoal, j. 02/12/2025).

Esses fundamentos merecem ser confirmados.

Do marco normativo, o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato; o inciso IX, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e o art. 220, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem restrições, observado o disposto na Constituição.

Em contrapartida, o inciso X do art. 5º protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nenhum desses valores opera de forma absoluta, e a ponderação entre eles exige atenção ao contexto, aos interlocutores e ao conteúdo concreto das declarações.

No campo do debate político, porém, essa ponderação opera com sensível ampliação da margem de proteção da liberdade de expressão. O agente público, ao assumir cargo eletivo, aceita grau consideravelmente mais elevado de exposição ao questionamento e à crítica sobre o exercício de seu mandato, incluindo manifestações duras, provocativas e hiperbólicas, sendo essa assimetria em relação ao particular condição de funcionamento da democracia.

A configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria exige, além dos elementos objetivos próprios de cada tipo, a presença do dolo específico correspondente, e a análise dessas condutas em contexto de debate político não pode fragmentar artificialmente trechos isolados do discurso, devendo considerar o contexto comunicacional integral.

Nessa linha, esta 2ª Câmara Criminal assentou, verbis:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. CRÍTICAS A GOVERNADOR. CONTEXTO DE DEBATE POLÍTICO SOBRE AUMENTO DO ICMS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO DE



OFENDER A HONRA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A configuração dos crimes de difamação e injúria exige a demonstração do dolo de ofender a honra objetiva ou subjetiva da vítima. 2. Manifestações críticas dirigidas à atuação de agente público, ainda que contundentes ou ásperas, integram o debate político e são protegidas pela liberdade de expressão quando não direcionadas à esfera pessoal do indivíduo. 3. A intervenção do Direito Penal em críticas políticas somente se justifica em situações excepcionais, quando demonstrado de forma inequívoca o propósito de ofender a honra pessoal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; CP, arts. 139, 140, 141, II e III, e 70; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; TJ-SP - APL Cível: 10007099720238260297, Rel.: Fatima Cristina Ruppert Mazzo, J.: 06/02/2025, 4ª Câmara de Direito Privado, DJE: 10/02/2025; TJ-MG - APL Criminal: 50059678420228130016, Rel.: Des. Doorgal Borges de Andrada, J.: 25/09/2024, 4ª CÂMARA CRIMINAL, DJE: 27/09/2024. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7074345-20.2023.8.22.0001, 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro, Relator(a) do Acórdão: ÁLVARO KALIX FERRO Data de julgamento: 25/05/2026).

Quanto à injúria (art. 140 do CP), as declarações atribuídas ao recorrido não se concentram em ofensas à esfera pessoal do querelante, dirigidas à sua dignidade ou ao seu decoro como indivíduo, mas referem-se inteiramente à sua atuação política e parlamentar.

O recorrente sustentou que o termo "oportunista" teria conteúdo injurioso, mas a qualificação da postura política de um agente público como oportunista insere-se no campo do juízo político depreciativo, não na ofensa pessoal que o tipo do art. 140 do CP pressupõe. Ausente o *animus injuriandi* em sede de prelibação, a rejeição da queixa-crime quanto à injúria está correta.

Quanto à calúnia (art. 138 do CP), o tipo exige que o agente atribua ao ofendido, de forma expressa e determinada, a prática de fato definido como crime.

As referências a valores e a métodos informais de entrega constantes das declarações do recorrido não chegam a configurar essa atribuição: não há imputação direta de conduta típica específica, permanecendo as afirmações no campo da insinuação, sem a determinação objetiva que o art. 138 do Código Penal pressupõe.

As Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal firmaram, verbis:

EMENTA. Queixa-crime. Competência originária. Câmaras Reunidas. Crimes de calúnia, injúria e difamação. Programa jornalístico. Jornalista. Prefeito. Ausência de dolo específico. Queixa-crime. Rejeição. 1. Se do conteúdo da matéria jornalística verifica-se apenas a presença de animus narrandi, não se vislumbrando a intenção deliberada de ofender a honra alheia, não há que se falar na prática dos crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140 do CP, que exigem a presença de dolo específico. 2. A afirmação considerada afrontosa à honra do querelante foi proferida em meio a contexto político. Declarações proferidas pelo querelado na condição de Prefeito da cidade de Cacoal/RO. 3. Caso concreto em que a prova é insuficiente para comprovar a existência do dolo específico de violação aos direitos de personalidade do querelante. 4. É próprio das manifestações políticas críticas ásperas entre figuras públicas, uma vez que as pessoas de relevância pública, especialmente as autoridades, detentoras do poder de decidir os destinos de uma sociedade, possuem



um âmbito de intimidade e de vida privada mais reduzido do que o das outras pessoas.
5. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal privada que determina a rejeição da queixa-crime. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR, Processo nº 0801484-62.2022.8.22.0000, Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data de julgamento: 20/10/2023).

A rejeição da queixa-crime quanto à calúnia também se mantém.

A difamação (art. 139 do CP) é o ponto central do recurso, sobretudo diante da posição da Procuradoria-Geral de Justiça, que divergiu parcialmente da decisão recorrida para opinar pelo recebimento da queixa neste ponto, ao fundamento de que as referências a valores precisos e ao método informal de entrega confeririam às declarações um nível de concretude apto a caracterizar, em tese, a imputação de fato ofensivo à reputação do querelante.

Essa conclusão, contudo, não se sustenta quando as declarações são examinadas em seu contexto comunicacional integral, e não em fragmentos isolados. Quatro fundamentos convergentes afastam o suporte indiciário mínimo para o recebimento da queixa neste ponto.

O primeiro é o contexto político integral: as declarações do recorrido compõem sequência de críticas à atuação parlamentar do querelante, ao seu alinhamento partidário e às suas escolhas públicas, e não é possível extrair desse conjunto a imputação destacada e determinada de fato ofensivo sem fragmentar artificialmente o discurso.

O segundo é a linguagem hiperbólica e retórica: as expressões empregadas inserem-se no padrão do embate político em ambiente digital, marcado por exageros e juízos de valor que não configuram, por sua natureza, imputação objetiva de fato.

O terceiro é a ausência de determinação do fato ofensivo: o tipo do art. 139 do CP exige que o fato atribuído ao ofendido seja suficientemente individualizado, com indicação das circunstâncias que o tornem identificável como acontecimento concreto; as alusões a valores e métodos de entrega carecem dessa individualização, não reunindo os contornos de tempo, lugar e modo que a difamação pressupõe, e a circunstância de que os valores mencionados sejam numericamente precisos não supre a ausência dos demais elementos de individualização, pois números inseridos em discurso retórico e especulativo não se convertem, por esse atributo isolado, em imputação de fato determinado.

O quarto é a inexistência de dolo específico identificável em prelibação: o *animus diffamandi* não se infere automaticamente da veiculação de declarações em contexto político, e os elementos descritos na queixa-crime e os vídeos colacionados aos autos apontam predominantemente para a crítica à atuação pública, não para o deliberado propósito de macular a reputação pessoal do querelante.

A esses quatro fundamentos acresce, como elemento auxiliar e convergente, a ressalva pública do próprio recorrido de que não tinha como provar o que afirmava, reforçando o caráter especulativo e não assertivo das declarações e afastando a pretensão de verdade que a imputação difamatória pressupõe.

A 1ª Câmara Criminal deste Tribunal fixou, *verbis*:



EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A queixa-crime que não individualiza as condutas dos querelados e não descreve os elementos constitutivos do tipo penal revela-se inepta, nos termos do art. 395, II, do CPP. A ausência de lastro probatório mínimo e de demonstração do dolo específico inviabiliza o prosseguimento da ação penal privada, caracterizando a falta de justa causa. Críticas de natureza política, ainda que duras, inseridas em contexto de interesse público, não configuram, por si, crimes contra a honra quando ausente animus injuriandi vel diffamandi. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395, II e III; CP, arts. 139 e 140. Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 887/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 03.10.2018, DJe 17.10.2018; STJ, QC 8/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 09.11.2023, DJe 01.03.2024; STJ, APn 1028/DF, Corte Especial, j. 16.11.2022, DJe 21.11.2022. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo nº 7005018-94.2024.8.22.0019, 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data de julgamento: 31/05/2025).

O princípio do *in dubio pro actione*, que orienta o recebimento da peça acusatória diante de dúvida razoável sobre a configuração do ilícito, não opera como regra de admissão automática de toda queixa minimamente articulada. Pressupõe que os elementos dos autos permitam identificar, em prelibação, ao menos os contornos essenciais dos elementos típicos e do dolo específico de cada crime imputado; quando isso não ocorre, o princípio cede ao dever do juízo de barrar, já na fase inaugural, a persecução penal desprovida de justa causa, garantia que também assiste ao acusado.

Por fim, o princípio da intervenção mínima reserva o Direito Penal para as hipóteses em que a proteção dos bens jurídicos não possa ser suficientemente alcançada pelos demais ramos do ordenamento.

Manifestações de cidadãos sobre o exercício de mandato eletivo, ainda que contundentes, integram o espaço natural de fiscalização democrática, e sua criminalização produziria efeito inibidor sobre o debate público incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que rejeitou a queixa-crime ajuizada por Marcos Rogério da Silva Brito em desfavor de Mário Angelino Moreira, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal privada, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Acompanho o relator



Acompanho o relator

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. MANIFESTAÇÕES EM CONTEXTO DE DEBATE POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto pelo querelante contra decisão que rejeitou queixa-crime ajuizada pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O recorrente sustenta que a inicial atende aos requisitos do art. 41 do CPP e que há justa causa para o exercício da ação penal privada, requerendo o recebimento da queixa-crime e o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se as manifestações atribuídas ao recorrido, proferidas em contexto de debate político, apresentam justa causa para o recebimento da queixa-crime; (ii) estabelecer se estão presentes os elementos objetivos e o dolo específico exigidos para a configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria; e (iii) determinar o alcance da proteção constitucional da liberdade de expressão em manifestações críticas dirigidas a agente político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão recebe proteção constitucional ampliada no debate político, impondo maior tolerância às críticas dirigidas a agentes públicos em razão da função democrática desempenhada pelo controle social de sua atuação.

A configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria exige a demonstração dos elementos objetivos de cada tipo penal e do respectivo dolo específico, cuja aferição deve considerar o contexto comunicacional integral das declarações, vedada a análise fragmentada de trechos isolados.

As declarações atribuídas ao recorrido dirigem-se à atuação política e parlamentar do querelante, sem atingir sua dignidade ou decoro pessoal, afastando, em juízo de prelibação, a configuração do crime de injúria.

O crime de calúnia pressupõe imputação expressa, concreta e determinada de fato definido como crime, requisito não atendido por afirmações genéricas, especulativas ou meramente insinuativas.



As manifestações impugnadas inserem-se em contexto de crítica política caracterizado por linguagem retórica e hiperbólica, sem individualização suficiente de fato ofensivo apto a caracterizar, em tese, o crime de difamação.

A indicação de valores ou referências numéricas em discurso político não supre a exigência de individualização do fato ofensivo nem transforma juízo retórico em imputação objetiva de fato determinado.

O dolo específico de difamar não pode ser presumido da mera divulgação de críticas políticas quando o conjunto das declarações revela predominância de juízos de valor acerca da atuação pública do agente e o próprio emissor ressalva não possuir elementos para comprovar o conteúdo afirmado.

O princípio do in dubio pro actione pressupõe suporte probatório mínimo quanto aos elementos típicos e ao dolo específico, não autorizando o recebimento de queixa-crime desprovida de justa causa.

O princípio da intervenção mínima reserva a tutela penal às hipóteses em que os demais ramos do direito se revelem insuficientes, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito a utilização do processo penal como instrumento de contenção do debate político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Manifestações críticas dirigidas à atuação de agente público, inseridas em contexto de debate político, gozam de proteção reforçada pela liberdade de expressão.

A configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria exige demonstração dos elementos objetivos do tipo penal e do respectivo dolo específico, não bastando críticas políticas contundentes ou linguagem retórica.

A ausência de imputação determinada de fato definido como crime impede a configuração da calúnia.

Declarações de natureza política, ainda que severas, não configuram difamação quando ausentes a individualização do fato ofensivo e o animus diffamandi.

O princípio do in dubio pro actione não afasta o dever de rejeitar a queixa-crime quando inexistentes elementos mínimos de tipicidade e de justa causa, em observância aos princípios da intervenção mínima e da liberdade de expressão.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX e X, e 220; Código Penal, arts. 138, 139 e 140; Código de Processo Penal, arts. 41, 395, III, 396, 397, III, e 581, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; STJ, APn nº 887/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 03.10.2018; STJ, QC nº 8/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 09.11.2023; STJ, APn nº 1028/DF, Corte Especial, j. 16.11.2022; TJRO, Apelação Criminal nº 7074345-20.2023.8.22.0001, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, j. 25.05.2026; TJRO, Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nº 0801484-62.2022.8.22.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.



Des. Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 20.10.2023; TJRO, Recurso em Sentido Estrito nº 7005018-94.2024.8.22.0019, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 31.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) 2ª **Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2026

Relator Desembargador(a) ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

RELATOR



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaXd6QWtieHgvNXRuVjF4TGNWOXM4aDJoU1BTVnJxVVVDb2M5aWtaRIU1MzdVQ3NpMGJ1M044PQ==

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - 18/08/2026 09:57:43

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081809574332700000034746417>

Número do documento: 26081809574332700000034746417

VOTO

DESEMBARGADOR ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Conheço do recurso, visto que próprio, tempestivo e interposto por parte legitimada, com contrarrazões regularmente apresentadas, nos termos do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

A controvérsia resume-se a definir, em sede de cognição sumária, se as manifestações atribuídas ao recorrido reúnem os elementos mínimos para o recebimento da queixa-crime pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, ou se a decisão que a rejeitou por ausência de justa causa deve ser confirmada.

Consta dos autos que o querelante, Senador da República em exercício de mandato, ajuizou queixa-crime em desfavor de Mário Angelino Moreira em razão da divulgação, em agosto de 2025, de vídeos em redes sociais e em grupos de aplicativo de mensagens, nos quais o recorrido teria imputado ao querelante a cobrança de valores elevados para viabilizar a vinda do ex-Presidente da República ao Estado de Rondônia, além de outras manifestações de cunho crítico à sua atuação parlamentar, a seu alinhamento partidário e a suas escolhas políticas.

A queixa-crime foi rejeitada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

O Juízo de origem assentou, em seus fundamentos nucleares, *verbis*:

(...) Não se identifica, nos trechos contidos na inicial, a imputação despida de caráter opinativo, tampouco elemento concreto que demonstre dolo específico de ofender a honra pessoal do querelante, seja sob a ótica da calúnia, da difamação ou da injúria.

Predomina, ao contrário, a crítica acerca de sua atuação parlamentar, escolhas partidárias e posição no debate político, temas inerentes ao escrutínio a que se submetem os agentes públicos.

A ausência do dolo específico exigido pelos tipos penais invocados, assim como a inexistência de imputação de fato certo e determinado, tornam atípica a conduta, motivo pelo qual falta justa causa para a ação penal.

Registre-se, ainda, que o Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio, não se prestando à criminalização do dissenso, da sátira ou da crítica incisiva no âmbito do debate político.

Eventuais excessos, se constatados, encontram resposta prioritária na esfera cível e, no extremo, podem ser objeto de legítima resposta, jamais de repressão penal quando ausentes os requisitos mínimos de tipicidade por ausência de dolo.

Rejeito, pois, a queixa-crime, por ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, inc III do Código de Processo Penal. (...) (Decisão de ID 31412238, 1ª Vara Criminal, Comarca de Cacoal, j. 02/12/2025).

Esses fundamentos merecem ser confirmados.

Do marco normativo, o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato; o inciso IX, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e o art. 220, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem restrições, observado o disposto na Constituição.



Em contrapartida, o inciso X do art. 5º protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nenhum desses valores opera de forma absoluta, e a ponderação entre eles exige atenção ao contexto, aos interlocutores e ao conteúdo concreto das declarações.

No campo do debate político, porém, essa ponderação opera com sensível ampliação da margem de proteção da liberdade de expressão. O agente público, ao assumir cargo eletivo, aceita grau consideravelmente mais elevado de exposição ao questionamento e à crítica sobre o exercício de seu mandato, incluindo manifestações duras, provocativas e hiperbólicas, sendo essa assimetria em relação ao particular condição de funcionamento da democracia.

A configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria exige, além dos elementos objetivos próprios de cada tipo, a presença do dolo específico correspondente, e a análise dessas condutas em contexto de debate político não pode fragmentar artificialmente trechos isolados do discurso, devendo considerar o contexto comunicacional integral.

Nessa linha, esta 2ª Câmara Criminal assentou, verbis:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. CRÍTICAS A GOVERNADOR. CONTEXTO DE DEBATE POLÍTICO SOBRE AUMENTO DO ICMS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO DE OFENDER A HONRA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A configuração dos crimes de difamação e injúria exige a demonstração do dolo de ofender a honra objetiva ou subjetiva da vítima. 2. Manifestações críticas dirigidas à atuação de agente público, ainda que contundentes ou ásperas, integram o debate político e são protegidas pela liberdade de expressão quando não direcionadas à esfera pessoal do indivíduo. 3. A intervenção do Direito Penal em críticas políticas somente se justifica em situações excepcionais, quando demonstrado de forma inequívoca o propósito de ofender a honra pessoal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; CP, arts. 139, 140, 141, II e III, e 70; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; TJ-SP - APL Cível: 10007099720238260297, Rel.: Fatima Cristina Ruppert Mazzo, J.: 06/02/2025, 4ª Câmara de Direito Privado, DJE: 10/02/2025; TJ-MG - APL Criminal: 50059678420228130016, Rel.: Des. Doorgal Borges de Andrada, J.: 25/09/2024, 4ª CÂMARA CRIMINAL, DJE: 27/09/2024. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7074345-20.2023.8.22.0001, 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro, Relator(a) do Acórdão: ÁLVARO KALIX FERRO Data de julgamento: 25/05/2026).

Quanto à injúria (art. 140 do CP), as declarações atribuídas ao recorrido não se concentram em ofensas à esfera pessoal do querelante, dirigidas à sua dignidade ou ao seu decoro como indivíduo, mas referem-se inteiramente à sua atuação política e parlamentar.

O recorrente sustentou que o termo "oportunista" teria conteúdo injurioso, mas a qualificação da postura política de um agente público como oportunista insere-se no campo do juízo político depreciativo, não na ofensa pessoal que o tipo do art. 140 do CP pressupõe. Ausente o *animus injuriandi* em sede de prelibação, a rejeição da queixa-crime quanto à injúria está correta.

Quanto à calúnia (art. 138 do CP), o tipo exige que o agente atribua ao ofendido, de forma expressa e determinada, a prática de fato definido como crime.



As referências a valores e a métodos informais de entrega constantes das declarações do recorrido não chegam a configurar essa atribuição: não há imputação direta de conduta típica específica, permanecendo as afirmações no campo da insinuação, sem a determinação objetiva que o art. 138 do Código Penal pressupõe.

As Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal firmaram, verbis:

EMENTA. Queixa-crime. Competência originária. Câmaras Reunidas. Crimes de calúnia, injúria e difamação. Programa jornalístico. Jornalista. Prefeito. Ausência de dolo específico. Queixa-crime. Rejeição. 1. Se do conteúdo da matéria jornalística verifica-se apenas a presença de animus narrandi, não se vislumbrando a intenção deliberada de ofender a honra alheia, não há que se falar na prática dos crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140 do CP, que exigem a presença de dolo específico. 2. A afirmação considerada afrontosa à honra do querelante foi proferida em meio a contexto político. Declarações proferidas pelo querelado na condição de Prefeito da cidade de Cacoal/RO. 3. Caso concreto em que a prova é insuficiente para comprovar a existência do dolo específico de violação aos direitos de personalidade do querelante. 4. É próprio das manifestações políticas críticas áspers entre figuras públicas, uma vez que as pessoas de relevância pública, especialmente as autoridades, detentoras do poder de decidir os destinos de uma sociedade, possuem um âmbito de intimidade e de vida privada mais reduzido do que o das outras pessoas. 5. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal privada que determina a rejeição da queixa-crime. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR, Processo nº 0801484-62.2022.8.22.0000, Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data de julgamento: 20/10/2023).

A rejeição da queixa-crime quanto à calúnia também se mantém.

A difamação (art. 139 do CP) é o ponto central do recurso, sobretudo diante da posição da Procuradoria-Geral de Justiça, que divergiu parcialmente da decisão recorrida para opinar pelo recebimento da queixa neste ponto, ao fundamento de que as referências a valores precisos e ao método informal de entrega confeririam às declarações um nível de concretude apto a caracterizar, em tese, a imputação de fato ofensivo à reputação do querelante.

Essa conclusão, contudo, não se sustenta quando as declarações são examinadas em seu contexto comunicacional integral, e não em fragmentos isolados. Quatro fundamentos convergentes afastam o suporte indiciário mínimo para o recebimento da queixa neste ponto.

O primeiro é o contexto político integral: as declarações do recorrido compõem sequência de críticas à atuação parlamentar do querelante, ao seu alinhamento partidário e às suas escolhas públicas, e não é possível extrair desse conjunto a imputação destacada e determinada de fato ofensivo sem fragmentar artificialmente o discurso.

O segundo é a linguagem hiperbólica e retórica: as expressões empregadas inserem-se no padrão do embate político em ambiente digital, marcado por exageros e juízos de valor que não configuram, por sua natureza, imputação objetiva de fato.

O terceiro é a ausência de determinação do fato ofensivo: o tipo do art. 139 do CP exige que o fato atribuído ao ofendido seja suficientemente individualizado, com indicação das circunstâncias que o tornem identificável como acontecimento concreto; as alusões a valores e métodos de entrega carecem dessa individualização, não reunindo os contornos de tempo, lugar e modo que a difamação pressupõe, e a circunstância de que os valores mencionados sejam numericamente precisos não supre a ausência dos demais elementos de individualização, pois números inseridos em discurso retórico e especulativo não se convertem, por esse atributo isolado, em imputação de fato determinado.



O quarto é a inexistência de dolo específico identificável em prelibação: o *animus diffamandi* não se infere automaticamente da veiculação de declarações em contexto político, e os elementos descritos na queixa-crime e os vídeos colacionados aos autos apontam predominantemente para a crítica à atuação pública, não para o deliberado propósito de macular a reputação pessoal do querelante.

A esses quatro fundamentos acresce, como elemento auxiliar e convergente, a ressalva pública do próprio recorrido de que não tinha como provar o que afirmava, reforçando o caráter especulativo e não assertivo das declarações e afastando a pretensão de verdade que a imputação difamatória pressupõe.

A 1ª Câmara Criminal deste Tribunal fixou, *verbis*:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A queixa-crime que não individualiza as condutas dos querelados e não descreve os elementos constitutivos do tipo penal revela-se inepta, nos termos do art. 395, II, do CPP. A ausência de lastro probatório mínimo e de demonstração do dolo específico inviabiliza o prosseguimento da ação penal privada, caracterizando a falta de justa causa. Críticas de natureza política, ainda que duras, inseridas em contexto de interesse público, não configuram, por si, crimes contra a honra quando ausente animus injuriandi vel diffamandi. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41 e 395, II e III; CP, arts. 139 e 140. Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 887/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 03.10.2018, DJe 17.10.2018; STJ, QC 8/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 09.11.2023, DJe 01.03.2024; STJ, APn 1028/DF, Corte Especial, j. 16.11.2022, DJe 21.11.2022. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo nº 7005018-94.2024.8.22.0019, 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges, Relator(a) do Acórdão: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data de julgamento: 31/05/2025).

O princípio do *in dubio pro actione*, que orienta o recebimento da peça acusatória diante de dúvida razoável sobre a configuração do ilícito, não opera como regra de admissão automática de toda queixa minimamente articulada. Pressupõe que os elementos dos autos permitam identificar, em prelibação, ao menos os contornos essenciais dos elementos típicos e do dolo específico de cada crime imputado; quando isso não ocorre, o princípio cede ao dever do juízo de barrar, já na fase inaugural, a persecução penal desprovida de justa causa, garantia que também assiste ao acusado.

Por fim, o princípio da intervenção mínima reserva o Direito Penal para as hipóteses em que a proteção dos bens jurídicos não possa ser suficientemente alcançada pelos demais ramos do ordenamento.

Manifestações de cidadãos sobre o exercício de mandato eletivo, ainda que contundentes, integram o espaço natural de fiscalização democrática, e sua criminalização produziria efeito inibidor sobre o debate público incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que rejeitou a queixa-crime ajuizada por Marcos Rogério da Silva Brito em desfavor de Mário Angelino Moreira, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal privada, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Acompanho o relator



Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Acompanho o relator



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaXd6QWtieHgvNXRuVjF4TGNWOXM4aDJoU1BTVnJxVVVDb2M5aWtaRIU1MzdVQ3NpMGJ1M044PQ==

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - 18/08/2026 09:57:42

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081809574247800000034746419>

Número do documento: 26081809574247800000034746419

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Marcos Rogério da Silva Brito, querelante, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal que rejeitou queixa-crime ajuizada em desfavor de Mário Angelino Moreira, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

O recorrente pede a reforma integral da decisão que rejeitou a queixa-crime e o seu recebimento em todos os seus termos, ao argumento de que a queixa preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e de que há justa causa para o exercício da ação penal; requer, ainda, o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito, com citação do recorrido para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, e a posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

O recorrido, em contrarrazões, pede o conhecimento e o desprovimento do recurso, com manutenção integral da rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa; subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal; e, ainda subsidiariamente, o reconhecimento do caráter manifestamente político das manifestações, com o afastamento de qualquer interpretação penal ampliativa que restrinja indevidamente a liberdade de expressão.

O Ministério Público, atuando como *custos legis*, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, com manutenção da decisão que rejeitou a queixa-crime pelos seus próprios fundamentos.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo de origem manteve integralmente a decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer nº 7812/GAB-PCJ/2026, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para o fim de afastar a rejeição da queixa-crime exclusivamente em relação ao crime de difamação, mantida a rejeição quanto aos crimes de calúnia e injúria.

É o relatório.



Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. MANIFESTAÇÕES EM CONTEXTO DE DEBATE POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto pelo querelante contra decisão que rejeitou queixa-crime ajuizada pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O recorrente sustenta que a inicial atende aos requisitos do art. 41 do CPP e que há justa causa para o exercício da ação penal privada, requerendo o recebimento da queixa-crime e o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se as manifestações atribuídas ao recorrido, proferidas em contexto de debate político, apresentam justa causa para o recebimento da queixa-crime; (ii) estabelecer se estão presentes os elementos objetivos e o dolo específico exigidos para a configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria; e (iii) determinar o alcance da proteção constitucional da liberdade de expressão em manifestações críticas dirigidas a agente político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão recebe proteção constitucional ampliada no debate político, impondo maior tolerância às críticas dirigidas a agentes públicos em razão da função democrática desempenhada pelo controle social de sua atuação.

A configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria exige a demonstração dos elementos objetivos de cada tipo penal e do respectivo dolo específico, cuja aferição deve considerar o contexto comunicacional integral das declarações, vedada a análise fragmentada de trechos isolados.

As declarações atribuídas ao recorrido dirigem-se à atuação política e parlamentar do querelante, sem atingir sua dignidade ou decoro pessoal, afastando, em juízo de prelibação, a configuração do crime de injúria.

O crime de calúnia pressupõe imputação expressa, concreta e determinada de fato definido como crime, requisito não atendido por afirmações genéricas, especulativas ou meramente insinuativas.

As manifestações impugnadas inserem-se em contexto de crítica política caracterizado por linguagem retórica e hiperbólica, sem individualização suficiente de fato ofensivo apto a caracterizar, em tese, o crime de difamação.

A indicação de valores ou referências numéricas em discurso político não supre a exigência de individualização do fato ofensivo nem transforma juízo retórico em imputação objetiva de fato determinado.



O dolo específico de difamar não pode ser presumido da mera divulgação de críticas políticas quando o conjunto das declarações revela predominância de juízos de valor acerca da atuação pública do agente e o próprio emissor ressalva não possuir elementos para comprovar o conteúdo afirmado.

O princípio do in dubio pro actione pressupõe suporte probatório mínimo quanto aos elementos típicos e ao dolo específico, não autorizando o recebimento de queixa-crime desprovida de justa causa.

O princípio da intervenção mínima reserva a tutela penal às hipóteses em que os demais ramos do direito se revelem insuficientes, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito a utilização do processo penal como instrumento de contenção do debate político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Manifestações críticas dirigidas à atuação de agente público, inseridas em contexto de debate político, gozam de proteção reforçada pela liberdade de expressão.

A configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria exige demonstração dos elementos objetivos do tipo penal e do respectivo dolo específico, não bastando críticas políticas contundentes ou linguagem retórica.

A ausência de imputação determinada de fato definido como crime impede a configuração da calúnia.

Declarações de natureza política, ainda que severas, não configuram difamação quando ausentes a individualização do fato ofensivo e o animus diffamandi.

O princípio do in dubio pro actione não afasta o dever de rejeitar a queixa-crime quando inexistentes elementos mínimos de tipicidade e de justa causa, em observância aos princípios da intervenção mínima e da liberdade de expressão.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX e X, e 220; Código Penal, arts. 138, 139 e 140; Código de Processo Penal, arts. 41, 395, III, 396, 397, III, e 581, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; STJ, APn nº 887/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 03.10.2018; STJ, QC nº 8/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 09.11.2023; STJ, APn nº 1028/DF, Corte Especial, j. 16.11.2022; TJRO, Apelação Criminal nº 7074345-20.2023.8.22.0001, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, j. 25.05.2026; TJRO, Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nº 0801484-62.2022.8.22.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel. Des. Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 20.10.2023; TJRO, Recurso em Sentido Estrito nº 7005018-94.2024.8.22.0019, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 31.05.2025.





Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Súmula de Julgamento
Sessão Presencial n. 782 de 12-08-2026

Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2026

7013639-88.2025.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7013639-88.2025.8.22.0005 Cacoal/1ª Vara Criminal

Recorrente: Marcos Rogério da Silva Brito

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Recorrido: Mário Angelino Moreira

Advogado: Paulo Henrique Lora Gomes da Silva (OAB/RO 13832)

Advogado: Samuel Costa Menezes (OAB/RO 11733)

Custos Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por sorteio em 09/04/2026

Retirado da pauta de julgamento da sessão eletrônica n. 780 de 03/08 a 07/08/2026

O advogado Manoel Veríssimo Ferreira Neto realizou sustentação oral, presencialmente, em favor do recorrente

Pauta disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico **n. 139 de 31/07/2026**, considerando como data da publicação o dia 03/08/2026, nos termos da Lei 11.419 de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR.

Presidente Excelentíssimo Senhor Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Julgadores:

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Exmo. Sr. Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Exmo. Sr. Des. Álvaro Kalix Ferro

Procurador de Justiça: Dr. Carlos Grott

D E C I S Ã O

CERTIFICO que a **2ª Câmara Criminal** ao apreciar o presente processo, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: **“RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”**. Dou fé.

Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2026.

Bel. Samuel Eduardo da Silva

Assistente de Sessão da CCRIM-CPE2G/TJ/RO





**Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia**

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

C E R T I D ã O

Certifico que este processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO
PRESENCIAL n. 782 de 12/08/2026 (Publicada no Diário da Justiça n. 139 de 31/07/2026).





**Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia**

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

C E R T I D ã O

Certifico que, por determinação do Relator, este processo foi **RETIRADO** da PAUTA DE

JULGAMENTO DA SESSÃO ELETRÔNICA N. 780 de 03/08 a 07/08/2026.



aDIIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaXd6QWtieHgvNXRuVjF4TGNWOXM4aDJoU1BTvNjxVVVDb2M5aWtaRIU1MzdVQ3NpMGJ1M044PQ==

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE BORGES PIZZATTO - 30/07/2026 10:48:07

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26073010480773400000035756918>

Número do documento: 26073010480773400000035756918

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Processo nº: 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Recorrente: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Recorrido: MARIO ANGELINO MOREIRA

MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como nas disposições do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar o presente

**PEDIDO DE DESTAQUE PARA RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM
SESSÃO PRESENCIAL/HÍBRIDA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL**

conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO OBJETO DO PEDIDO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Recurso em Sentido Estrito foi objeto de inclusão na Pauta de Julgamento da Sessão Virtual nº 780, com período de realização compreendido entre as 07:00 do dia 03 de agosto de 2026 e as 14:00 do dia 07 de agosto de 2026, conforme atesta a Certidão (ID: 35949004), disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 133, em 23 de julho de 2026.

Trata-se de recurso interposto contra decisão de natureza interlocutória mista, cuja complexidade fática e jurídica exige o esgotamento de todas as faculdades defensivas, notadamente aquelas que permitem a interação direta entre o causídico e o colegiado julgador. O manejo do Recurso em Sentido Estrito, no presente caso, visa salvaguardar direitos fundamentais do recorrente, possuindo contornos que ultrapassam a mera análise documental fria e remota, demandando a exposição oral de teses que podem ser determinantes para o deslinde da controvérsia.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA NECESSIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral não constitui mera faculdade protocolar, mas sim prerrogativa essencial da advocacia e desdobramento inafastável do princípio da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. No âmbito do processo penal e de seus recursos instrumentais, como é o caso do Recurso em Sentido Estrito, o direito de voz do patrono assume papel crucial para o esclarecimento de questões de fato e de direito que, por vezes, podem ser objeto de equívoco ou interpretação restritiva em sede de julgamento exclusivamente virtual.

O julgamento em ambiente virtual, embora atenda aos princípios da celeridade e da eficiência, acaba por mitigar a dialeticidade imediata que é característica das sessões presenciais ou telepresenciais com interação em tempo real. A defesa técnica de MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO entende ser imprescindível a realização de sustentação oral para destacar as peculiaridades contidas nas razões recursais apresentadas, de modo a permitir que os membros desta Colenda Câmara Criminal possam sopesar os argumentos defensivos sob o crivo da oralidade.

Ressalte-se que o pedido de retirada de pauta virtual para julgamento presencial ou em sessão que comporte sustentação oral é um direito conferido às partes, visando a eficácia da prestação jurisdicional. A complexidade do caso e a necessidade de esclarecimentos pontuais sobre as circunstâncias fáticas que ensejaram a interposição do recurso justificam o deslocamento do feito para a sessão presencial, garantindo que o contraditório seja exercido em sua plenitude, com a possibilidade de intervenção do advogado para fins de aparte ou esclarecimento de matéria de fato, conforme autorizado pela legislação processual e regimental vigente.

O cerceamento do direito de sustentação oral em recursos dessa natureza pode acarretar nulidade absoluta, por violação direta ao devido processo legal. Assim, para que se evite qualquer prejuízo à defesa e para que o julgamento ocorra com a máxima transparência e verticalidade, o destaque do processo da sessão virtual para a presencial é medida de rigor.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e em observância ao prazo regimental, requer-se a Vossa Excelência:



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaXd6QWtieHgvNXRuVjF4TGNWOXm4aDJoU1BTvNjxVVVDb2M5aWtaRIU1MzdVQ3NpMGJ1M044PQ==

Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 28/07/2026 08:24:23

https://pje.jt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072808242302000000035716762

Número do documento: 26072808242302000000035716762

a) O acolhimento do presente pedido para determinar a **RETIRADA DE PAUTA** do processo nº 7013639-88.2025.8.22.0005 da Sessão Virtual nº 780, cuja Certidão de inclusão consta do (ID: 35949004);

b) A posterior **INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO DE SESSÃO PRESENCIAL OU HÍBRIDA**, assegurando-se aos patronos do Recorrente, MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, o direito de proferir sustentação oral no momento oportuno, com a devida intimação prévia acerca da nova data de julgamento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2026.

MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO
OAB RO3766-A



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaXd6QWtieHgvNXRuVjF4TGNWOXM4aDJoU1BTVnJxVVVDb2M5aWtaRIU1MzdVQ3NpMGJ1M044PQ==

Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 28/07/2026 08:24:23

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072808242302000000035716762>

Número do documento: 26072808242302000000035716762



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

CERTIDÃO

Certifico que este processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Virtual **Nº780 de 03 de agosto de 2026 07:00 até 07 de agosto de 2026 14:00**, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico **nº133 de 23 de julho de 2026**.

Porto Velho, 24 de julho de 2026



aDIIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaXd6QWtieHgvNXRuVjF4TGNWOXM4aDJoU1BTVnJxVVVDb2M5aWtaRIU1MzdVQ3NpMGJ1M044PQ==

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - 24/07/2026 11:51:25

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072411513494300000035689605>

Número do documento: 26072411513494300000035689605



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: Recurso em Sentido Estrito

Assunto: Calúnia, Difamação

RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, CPF nº 60232064253 AVOGADOS DO RECORRENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

RECORRIDO: MARIO ANGELINO MOREIRA, CPF nº 39036073200 AVOGADOS DO RECORRIDO: SAMUEL COSTA MENEZES, OAB nº RO11733A, PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA, OAB nº RO13832A

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Distribuição: 09/04/2026 11:28

Despacho

I n c l u a - s e e m p a u t a .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

RELATOR



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaXd6QWtieHgvNXRuVjF4TGNWOXM4aDJoU1BTVnJxVVVDb2M5aWtaRIU1MzdVQ3NpMGJ1M044PQ==

Assinado eletronicamente por: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - 06/07/2026 11:32:54

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070611325500000000034746421>

Número do documento: 26070611325500000000034746421



PARECER Nº 7812/GAB-PCJ/2026

AUTOS Nº: 7013639-88.2025.8.22.0005	
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	
RECORRENTE:	MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO
RECORRIDOS:	MARIO ANGELINO MOREIRA
RELATOR:	DES. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Eminentes julgadores:

Trata-se recurso em sentido estrito interposto por **MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO**, em face da decisão de ID 31412241, que rejeitou seus embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos com a finalidade de desconstituir a decisão que rejeitou a sua queixa-crime.

Em suas razões recursais, postula a reforma da referida decisão, pleiteando o recebimento da queixa-crime. (ID 31412245).

As contrarrazões do recorrido **MÁRIO ANGELINO MOREIRA** são pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (ID 31412249).

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700





Contrarrazões do *Parquet* opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (ID 32014079).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida. (ID 31412250).

Por fim, os autos foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

Da Admissibilidade:

Presentes estão os pressupostos objetivos e subjetivos necessários ao conhecimento do recurso, pois próprio, tempestivo, adequado aos fins a que se destina, interposto por parte legítima e interessada na reforma da decisão atacada.

Do Mérito:

Inicialmente, rememora-se que **MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO**, apresentou queixa-crime, imputando ao querelado Mario Angelino Moreira, a prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Em sua queixa-crime, o querelante aduziu que o querelado, por meio de publicações em redes sociais e da divulgação de vídeos, teria proferido ofensas à sua honra, imputando-lhe a prática de condutas criminosas





desprovidas de qualquer suporte probatório, com o propósito de macular sua reputação e sua imagem perante a coletividade.

Na ocasião, sustentou que o conteúdo das postagens tinha nítido propósito de imputar-lhe falsamente fatos definidos como crime, tais como desvios de recursos públicos e cobrança clandestina para a vinda do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, com o objetivo de macular sua honra e sua reputação perante o eleitorado e a sociedade rondoniense.

O *Parquet* de primeiro grau manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, ao argumento de que o conteúdo da fala do querelado configura crítica política e opinião pessoal, dentro do debate público. (ID 31411949).

Acolhendo a manifestação ministerial, o juízo de origem rejeitou a queixa-crime, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. (ID 31412238)

Para melhor compreensão da controvérsia, colacionam-se os fundamentos utilizados pelo juízo *a quo*:

"De acordo com o art. 395 do Código de Processo Penal, a queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, para que o exercício da ação penal pública ou privada é necessário que haja a "justa causa", ou seja, que a conduta imputada seja típica, que não incida qualquer causa de extinção da punibilidade, e, ainda, que exista lastro probatório mínimo necessário à subsidiar a persecução penal.

Nesse sentido, inclusive, trago à baila lições de Afrânio Jardim, tratando justa causa como sendo o "(...) suporte probatório mínimo que deve ter a ação penal





relacionando-se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade" (in "Direito Processual Penal").

Diante de tais considerações, imprescindível, portanto, avaliar o cenário trazido aos autos para aferir se existe a justa causa exigida para o processamento da Queixa Crime. Vejamos:

O querelado teria afirmado, em ambiente virtual, que o querelante estaria envolvido em supostas negociações para a vinda do ex-Presidente Jair Bolsonaro ao Estado de Rondônia, mencionando valores elevados ("R\$ 1 milhão", "R\$ 600 mil", "R\$ 200 milhões em pix secreto"), insinua cobrança clandestina e utilização de recursos para interesses particulares em detrimento de políticas públicas locais ("pegue esse dinheiro e invista na saúde", "vende show político").

Em outros trechos divulgados, o querelado faz questionamentos sobre decisões políticas como privatização de rodovias e cobranças de pedágio, críticas à atuação parlamentar, distanciamento em votações e defesa pública de posicionamentos duvidosos, sempre ressaltando um suposto antagonismo entre discurso e prática política do querelante.

Em suma, o conteúdo divulgado inclui menções à suposta incoerência política, crítica à mudança de alinhamento partidário e insinuação de oportunismo do querelante.

Precisamente, no que se refere à configuração dos crimes contra a honra, algumas digressões merecem ser feitas.

Consoante o disposto no art. 138 do Código Penal, entende-se como crime de calúnia a conduta de "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime".

A tutela específica neste caso atinge à honra objetiva, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato definido como crime.

Já o art. 139 do Código Penal, entende-se como crime de difamação a conduta de





“Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

Verifica-se que a tutela específica neste caso circunscreve-se à honra objetiva, ou seja, no que os outros pensam a respeito dos atributos de alguém, exigindo, portanto, que esteja evidenciada, em quem propaga o fato, a vontade de abalar a reputação da outra pessoa.

Por sua vez, para que haja o crime de injúria mostra-se necessária a intenção em atingir a honra subjetiva da pessoa, conforme estabelece o art. 140 do Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo -lhe a dignidade ou o decoro”. Em outras palavras, seria a ofensa a atributos pessoais de estimado valor por aquele que é o alvo das supostas acusações.

Acerca de tais crimes, tem interpretado a remansosa jurisprudência no sentido de que não subsistem senão quando presente o dolo específico, revelado pela conduta indubitosa de querer causar dano à honra da outra pessoa.

In casu, perquirindo a situação representada pelo cenário trazido aos autos, mostra-se seguro afirmar que o fato declinado na queixa-crime, e, logo, a resposta do querelado guarda estreito liame com matiz política.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a crítica política, ainda que dura, hiperbólica ou satírica, encontra proteção constitucional reforçada, notadamente pelos princípios da liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX; 220, CF) e do pluralismo político.

Não se identifica, nos trechos contidos na inicial, a imputação despida de caráter opinativo, tampouco elemento concreto que demonstre dolo específico de ofender a honra pessoal do querelante, seja sob a ótica da calúnia, da difamação ou da injúria.

Predomina, ao contrário, a crítica acerca de sua atuação parlamentar, escolhas partidárias e posição no debate político, temas inerentes ao escrutínio a que se





submetem os agentes públicos.

Ademais, as próprias declarações do querelado (ex: “não tem como eu provar isso”) desnaturam qualquer asserção como fato criminoso objetivo, reforçando o tom especulativo do discurso.

A ausência do dolo específico exigido pelos tipos penais invocados, assim como a inexistência de imputação de fato certo e determinado especialmente em relação à calúnia e difamação, tornam atípica a conduta, motivo pelo qual falta justa causa para a ação penal.

Registre-se, ainda, que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, não se prestando à criminalização do dissenso, da sátira ou da crítica incisiva no âmbito do debate político.

Eventuais excessos, se constatados, encontram resposta prioritária na esfera cível e, no extremo, podem ser objeto de legítima resposta, jamais de repressão penal quando ausentes os requisitos mínimos de tipicidade por ausência de dolo.

Rejeito, pois, a queixa-crime, por ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, inc III do Código de Processo Penal”. (ID 31412238). Grifos não originais.

Visando a reforma da referida decisão, o insurgente **MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO**, interpôs recurso em sentido estrito. (ID 31412245).

Em suas razões, sustenta que os fundamentos adotados pelo juízo de origem para rejeitar a queixa-crime não merecem prosperar, por estarem alicerçados em premissas equivocadas acerca dos fatos narrados e dos elementos constantes dos autos. Confirmam-se os seus argumentos:

“A fundamentação da decisão recorrida baseia-se em três pilares equivocados: primeiramente, a premissa de que a totalidade do discurso do





Recorrido se insere em um "matiz político", gozando de proteção constitucional absoluta; em segundo lugar, a conclusão de que não estaria presente o dolo específico de ofender, o animus *caluniandi*, *diffamandi* vel *injuriandi*; e, por fim, uma interpretação paradoxal da frase "não tem como eu provar isso", que, segundo o magistrado, desnaturaria a imputação fática, conferindo-lhe um tom meramente especulativo". (Razões de ID 31412245).

Assevera que as declarações proferidas por Mario Angelino Moreira extrapolam os limites da crítica política legítima e ingressam no campo das ofensas à honra.

Argumenta que a expressão "oportunista" não se traduz em mera manifestação de opinião acerca da sua atuação política, ostentando potencial conteúdo injurioso.

Afirma que a alegação de que teria exigido "R\$ 1 milhão em *cash*, dentro de uma caixinha de vinho" para viabilizar evento político relativo à vinda do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro, ultrapassa o âmbito da crítica ou do debate público, por consistir imputação de fato definido como crime (em tese, crimes de corrupção passiva e concussão), circunstância apta a caracterizar o delito de calúnia.

Dessa forma, defende que as manifestações proferidas não se encontram abrigadas pela proteção conferida à liberdade de expressão ou à crítica política.

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida merece reforma na parte em que afastou a justa causa sob o fundamento da ausência de dolo específico, uma vez que, em seu entender, o juízo *a quo* atribuiu especial relevância à declaração do recorrido de que "não tem como eu provar isso", concluindo que tal afirmação evidenciaria o caráter meramente especulativo da manifestação e afastaria o





elemento subjetivo exigido para os crimes contra a honra.

Todavia, segundo **MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO**, a referida frase conduz à conclusão oposta, uma vez que, ao admitir expressamente não possuir qualquer prova acerca da acusação formulada, o recorrido revela plena ciência da ausência de elementos que sustentassem a imputação e, ainda assim, optou por divulgar amplamente as informações em redes sociais, alcançando número indeterminado de pessoas.

Nessa perspectiva, afirma que a própria ressalva de que não dispunha de meios para comprovar o alegado não afasta o dolo, mas reforça a consciência quanto à fragilidade ou inexistência de suporte fático para a acusação veiculada, assumindo o risco de imputar-lhe falsamente a prática de crime, circunstância suficiente para justificar o prosseguimento da persecução penal e a regular instrução do feito.

Feito esse breve resumo processual, verifica-se que **MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO**, investido no cargo de Senador da República, atribui a Mario Angelino Moreira, a prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, sob o fundamento de que este teria divulgado manifestações supostamente ofensivas à sua honra objetiva e subjetiva.

A controvérsia recursal reside, essencialmente, em definir se as manifestações atribuídas a Mario Angelino Moreira configuram exercício legítimo da crítica política, amparado pela liberdade de expressão, ou se extrapolam os limites do debate público, ingressando na esfera dos crimes contra a honra.

Para a adequada solução da questão, mostra-se indispensável o exame do contexto em que as declarações foram proferidas, bem como do





conteúdo efetivamente veiculado. Para isso, impõe-se a análise dos elementos probatórios acostados aos autos, a fim de verificar se as expressões utilizadas se limitam à crítica da atuação política do recorrente ou se consubstanciam em imputações ofensivas à sua honra objetiva e subjetiva.

Fato imputado: “agenciamento” do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro

MÍDIA

WhatsApp Video 2025-08-07 at 14.49.24

Não custa R\$ 600 mil, R\$ 400 mil para ir em Arikêmes e Giparaná. Tem gente agenciando, tem gente agenciando Bolsonaro. Tem um famoso de Giparaná ali, querendo ser mais famoso ainda, que está agenciando Bolsonaro.

Você quer que eu leve o Bolsonaro aí? É R\$ 1 milhão. Você quer que eu leve o Bolsonaro aí? É R\$ 600 mil. Pega uma parte, tira o custo e o restante é como se estivesse vendendo um show.

É um show. Estivesse vendendo? É um show. Então, pega esse dinheiro e investe na saúde.

Mas, Rogério, o povo aí de Giparaná está precisando de um hospital, está precisando de coisa mínima. Pega esse R\$ 1 milhão e coloca aí na saúde de Giparaná.

MÍDIA





WhatsApp Video 2025-08-07 at 14.48.37

Gente, pagar um milhão de reais, Max, um milhão de reais pro Bolsonaro vir em Rondônia. Pega esse um milhão de reais, Marco Rogério, direciona pra colocar ali no pedaço do asfalto ali, pra ver se termina 383. Quatrocentos mil pra vir em Cacoal, dia 9 agora, e seiscentos mil pra ir de Paraná e Iquemes aí pra baixo.

Ah, Jabá, você tá mentindo. Não estou mentindo. Pessoal, não tem como eu provar isso, porque isso aí é no vivo, é no papel, no cash, é dentro da caixinha de vinho.

Sabe a história da caixinha de vinho? Que o Cid falou lá na... Ele cobra pra vir sim. O presidente Bolsonaro cobra pra vir aqui. Então pega esse dinheiro, investe na saúde.

Marco Rogério, o povo aí de Paraná tá precisando de um hospital, tá precisando de coisa mínima. Pega esse um milhão, coloca aí na saúde de Paraná.

**Fato imputado: fuga de responsabilidades inerente ao cargo político/
incoerência política**

MÍDIA





corte 01-1

A maneira do político agir. O senador Marcos Rogério, por exemplo. O senador Marcos Rogério era da juventude socialista, era do PDT, era da base do governo do PT, quando estava Dilma.

Hoje, ele disse que mudou completamente, acho que sofreu de amnésia, ele nem se lembra mais dessa parte ali. Hoje ele se diz bolsonarista e vai pra cima, e briga com o PT, pra que isso? Ele estava abraçado com o PT esses dias aí, mas o que que acontece? É, eu tenho até acostumado a chamar ele de melancia, né? Ele quer ser bolsonarista aqui, mas lá em Brasília a gente sabe que ele é petista, CDP. Não, o que se vê nele é que às vezes foge de votações, né? Às vezes tem votações que pra ele ficaria ruim participar, que ele votaria, vamos dizer, contra o interesse de diversas pessoas aqui, e ele desaparece, some.

É a mesma coisa que se tivesse votado a favor do governo, quando ele some. Que às vezes a oposição precisa de alguns votos pra derrubar algum projeto, ele desaparece, some, não vota. É a mesma coisa que se tivesse votado a favor, vamos dizer assim.

Mas assim, encara assim um personagem, né? Encara um personagem. Então aqui em Rondônia não tá muito claro você dizer o que que é esquerda, o que que é direita. Tem gente que transitava na esquerda esses tempos aí, Marco Rogério mesmo, por exemplo, hoje tá na extrema direita, como é que é isso? Não tem condições uma pessoa mudar a cabeça de uma hora pra outra.

Se fosse, vamos dizer assim, alguém alienado, alguém que não tivesse noção, o Marco Rogério é jornalista, Marco Rogério cobria os fatos, Marco Rogério acompanhava os fatos. Aí muda assim de repente. Então aqui em Rondônia isso não tá muito claro.

Não se definiu direito o que que é direita, o que que é esquerda. Não se definiu direito. Mais uma coisa.

Eu falava duas frases e aí errou. Então assim, se patriotismo é esse também, né? Dentro disso que você tá falando, essa parte de querer ser direita, eu acho que é mesmo só como oportunismo. Fica parecendo oportunismo, porque você olha, é possível uma pessoa mudar, eu acredito que é possível, mas mudar assim, vamos dizer assim, de repente, de uma hora pra outra, não.

Para pessoa mudar tem que acontecer alguma coisa que mexe assim com a vida dela, ou então é muito devagar. Aí se vê assim um oportunismo, né? Você falou de melancia, né? Aí se vê um oportunismo. Agora, o cidadão querer dizer que é dono da direita.

O que que é isso? Isso não existe não, mas aqui em Rondônia tem gente que quer ser dono da direita. Ele acha que a direita é ele, e é ele que manda, e é ele que define, e você olha e tá num partido de esquerda esses dias. Defendendo assim, por exemplo.

MÍDIA





Sabe que agora você tocou num ponto aqui, Salinas? Interessante. Quando você diz que ele foge das votações, quando ele foge das responsabilidades e não vota, e é isso mesmo que eu fui vereador, o cara quando ele vota ausente, ele não tá escolhendo um lado favorável a seu ponto, ele simplesmente deixa o barco tocar. E aquela audiência pública que eu participei em Rio-Paraná, que você acompanhou muito bem, é um exemplo disso.

Ele não fez nada lá atrás pra evitar, não acompanhou o processo legal da situação, não sabia nem o que tava acontecendo, mas sabia se... Eu acompanhei, eu acompanhei, Jabá. Muitas vezes o cidadão fica sabendo o que tá acontecendo através da assessoria, né? E às vezes a assessoria falha, né? Às vezes a assessoria falha. Eu achei, assim, uma infelicidade muito grande do Marco Rogério querer censurar a sua fala, porque, vamos dizer, um jornalista, um jornalista, imagina ele trabalhando como jornalista e ser censurado.

Não, Marco Rogério, você não vai... Não tô falando do senador, o jornalista. Não, Marco Rogério, tu não vai falar não. Já pensou? Isso aí é censura.

Aí querer te desqualificar, querer impedir você de falar, por quê? Não tinha razão nenhuma dele querer impedir você de falar não. Por que ele não deixou você falar ali naquele momento ali? Falasse, se tinha alguma coisa a dizer, assim, pro próprio Marco Rogério, ele que se explicasse depois, porque, apesar do que, tem coisa que não tem explicação. Então, vamos dizer assim, o Marco Rogério defende o ex-presidente Bolsonaro de uma maneira muito contundente, muito forte.

Eu acho legal a postura dele. Agora, ele defendia Dilma Rousseff dessa mesma forma, talvez até mais um pouco, talvez até com mais garra. É só acompanhar.

Hoje, se mexer com o ex-presidente Bolsonaro, é muito querido aqui em Rondônia, Marco Rogério vai pra cima. Mas, naquela época, se alguém atingisse a Dilma, ele ia pra cima também, do mesmo jeito, da mesma forma. Então, isso aí é que deixa o eleitor na dúvida, né? Deixa o eleitor na dúvida.

E, quando ele tenta se colocar, como se fosse ele, assim, o dono da direita, né? Como se ele que pudesse escolher quem é de direita e quem não é. E não é nada disso. A direita já existia em Rondônia, quando o Marco Rogério tava na esquerda. Quando o Marco Rogério tava defendendo a Dilma, a direita já existia aqui em Rondônia.

Ele chegou depois, na direita, e, muitas vezes, ele se coloca como se ele fosse o dono da direita. Isso não existe. É só o eleitor ter um pouco de inteligência pra ver que ele tá encenando, que ele tá, assim, sendo um personagem dentro disso daí.

Agora, não vou dizer, assim, que ele não faz nada de bom. O que é isso? Acho que ele tem um trabalho também. Os políticos, no geral, tem um trabalho também.

MÍDIA





corte 3-1

Onde é que tá o grande defensor do ex-presidente Jair Bolsonaro, Marco Rogério, senador? Por que que ele não fez nada? Por que que ele não falou nada na época? Ele não... ele fala bonito, ele fala bem. Agora, entre o que ele fala e o que ele faz, tem umas diferenças. Veja bem, eu não tô falando aqui da pessoa do Marco Rogério.

Pelo que eu sei, é uma pessoa boa. Eu conheço um pouco ele. Quanto ao trabalho dele na imprensa, um jornalista muito bom.

Estamos falando do senador Marco Rogério, que tá dentro de uma embalagem, que ele se vende de uma forma, mas você quer ver as atitudes, são muito diferentes do que tá na embalagem. A embalagem é uma, mas dentro, a essência é diferente. Então, onde é que tava o senador? Na época que tava se discutindo a privatização das rodovias, na época que tava se discutindo que a gente ia ter que pagar o pedágio primeiro, pra depois receber algum benefício.

Olha, isso não é fácil, não. Aqui, quem já viajou daqui pra lugares grandes, pra lugares mais desenvolvidos, sabe que você pega um albergue, não tem pedágio, é uma coisa muito boa, é um tapete, tem segurança. Se der um problema no carro, já tem o... Deixa eu falar, deu uma saída aqui, mas voltou porque a internet caiu, agora eu consegui melhorar minha internet aqui, tá? Desculpa aí, até quem tá assistindo essa live aí, que parece que é a galera da oposição que quer derrubar a live, viu? Será que é o Marco Rogério? Tá aí definindo o seu canal aí também.

Ô, Max, eu não tô ouvindo isso ali, né, Max? Tá me ouvindo, beleza aí? Eu tava falando aqui o seguinte, cadê as vozes do Marco Rogério, da privatização da BR-364 no governo Bolsonaro ainda? Porque eles são ferrenhos bolsonaristas e poderiam ter sido ouvidos pelo governo quando começou a ter essa situação da BR-364, né? Da duplicação. Já pensou, você tem que pagar o pedágio primeiro pra depois ver a BR duplicada? Não tem condições de uma coisa dessa, não tem condições. É a mesma coisa que você pegar um empréstimo... Não, antes que você pega um empréstimo, você vai ter que começar a pagar aquele empréstimo dois anos, três anos, quatro anos pagando aquele empréstimo.

Depois que você tiver pago uns quatro anos, sim, aí o banco vai liberar o empréstimo. Onde é que tem isso? É mais ou menos isso que tá acontecendo com a nossa BR. E políticos nossos, que eram influentes no governo Bolsonaro, deixaram que isso acontecesse.

E eles não tocam nesse assunto. Eles não tocam porque vão ser cobrados. É uma situação complicada, Jabá.

Muito complicada. Mas, assim, o que eu tava dizendo é que é interessante... Como é que as coisas funcionam? Até pra dar o troco nas próximas eleições. Saber o que eles fizeram, o que eles não fizeram, o que eles estão falando de real, o que é que eles não estão falando.

MÍDIA





E dar o troco. É preciso, às vezes, mudar. É preciso de mudança.

Mas, pra isso, o eleitor, a população no geral, tem que saber o que tá acontecendo. Ah, eu não gosto de política. Tudo bem, você não gosta de política.

Agora, decisões políticas que são tomadas em Brasília afetam a minha vida, afetam a sua vida. E você querendo ou não, você gostando ou não, vai afetar a sua vida. Olha essa situação que eu tava falando da BR364, por exemplo.

As coisas vão ficar mais caras aqui. O que vem de fora, o produto que vem de fora, vai ficar mais caro. Porque vai ter que colocar esse dinheiro a mais nos produtos.

Um caminhão grande vai pagar mais de mil reais de pedágio de Vilela pra Porto Velho. E quem é que paga a conta? É eu, é você. É uma situação complicada.

E onde começou isso? Começou em Brasília. Começou em Brasília. E não foi agora, já tem tempo.

Tem decisões que são tomadas que o público demora a sentir o efeito. E aí, políticos que tomaram a decisão ou que não fizeram nada pra impedir, depois vem batendo teu ombro. Como se não tivesse nada a ver com aquilo ali.

MÍDIA

corte 4-1

Quando é pra votar aumento de deputado, de número de cadeira, são os primeiros a aumentar. Então, só pensam neles. O próprio Marco Rogério mesmo que tá 16 anos dormindo em Brasília, porque o Marco Rogério tem 16 anos dormindo em Brasília, ele só tá acordado pro lado que é pra virar, colocar sal no corpo, que é pra comprar fazenda, aí tudo, todo mundo, ninguém dorme nessa hora.

Mas eu quero deixar isso bem claro aqui. O que você tá falando é o que a população precisa começar a entender. Até onde é esse patriotismo? É só onde os interesses deles têm valor.

A população em si tá pagando a conta do mesmo jeito. Não é desse jeito?

Registra-se que não constam no inteiro teor dos presentes autos o link das mídias audiovisuais ou sua disponibilização no Sistema Gabinete.

Por essa razão, fez-se necessário consulta ao Sistema PJe, obtendo-se êxito na localização dos referidos arquivos audiovisuais das transcrições cima colocadas.





Ressalta-se que o recebimento da queixa-crime exige apenas a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, a ausência de causas manifestas de exclusão da ilicitude, tipicidade ou culpabilidade, bem como o atendimento aos requisitos formais do art. 41 do CPP.

Ao analisar os crimes contra a honra, observa-se que o tipo previsto no art. 138 do Código Penal exige que o sujeito ativo da calúnia **impute falsamente** ao ofendido a prática de um fato considerado pela legislação como **crime**. Evidencia-se:

Calúnia:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Para a caracterização do crime de calúnia, não basta a veiculação de crítica, suspeita ou juízo de valor desfavorável. Exige-se a imputação de fato certo e determinado tipificado como crime, a falsidade dessa imputação e o elemento subjetivo consistente na vontade consciente de atribuir à vítima a prática de infração penal.

O crime de difamação, consiste em imputar a alguém, **fato ofensivo a sua reputação**. O objeto jurídico protegido é a honra objetiva. Confira-se:

Difamação:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:





Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Nas lições do doutrinador Cleber Masson, o crime de difamação consiste em desacreditar publicamente uma pessoa, maculando os atributos que a tornam merecedora de respeito no convívio social¹.

Por fim, a injúria é a ofensa a dignidade ou ao decoro da vítima mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa. Destaca-se:

Injúria:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

No caso em exame, também cumpre analisar se os fatos imputados estão inseridos dentro da proteção da liberdade de expressão e da crítica política.

Acerca da extensão da liberdade de expressão, colaciona-se as considerações do professor Márcio André Lopes Cavalcante:

“A liberdade de expressão, que engloba também a liberdade de informação, opinião e crítica jornalística, não é absoluta. Essa liberdade encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime

¹ MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 13 ed.rev. Rio de Janeiro: Método, 2025.





democrático. Essas limitações são as seguintes:

- I) o compromisso ético com a informação verossímil;
- II) a preservação dos direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e
- III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)².

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, quando da análise dos crimes contra a honra e a vida política:

“É certo que, ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona *di iluminabilità*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários; **mas a tolerância com a liberdade da crítica ao homem público há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade: por isso, em tese, pode caracterizar delito contra a honra**”. (HC 78426 - Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 16/03/1999 - **Publicação:**

² **CAVALCANTE, Márcio André Lopes.** Constatado que a reportagem extrapolou os limites do caráter meramente informativo, devem prevalecer os direitos da personalidade, impondo-se, como consequência, o dever de reparar os danos daí decorrentes. **Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:** <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/14256/constatado-que-a-reportagem-extrapolou-os-limites-do-carater-meramente-informativo-devem-prevalecer-os-direitos-da-personalidade-impondo-se-como-consequencia-o-dever-de-reparar-os-danos-dai-decorrentes>. Acesso em: 17/06/2026 - 10:51





07/05/1999). Grifos não originais.

Na hipótese dos autos, tanto o *Parquet* de primeiro grau quanto o juízo de origem, ao analisarem as declarações proferidas por Mario Angelino Moreira, entenderam que elas se coadunam com o exercício da **crítica política**, estando, portanto, ausente a presença de justa causa para o recebimento da queixa-crime.

Contudo, esta Procuradoria de Justiça **diverge parcialmente** de tal posicionamento.

É primordial rememorar que **MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO** ocupa cargo político e, em razão dessa circunstância, é inevitável e necessária a mitigação de sua honra, pois está sujeito a críticas e ofensas de maneira diversa de um particular.

Recorda-se, também, que os crimes contra a honra demandam a presença de dolo específico, não sendo suficiente o dolo genérico, de modo que a mera crítica pessoal ou dirigida à atuação política não se revela apta a configurar o elemento subjetivo do tipo.

Feitos estes apontamentos, no caso concreto, observa-se que, em determinados trechos das manifestações de Mario Angelino Moreira, há uma análise política e subjetiva da atuação pública do recorrente.

Nesse ponto, destaca-se que Mario Angelino Moreira imputa ao insurgente incoerência quanto ao seu posicionamento político-partidário, porquanto, embora se declare alinhado à direita, suas posturas/origens indicariam inclinação à esquerda.

Da mesma forma, constata-se a presença de falas direcionadas a





críticas decorrentes de eventual inércia em sua atuação política.

Tais manifestações, contudo, **ainda que ácidas**, inserem-se no âmbito da **crítica política**, a qual, é abarcada pela liberdade de expressão, notadamente por ter sido dirigida à atuação pública do agente político, não se evidenciando, nesse ponto, o dolo específico de ofender a honra do recorrente.

Nesse sentido:

“Nos crimes contra honra não basta criticar o indivíduo ou a sua gestão da coisa pública, é necessário o dolo específico de ofender a honra alheia”. (STJ. 3ª Seção. HC 653.641-TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/06/2021). Grifos não originais.

Não obstante, em outros trechos, **em juízo sumário**, o conteúdo divulgado aparenta extrapolar a crítica política legítima e ingressar no campo da imputação desabonadora.

Reúnem-se, a seguir, os trechos que demonstram a pertinência do **recebimento parcial da queixa-crime**:

“...Tem gente agenciando Bolsonaro, tem um famoso de Ji-Paraná que tá agenciando o Bolsonaro...você quer que eu leve o Bolsonaro aí?

Você quer que eu leve o Bolsonaro aí? É R\$ 1 milhão. Você quer que eu leve o Bolsonaro aí? É R\$ 600 mil. **Pega uma parte, tira o custo e o restante é como se estivesse vendendo um show. um show. Estivesse vendendo? É um show...**

Ah, Jabá, você tá mentindo. Não estou mentindo. Pessoal, **não tem como eu provar isso, porque isso aí é no vivo, é no papel, no cash, é dentro da caixinha de vinho. Sabe a história da caixinha de vinho?** Que o Cid





falou lá na... Ele cobra pra vir sim. O presidente Bolsonaro cobra pra vir aqui. Então pega esse dinheiro, investe na saúde. Então, pega esse dinheiro e investe na saúde...**Marcos Rogério o povo de Ji-Paraná está precisando de hospital, coisa mínima, pega esse um milhão e coloca aí na saúde de Ji-Paraná**". (125750646 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO - 5 VÍDEO 2). Grifos não originais.

No caso em análise, ao contrário das argumentações recursais, a conduta narrada não se amolda ao delito de calúnia, uma vez que o recorrido não imputou ao ofendido, **de forma expressa e determinada**, a prática de fato definido como crime. Embora a sua fala contenha insinuações acerca da existência de pagamentos em dinheiro ("cash"), realizados de forma informal ("caixinha de vinho"), **não há atribuição concreta de conduta típica específica**, elemento indispensável à configuração do art. 138 do Código Penal.

Também não se vislumbra, em princípio, a prática de injúria, pois o discurso não se concentra em xingamentos, adjetivações ou expressões ultrajantes, mas na imputação de comportamentos supostamente praticados pelo ofendido perante terceiros.

Assim, inexistente suporte probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento da ação penal privada pelos crimes de calúnia e injúria, sendo correta a decisão que rejeitou a queixa-crime.

Diversamente, vislumbra-se, em tese, a presença dos elementos mínimos necessários à configuração do delito de difamação, uma vez que esse tipo penal se consuma com a imputação a alguém de fato determinado capaz de macular sua reputação perante terceiros, ainda que a conduta atribuída não constitua infração penal.

Na hipótese, a rejeição prematura da queixa-crime mostra-se





inadequada, porquanto as declarações de Mario Angelino Moreira não se limitam, **ao menos em análise perfunctória**, ao exercício regular da crítica política, isso porque, ao afirmar que haveria pagamento de cobrança de elevados valores para participação do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro em eventos políticos e, que os pagamentos ocorreriam de forma informal, em espécie e sem documentação ("cash", "dentro da caixinha de vinho"), o recorrido atribui ao recorrente fatos potencialmente desabonadores, aptos, em tese, a atingir sua reputação perante a coletividade, ou seja, sua honra objetiva.

Nesse cenário, não se revela possível. nesta fase processual, reconhecer a ausência de dolo específico de forma inequívoca, por depender tal análise do exame aprofundado das provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, o recebimento da queixa-crime mostra-se medida adequada, porquanto a análise acerca da licitude das declarações impugnadas demanda dilação probatória e somente no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, será possível aferir se as manifestações questionadas encontram amparo no exercício da liberdade de expressão ou se extrapolam os limites desse direito fundamental, configurando, em tese, o delito de difamação.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. **CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO**. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ELEMENTO SUBJETIVO (*ANIMUS DIFFAMANDI*). **NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FASE**





**INICIAL DA PERSECUÇÃO. LASTRO INDICIÁRIO MÍNIMO. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, admitindo-se a atuação de ofício apenas quando configurada ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, se evidenciam a atipicidade da conduta, a inépcia da acusação, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. A apuração do animus *diffamandi*, indispensável à configuração dos crimes contra a honra, demanda exame do contexto fático e probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Na fase inaugural da persecução penal, aplica-se o juízo de admissibilidade próprio, bastando lastro indiciário mínimo para o recebimento da queixa-crime quanto ao delito de difamação.

5. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 1.083.013/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.). Grifos não originais.

Assim, havendo narrativa minimamente individualizada e elementos que, em tese, podem caracterizar o delito previsto no art. 139 do Código Penal, a controvérsia deve ser submetida à instrução processual, sendo prematura a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa.

Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo recebimento da queixa-crime em relação ao delito de difamação.





MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
10ª TITULARIDADE
PORTO VELHO/RO

Da Conclusão:

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e no mérito, pelo seu **parcial provimento**, afastando-se a rejeição da queixa-crime somente em relação ao crime de difamação.

Porto Velho/RO, na data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CARLOS GROTT

Procurador de Justiça

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700





**Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia**

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7013639-88.2025.8.22.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

RECORRIDO: MARIO ANGELINO MOREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA - RO13832, SAMUEL COSTA MENEZES - RO11733-A

Relator: Desembargador ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

VISTA A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em cumprimento ao disposto no artigo 238 do Regimento Interno deste Tribunal, faço vista destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, para emissão de parecer.

Porto Velho, 8 de junho de 2026.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS
CCRIM/CPE2G



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Autos nº 7013639-88.2025.8.22.0005

Recorrente/Querelante: Marcos Rogério da Silva Brito

Recorrido/Querelado: Mario Angelino Moreira

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, vem, respeitosamente, perante este Juízo, apresentar as anexas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto por **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO (ID 31412245)**, requerendo seu recebimento e juntada aos autos.

Após, pela análise do recurso do apelante.

Cacoal/RO, data certificada.

DAEANE ZULIAN DORST

Promotora de Justiça



Autos nº 7013639-88.2025.8.22.0005

Recorrente/Querelante: Marcos Rogério da Silva Brito

Recorrido/Querelado: Mario Angelino Moreira

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara Criminal,

Douto(a) Procurador(a) de Justiça,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto por **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO (ID 31412245)**, inconformado com a decisão que rejeitou a queixa-crime (ID 31412238).

Entendeu o Juízo por rejeitar a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de justa causa para a persecução penal.

O Recurso em Sentido Estrito foi interposto e o recorrente apresentou suas razões recursais (ID 31412245), requerendo, em suma, a) a reforma integral da decisão que rejeitou o recebimento da queixa-crime; b) o recebimento da queixa-crime; c) o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito, com a citação do recorrido para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, e a posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos para contrarrazões.

É o breve relatório.



1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos, verifica-se que o recurso é cabível e adequado, consoante preceitua o artigo 581, I, do Código de Processo Penal. Ademais, o recurso é tempestivo e foi regularmente formulado.

Em relação aos pressupostos subjetivos, vê-se que o recorrente tem interesse jurídico em recorrer, posto que sucumbente na demanda. De outro giro, tem legitimidade para interposição do recurso, por ter sido parte no processo.

Dessa feita, estando presentes os pressupostos processuais, é de rigor o conhecimento do presente recurso, como desdobramento do exercício do princípio da ampla defesa.

2. DO MÉRITO

Apesar de admissível o recurso, no mérito, deve ser improvido, pois as alegações do recorrente não trazem a lume qualquer argumento fático ou jurídico capaz de reformar a decisão *a quo*, pois bem fundamentada e devidamente acertada.

Vale dizer, a decisão guerreada se acha bem fundamentada e devidamente acertada em todos os seus aspectos, motivo pelo qual deve ser mantida incólume.

De início, é oportuno ressaltar o teor da decisão impugnada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de queixa-crime movida por MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO em desfavor de MÁRIO ANGELINO MOREIRA, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no art. 138, art. 139 e art. 140 cc art. 141, III, ambos do Código Penal, em razão da divulgação de vídeos e mensagens em redes sociais contendo críticas à atuação parlamentar e ilações sobre conduta pública do querelante.

Narra o querelante, em suma, que o querelado, por meio de vídeos e mensagens divulgados em redes sociais e WhatsApp, imputou-lhe falsamente condutas criminosas e desonrosas.



Segundo a inicial, o querelado afirmou, sem provas, que o senador teria recebido “R\$ 200 milhões em pix secreto”, desviado recursos públicos e cobrado valores ilícitos para a vinda do ex-Presidente ao Estado.

As declarações incluíram insinuações de corrupção, peculato e desvio de verbas, além de críticas ácidas à postura política do Senador, comparando sua atuação a um “show”.

O querelante argumenta que tais manifestações extrapolam o direito à crítica política, atingindo sua honra objetiva e subjetiva, causando dano institucional e pessoal, especialmente por se tratar de figura pública.

Pediu pela condenação do querelado como incurso nas penas dos artigos 138 e 139 do CP, com incidência a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, II do CP.

Com vista ao MP, manifestou-se pela rejeição da queixa porque não há prova suficiente para comprovar o dolo do agente ao argumento de que o conteúdo da fala do querelado configura crítica política e opinião pessoal, ainda que ácida, dentro do debate público consoante jurisprudência pátria (id 126816867)

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 395 do Código de Processo Penal, a queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III – faltar justa causa para o exercício da ação penal

Com efeito, para que o exercício da ação penal pública ou privada é necessário que haja a “justa causa”, ou seja, que a conduta imputada seja típica, que não incida qualquer causa de extinção da punibilidade, e, ainda, que exista lastro probatório mínimo necessário à subsidiar a persecução penal.

Nesse sentido, inclusive, trago à baila lições de Afrânio Jardim, tratando justa causa como sendo o “(...) suporte probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando-se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade” (in “Direito Processual Penal”).

Diante de tais considerações, imprescindível, portanto, avaliar o cenário trazido aos autos para aferir se existe a justa causa exigida para o processamento da Queixa Crime. Vejamos:

O querelado teria afirmado, em ambiente virtual, que o querelante estaria envolvido em supostas negociações para a vinda do ex-Presidente Jair Bolsonaro ao Estado de Rondônia, mencionando valores elevados (“R\$ 1 milhão”, “R\$ 600 mil”, “R\$ 200 milhões em pix secreto”), insinua cobrança clandestina e utilização de recursos para interesses particulares em detrimento de políticas públicas locais (“pegue esse dinheiro e invista na saúde”, “vende show político”).

Em outros trechos divulgados, o querelado faz questionamentos sobre decisões políticas como privatização de rodovias e cobranças de pedágio, críticas à atuação parlamentar, distanciamento em votações e defesa pública de posicionamentos duvidosos, sempre ressaltando um suposto antagonismo





entre discurso e prática política do querelante.

Em suma, o conteúdo divulgado inclui menções à suposta incoerência política, crítica à mudança de alinhamento partidário e insinuação de oportunismo do querelante.

Precisamente, no que se refere à configuração dos crimes contra a honra, algumas digressões merecem ser feitas.

Consoante o disposto no art. 138 do Código Penal, entende-se como crime de calúnia a conduta de “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.

A tutela específica neste caso atinge à honra objetiva, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato definido como crime.

Já o art. 139 do Código Penal, entende-se como crime de difamação a conduta de “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

Verifica-se que a tutela específica neste caso circunscreve-se à honra objetiva, ou seja, no que os outros pensam a respeito dos atributos de alguém, exigindo, portanto, que esteja evidenciada, em quem propaga o fato, a vontade de abalar a reputação da outra pessoa.

Por sua vez, para que haja o crime de injúria mostra-se necessária a intenção em atingir a honra subjetiva da pessoa, conforme estabelece o art. 140 do Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Em outras palavras, seria a ofensa a atributos pessoais de estimado valor por aquele que é o alvo das supostas acusações.

Sobre o assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci, acrescentando que:

“ (...) caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação (...). A calúnia nada mais é que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato salso definido como crime. (...) difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação (...) Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. (...) Assim, difamar uma pessoa implica em divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos (...). (...) injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma (...)”.

Acerca de tais crimes, tem interpretado a remansosa jurisprudência no sentido de que não subsistem senão quando presente o dolo específico, revelado pela conduta indubitosa de querer causar dano à honra da outra pessoa.

In casu, perquirindo a situação representada pelo cenário trazido aos autos, mostra-se seguro afirmar que o fato declinado na queixa-crime, e, logo, a resposta do querelado guarda estreito liame com matiz política.





A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a crítica política, ainda que dura, hiperbólica ou satírica, encontra proteção constitucional reforçada, notadamente pelos princípios da liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX; 220, CF) e do pluralismo político.

Cito, pois, precedente neste sentido

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO . POSIÇÃO PREFERENCIAL. DIREITO DAS MINORIAS. LIMITE. ATUAÇÃO ESTATAL . RESTRIÇÃO. ADPF 130. CASO CONCRETO. HOMEM PÚBLICO . CRÍTICAS MAIS CONTUNDENTES. MITIGAÇÃO DO DIREITO À HONRA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 4451 . DEBATE PÚBLICO. ANIMUS INJURIANDI. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA . DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. ORDEM CONCEDIDA. 1 . O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por serem pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado democrático de Direito. 2. O respeito às regras do jogo democrático, especialmente a proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão. 3 . Estabelecidas essas balizas, é importante ressaltar que a postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução. Não é por outro motivo que, no julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Esclareceu-se que eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. 4 . No caso concreto, o Inquérito Policial foi instaurado para apurar a conduta de patrocinar publicações em outdoor na cidade de Palmas-TO, com a imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com as seguintes frases: "Cabra à toa, não vale um pequi roído, Palmas quer impeachment já", "Vaza Bolsonaro! O Tocantins quer paz!". 5. Nesse passo, revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, "quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade" (HC 78426, Relator (a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999) . 5. Com palavras precisas e valorosas, o em. Min. Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 4451, que cuidou da (in) constitucionalidade de dispositivos da legislação eleitoral que proibiam sátiras atinentes a candidatos a cargos eletivos, expôs argumentos que facilmente podem ser utilizados para fundamentar a mitigação da proteção da honra de todo e qualquer homem público, ainda que fora do período eleitoral . Na ementa do julgado, diz o em. Ministro: "Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas,





bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional." (STF. ADI 4451, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). 6. No caso concreto, as críticas não despontaram para imputações mais ou menos concretas. Restringiram-se a uma análise política e subjetiva da gestão empregada pelo Presidente da República, que, da mesma forma que é objeto de elogios para alguns, é alvo de críticas para outros. Por esse motivo, não estão demonstradas, nos autos, todas as elementares do delito, notadamente o especial fim de agir (animus injuriandi). Como cediço, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. Nesse sentido: "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009). Em igual direção: APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020. 7. É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a ultima ratio. Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordaca, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito. 8. Ordem de habeas corpus concedida para trancar a perseguição criminal. (STJ - HC: 653641 TO 2021/0083351-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/06/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Não se identifica, nos trechos contidos na inicial, a imputação despida de caráter opinativo, tampouco elemento concreto que demonstre dolo específico de ofender a honra pessoal do querelante, seja sob a ótica da calúnia, da difamação ou da injúria.

Predomina, ao contrário, a crítica acerca de sua atuação parlamentar, escolhas partidárias e posição no debate político, temas inerentes ao escrutínio a que se submetem os agentes públicos.

Ademais, as próprias declarações do querelado (ex: "não tem como eu provar isso") desnaturam qualquer asserção como fato criminoso objetivo, reforçando o tom especulativo do discurso.

A ausência do dolo específico exigido pelos tipos penais invocados, assim como a inexistência de imputação de fato certo e determinado especialmente em relação à calúnia e difamação, tornam atípica a conduta, motivo pelo qual falta justa causa para a ação penal.

Registre-se, ainda, que o Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio, não se prestando à criminalização do dissenso, da sátira ou da crítica incisiva no âmbito do debate político.

Eventuais excessos, se constatados, encontram resposta prioritária na esfera cível e, no extremo, podem ser objeto de legítima resposta, jamais de repressão penal quando ausentes os requisitos mínimos de tipicidade por ausência de dolo.

Rejeito, pois, a queixa-crime, por ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, inc III do Código de Processo Penal.



Como já apontado pelo *Parquet* nos autos, trata-se de hipótese que impõe a rejeição da queixa-crime, uma vez que o feito não comporta os requisitos indispensáveis às imputações penais aduzidas na exordial acusatória, razão pela qual a decisão atacada deve ser mantida.

Veja-se o teor do parecer ministerial de ID 31411949, o qual se mantém pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de hipótese que impõe a rejeição da queixa-crime, uma vez que o feito não comporta os requisitos indispensáveis às imputações penais aduzidas na exordial acusatória.

A análise dos autos revela que não há elementos suficientes para se afirmar a existência de dolo específico por parte do querelado, requisito necessário à configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Isso porque, os vídeos e mensagens atribuídos ao querelado, embora contenham críticas contundentes à atuação política do querelante, estão inseridos no contexto de manifestação política e opinião pessoal, ainda que ácida, sobre temas de interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido que críticas a figuras públicas, especialmente no exercício de mandato eletivo, não configuram, por si só, crimes contra a honra, salvo quando ultrapassam os limites da legalidade, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, em que pese o querelado mencionar valores e fazer alusões a práticas políticas questionáveis, não há imputação direta, clara e inequívoca de fato criminoso ao querelante. O próprio querelado afirma, em vídeo, que “não tem como provar”, o que reforça o caráter especulativo e opinativo das declarações.

A queixa-crime, embora bem fundamentada, não apresenta elementos mínimos de materialidade e autoria que justifiquem o prosseguimento da ação penal. A ausência de prova robusta, aliada ao contexto político das falas, revela que a pretensão punitiva se baseia em interpretações subjetivas e sensibilidade pessoal, não em fatos concretos e típicos.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente decidido que a crítica política, ainda que dura, não configura crime contra a honra, desde que não haja imputação falsa de fato criminoso com dolo específico. No caso em tela, não se verifica tal dolo, tampouco a imputação direta de crime.

Veja-se:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA. JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. I. Queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele





ocupado. Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa. A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público. 'A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.' (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes[...]) Ausência de demonstração por meio de elementos concretos da intenção do paciente de acusar levemente o queixoso do crime de prevaricação. Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si só, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística. Não estando presente o animus injuriandi é caso de se prover o agravo regimental para se conceder a ordem e trancar a ação penal. (STJ - AgRg no HC: 691897 DF 2021/0287193-6, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1 REGIÃO, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) grifou-se

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. CRÍTICAS A AGENTE POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame: Apelação Criminal contra sentença que absolveu a querelada das imputações de calúnia e injúria (arts. 138 e 140, do CP), por supostas ofensas dirigidas ao querelante, então vereador municipal, em contexto de debate político. II. **Questão em discussão: A questão consiste em verificar se as manifestações da querelada configuram crimes contra a honra ou se constituem exercício legítimo do direito à liberdade de expressão no contexto do debate político.** III. Razões de decidir: 1. O exercício da função pública implica maior exposição às críticas, sendo a liberdade de expressão um corolário do Estado Democrático de Direito. **2. A ausência de dolo específico de ofender e o contexto de debate político afastam a tipicidade das condutas imputadas.** 3. **As críticas, ainda que ácidas, não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, considerando o contexto político e a condição de agente público do querelante.** IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: "As críticas dirigidas a agentes políticos, ainda que contundentes, quando não ultrapassam os limites do debate público e ausente o animus injuriandi vel diffamandi, não configuram crimes contra a honra". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; CP, arts. 138 e 140. Jurisprudência relevante citada: STJ:(APn n. 1.028/DF, relatora Ministra Nancy Andriahi, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022.) (AgRg no AREsp n. 2.312.824/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.). TJMT: (N.U 1012285-21.2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, HELIO NISHIYAMA, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 21/08/2024, Publicado no DJe 21/08/2024) (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 10007454420228110087, Relator.: LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Data de Julgamento: 26/11/2024, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/11/2024) grifou-se

Nessa conjuntura, verifica-se que os elementos constantes dos autos indicam que as manifestações do querelado ocorreram no contexto de liberdade de expressão e crítica política, sem que se possa afirmar, de forma inequívoca, a



existência de intenção deliberada de ofender ou prejudicar a honra da pessoa do querelante.

Logo, a ausência de dolo conduz à falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal privada.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA se manifesta pela REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Assim, a manutenção da decisão que rejeitou a queixa-crime é a medida adequada ao caso concreto.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** se manifesta pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima delineados.

Cacoal/RO, data certificada.

DAEANE ZULIAN DORST
Promotora de Justiça





**Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia**

Secretaria Judiciária do Segundo Grau
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7013639-88.2025.8.22.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A,
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

RECORRIDO: MARIO ANGELINO MOREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA - RO13832,
SAMUEL COSTA MENEZES - RO11733-A

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

VISTA

Faço vista dos autos ao Ministério Público de 1º Grau para se manifestar quanto ao recurso em sentido estrito de ID n. 31412245.

Porto Velho, 26 de maio de 2026.

ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA
CCRIM/CPE2G





MANIFESTAÇÃO Nº 6568/GAB-PCJ/2026

AUTOS Nº: 7013639-88.2025.8.22.0005	
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	
RECORRENTE:	MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO
RECORRIDO:	MARIO ANGELINO MOREIRA
RELATOR:	DES. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Eminente Relator:

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Contudo, da análise do inteiro teor dos autos, verifica-se a ausência de intimação do Ministério Público de 1º grau para se manifestar quanto ao recurso em sentido estrito de ID 31412245.

Diante disso, solicito, pela ordem, a adoção das providências necessárias à regularização processual e, em seguida, a remessa dos autos a esta Procuradoria para apresentação de parecer.

Porto Velho/RO, na data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CARLOS GROTT

Procurador de Justiça

Rua Jamarý, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3700





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Grupo de Triagem de Processos Originários do 2º Grau / Gabinete Des. Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Autos n. 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

RECORRIDO: MARIO ANGELINO MOREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA - RO13832, SAMUEL COSTA MENEZES - RO11733-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2026 11:28:34

VISTA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em cumprimento ao art. 238 do Regimento Interno, faço vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Porto Velho, 13 de maio de 2026.

ANDREW JOAO BRITO DA SILVA

Grupo de Triagem de Processos Originários do 2º Grau





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERMO DE TRIAGEM DO 1º GRAU

Autos n. 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

RECORRIDO: MARIO ANGELINO MOREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA - RO13832, SAMUEL COSTA MENEZES - RO11733-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2026 11:28:34

Revisor nos termos do art. 12 do RITJRO: () Sim (X) Não

Certidão

Certifico que os autos foram analisados e validados em conformidade com a Instrução Conjunta n. 003/2017 PR/VPR, alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VPR, em cumprimento à Resolução n. 367/2025-TJRO.

Certifico ainda, que em consulta aos sistemas SAP2G e PJe2G, consta distribuição de processos criminais em nome do recorrido, conforme informação de antecedentes anexa.

À GTPO2G para ultimar o necessário.

Porto Velho, 30 de abril de 2026.

GABRIELA DE LIMA LEANDRO

Técnico Judiciário





ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão Positiva

Distribuição - Ações criminais (2º Grau)

Nome: MARIO ANGELINO MOREIRA
Dt. 27/03/1974
Genitora: MARIA ALZENE DE CARVALHO
Documento TIT 6245192364, RG 35717898, CPF 390.360.732-00
Endereço(s): RIO DE JANEIRO, 675, - de 573 ao fim - lado ímpar, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-035, RUA MARTINS PENA, 717, - até 1009/1010, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768, Rua Martins Pena, - até 1009/1010, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768, Avenida Rio de Janeiro, 675, - de 952 ao fim - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-126, Rua Presidente Médici, 1849, - de 1749/1750 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620, RUA MARTINS PENA, 717, - até 1009/1010, PARQUE FORTALEZA, Cacoal - RO - CEP: 76961-768, RUA MARTINS PENA, 717, PARQUE, Cacoal - RO - CEP: 76960-000, Rua Martins Pena, 717, - até 1009/1010, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia CERTIFICA que, revendo os seus registros nos Sistemas SAPSG, SDSG e PJE, CONSTA, no âmbito do 2º Grau de Jurisdição, registrado em nome da parte acima qualificada o(s) processo(s) abaixo:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, Menu Principal 'Validação de Certidão' - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: 2026-D811-CJFK-GQMF-33BH**.



FONTE: PJESG
CLASSIFICAÇÃO RECORRIDO (Passivo)
PROCESSO: 7013639-88.2025.8.22.0005
DISTRIBUIÇÃO 09/04/2026
CLASSE: 426 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
VARA: Gabinete Des. Adolfo Theodoro Naujorks Neto
ULT.MOV.: 09/04/2026 Recebidos os autos
PARTE AUTORA: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO (RECORRENTE) ; MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) e outros

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

FONTE: PJESG
CLASSIFICAÇÃO AGRAVANTE (Ativo)
PROCESSO: 0803039-46.2024.8.22.0000
DISTRIBUIÇÃO 13/03/2024
CLASSE: 413 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
VARA: Gabinete Des. Aldemir de Oliveira
ULT.MOV.: 04/06/2024 Arquivado Definitivamente
PARTE AUTORA: MARIO ANGELINO MOREIRA (AGRAVANTE) ; GEORGIA ARISTIDES FERREIRA (ADVOGADO)

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

Observações:
Consultou Pessoas: S Pessoas Encontradas:3Pessoas Seleccionadas:3 Consultou Processos:S Total Processos:10 Processos Seleccionados:2 Total Processos S/Filtro:4 Processos S/Filtro Seleccionados:0
Crerios:PARTICIPAÇÃO ATIVO_PASSIVO, INCLUINDO PROCESSOS BAIXADOS, NÃO HAVENDO EXCLUSÃO LÓGICA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065



Fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7013639-88.2025.8.22.0005

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA
BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA
NETO, OAB nº RO3766

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELADO: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA, OAB nº RO13832

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela parte querelante contra a decisão que rejeitou a queixa-crime, nos termos do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

Devidamente intimado, o querelado apresentou as contrarrazões, id. 133034740.

Quanto ao eventual juízo de retratação, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão nos termos em que fora lançada.

Assim, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Cacoal 27 de março de 2026

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito





AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO

Processo nº 7013639-88.2025.8.22.0005

Ação Penal Privada – Queixa-Crime (Crimes contra a Honra)

MÁRIO ANGELINO MOREIRA, já qualificado nos autos, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

interposto por **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO**, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 395, III, DO CPP

A decisão recorrida deve ser integralmente mantida, porquanto reconheceu, com acerto, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Diversamente do que sustenta o recorrente, não houve qualquer error in judicando, mas sim adequada subsunção dos fatos ao ordenamento jurídico, especialmente à luz da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores acerca da liberdade de expressão em contexto político.

O recurso busca, em verdade, rediscutir matéria já enfrentada de forma fundamentada pelo juízo de origem, limitando-se a atribuir caráter criminoso a manifestações que, examinadas em seu contexto global, revelam-se como crítica política, ainda que contundente, irônica ou de mau gosto.

A tentativa de fragmentar trechos isolados das falas para lhes conferir aparência de imputação criminosa objetiva não se sustenta. A análise jurídica correta (como bem realizada na decisão recorrida) exige a consideração do contexto comunicacional, da linguagem empregada e da natureza do debate político, marcado por exageros retóricos, construções simbólicas e juízos de valor.

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





Não há, nos vídeos mencionados, descrição de fato certo, determinado e verificável nos moldes exigidos pelo tipo penal da calúnia. O que se verifica é o uso de linguagem coloquial, hiperbólica e opinativa, típica do discurso político contemporâneo, especialmente em mídias digitais.

A própria afirmação destacada pelo recorrente, no sentido de que não há como provar, longe de indicar dolo específico, reforça a ausência de imputação fática objetiva, evidenciando tratar-se de narrativa especulativa e crítica, e não de acusação formal de prática criminosa.

Nesse cenário, não se vislumbra a presença do elemento subjetivo especial exigido pelos crimes contra a honra, sendo plenamente aplicável o entendimento de que o animus criticandi afasta a tipicidade penal.

Ademais, a justa causa para a ação penal não se confunde com mera insatisfação subjetiva do ofendido. A existência de vídeos ou declarações não é, por si só, suficiente para legitimar a persecução penal, sendo indispensável que o conteúdo veiculado se amolde, de forma minimamente plausível, a um tipo penal — o que não ocorre no presente caso.

A decisão recorrida, ao rejeitar a queixa-crime, evitou o indevido uso do processo penal como instrumento de repressão à crítica política, preservando a função garantista do Direito Penal e sua natureza de ultima ratio.

O recurso em sentido estrito, ademais, não se presta à reinterpretação extensiva de conteúdo fático-discursivo complexo, especialmente quando a decisão recorrida se baseia na análise contextual das manifestações. A pretensão recursal, ao buscar fragmentar falas e atribuir-lhes sentido incriminador isolado, extrapola os limites cognitivos próprios da via eleita.

Dessa forma, a pretensão recursal deve ser rejeitada, mantendo-se íntegra a decisão que reconheceu a ausência de justa causa.

II – DA INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO – INVIABILIDADE DE SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL DE CALÚNIA

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





Não procede a alegação recursal de que o querelado teria imputado fato criminoso certo, determinado e verificável ao recorrente.

A própria decisão recorrida enfrentou a questão de forma expressa e fundamentada, reconhecendo que as manifestações atribuídas ao querelado se inserem no campo da crítica política, com linguagem marcadamente opinativa, retórica e, por vezes, hiperbólica, sem a indicação de qualquer fato concreto apto a caracterizar calúnia.

Com efeito, as expressões destacadas na inicial, como menções a “pix secreto”, “valores elevados” ou supostas negociações políticas, não vêm acompanhadas de descrição minimamente individualizada de conduta criminosa, inexistindo referência a ato específico, data, local, meio de execução ou qualquer elemento verificável que permita enquadramento típico no art. 138 do Código Penal.

Ao contrário, como bem consignado pelo juízo de origem, trata-se de narrativa inserida em contexto de debate político, com críticas à atuação parlamentar, questionamentos quanto a decisões públicas e insinuações genéricas sobre coerência política, o que afasta a caracterização de imputação objetiva de crime.

A tentativa do recorrente de isolar trechos das falas para lhes atribuir conteúdo incriminador desconsidera o elemento central reconhecido na decisão, o contexto comunicacional em que proferidas, marcado por linguagem coloquial, especulativa e desprovida de compromisso com a descrição fática objetiva.

Nesse ponto, é particularmente relevante o destaque feito pelo próprio juízo quanto à afirmação de que “não há como provar” determinadas alegações, circunstância que reforça o caráter conjectural do discurso e afasta, de forma inequívoca, a intenção de imputar fato criminoso certo.

A jurisprudência é firme no sentido de que a configuração da calúnia exige a atribuição de fato específico e determinado, não sendo suficiente a formulação de críticas genéricas, suspeitas ou ilações próprias do embate político.

O STJ já afirmou que não há crime contra honra diante de opinião política, sobretudo quando fica evidente, como no caso dos autos, que se trata de mera suspeita ou sarcasmo/ironia:

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA . 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva . 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4 . Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional . 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

(STF - ADI: 4451 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2019)

Igualmente posiciona-se o STJ:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA . JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. I . Queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado. Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa. **A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral . Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público.** 'A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.' (ADI 4451, Rel . Min. Alexandre de Moraes) 'PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa,

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.



em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido . Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos .' (ADPF 130, Min. Ayres Brito) Ausência de demonstração por meio de elementos concretos da intenção do paciente de acusar levemente o queixoso do crime de prevaricação. Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística. Não estando presente o animus injuriandi é caso de se prover o agravo regimental para se conceder a ordem e trancar a ação penal . (STJ - AgRg no HC: 691897 DF 2021/0287193-6, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1 REGIÃO, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Portanto, ausente esse requisito essencial, somado à inexistência de dolo específico de ofender a honra, como também reconhecido na decisão recorrida, não há falar em tipicidade penal.

O recurso, nesse aspecto, limita-se a manifestar inconformismo com a





conclusão jurídica adotada, sem, contudo, infirmar os fundamentos centrais da decisão, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado, com a consequente manutenção da rejeição da queixa-crime.

III – DA PRESENÇA DE ANIMUS CRITICANDI E DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE CALUNIAR

Ainda que, por hipótese, se admitisse alguma ambiguidade nas expressões utilizadas, o que se admite apenas para argumentar, é certo que não se verifica o elemento subjetivo indispensável à configuração do delito de calúnia.

A tipificação prevista no art. 138 do Código Penal exige dolo específico, consistente na intenção deliberada de imputar falsamente fato definido como crime. Não basta a utilização de linguagem incisiva, ácida ou desconfortável, sendo imprescindível a vontade dirigida à atribuição concreta de prática criminosa.

No caso dos autos, o contexto em que proferidas as falas evidencia, de forma inequívoca, a presença de animus criticandi. O querelado se manifestou no âmbito de debate político, dirigindo críticas à atuação pública do recorrente, valendo-se de construções retóricas, questionamentos e percepções típicas da arena política.

Não há qualquer indicativo de que tenha havido intenção de imputar fato criminoso específico e sabidamente inverídico. Ao contrário, o próprio conteúdo das manifestações revela caráter opinativo, especulativo e, em certa medida, provocativo, o que é inerente ao discurso político contemporâneo.

A decisão recorrida foi precisa ao reconhecer a ausência de dolo específico, destacando que as falas não ultrapassam os limites da crítica política, ainda que possam ser consideradas duras ou desagradáveis.

Importante ressaltar que o Direito Penal não se presta à tutela de suscetibilidades subjetivas, tampouco à repressão de manifestações críticas no campo político. A ampliação indevida do tipo penal de calúnia para abarcar discursos dessa natureza implicaria restrição desproporcional à liberdade de expressão.

Nesse cenário, a ausência de animus caluniandi, somada à presença evidente de animus criticandi, afasta de forma definitiva a tipicidade da conduta.

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.



No caso concreto, ainda que o querelado tenha adotado tom ácido, irônico ou jocoso, não há qualquer indício de que suas falas tenham ultrapassado o limite constitucional da crítica. Não se identificam imputações objetivas de crime, tampouco intenção de macular a dignidade pessoal do querelante. O que se vê é discurso político duro, próprio do debate público, protegido pelo manto da liberdade de expressão, como reiteradamente confirma o STJ. A propósito, vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2. **Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar.** 3. **A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada.** 4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP.

(STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024)





PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar. 3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP. (STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024)

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.



Penal. 2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar. 3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP. (STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024)

O recurso, ao ignorar esse elemento essencial (existência de animus caluniandi), pretende converter divergência política em ilícito penal, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser rejeitado também sob esse fundamento.

IV – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO RISCO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

A manutenção da decisão recorrida não representa apenas a correta aplicação da lei penal ao caso concreto, mas a preservação de um valor estruturante do Estado Democrático de Direito, qual seja, a liberdade de expressão, especialmente em matéria política.

A utilização do processo penal como resposta a críticas dirigidas a agente público revela desvio de finalidade incompatível com a natureza excepcional do Direito Penal. Admitir o prosseguimento da queixa, em hipóteses como a presente, significa legitimar o uso da jurisdição criminal como mecanismo de intimidação e contenção do debate público.





O risco não é apenas individual, mas sistêmico. A banalização de ações penais em contextos de crítica política tende a produzir efeito inibidor, desencorajando manifestações legítimas e empobrecendo o espaço democrático. O debate público, por sua própria natureza, comporta tensões, exageros retóricos e juízos críticos severos, que não podem ser convertidos, sem critérios rigorosos, em ilícitos penais.

Nesse contexto, a intervenção penal deve permanecer como última ratio, reservada a situações em que haja efetiva imputação falsa de fato criminoso, com dolo específico claramente demonstrado, o que, como visto, não se verifica nos autos.

A pretensão recursal, ao insistir na persecução penal, desconsidera esses limites e busca conferir ao processo função incompatível com o ordenamento jurídico, transformando-o em instrumento de contenção de discurso crítico.

Por essas razões, a manutenção da rejeição da queixa-crime não é apenas juridicamente correta, mas necessária para resguardar os limites do Direito Penal e evitar sua indevida instrumentalização em disputas de natureza política.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o desprovemento do recurso em sentido estrito interposto, mantendo-se integralmente a decisão que rejeitou a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do CPP, diante da manifesta ausência de justa causa;
- b) subsidiariamente, na remota hipótese de entendimento diverso, o reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, III, do CPP;
- c) ainda subsidiariamente, caso ultrapassadas as teses anteriores, seja reconhecido o caráter manifestamente político das manifestações, afastando-se qualquer interpretação penal ampliativa que restrinja indevidamente a liberdade de expressão.

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2026.

Samuel Costa Menezes
OAB/RO 11733

Paulo Henrique Lora Gomes da Silva
OAB/RO 13832

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1d1VGfMY1VOQ29YVUgwnVRxM1J4TWxPUnpOSVRZYkoyT01SMm9yRmluQWMwbmU4SUZMak9VPQ==
Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA - 18/03/2026 21:27:28
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031821272800000000031163355>
Número do documento: 26031821272800000000031163355

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065



E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7013639-88.2025.8.22.0005

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA
BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA
NETO, OAB nº RO3766

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELADO: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA, OAB nº RO13832

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela parte querelante contra a decisão que rejeitou a queixa-crime, nos termos do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dê-se vista ao querelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, venham-me conclusos para eventual juízo de retratação, a teor do disposto no art. 589 do Código de Processo Penal.

Cacoal 3 de março de 2026

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito





aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1d1VGFMYY1VOQ29YVUgwNVRxM1J4TWxPUnpOSVRZYkoyT01SMm9yRmluQWMwbmU4SUZMak9VPQ==

Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 02/03/2026 12:49:08

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030212490800000000031163350>

Número do documento: 26030212490800000000031163350



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL – ESTADO DE RONDÔNIA**

Processo nº: 7013639-88.2025.8.22.0005

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, brasileiro, agente político, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, legalmente constituídos mediante instrumento de procuração já colacionado aos autos (ID 125750642), vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, inconformado com a respeitável decisão interlocutória de ID 129752228, que rejeitou a Queixa-Crime, bem como com a subsequente decisão de ID 129892747, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, interpor o presente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

o que faz com fundamento no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

Requer, para tanto, que o presente recurso seja recebido em seu duplo efeito, sendo procedido o regular processamento na forma da lei, com a intimação do Recorrido, **MARIO ANGELINO MOREIRA**, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal e, ato contínuo, após o exercício do juízo de retratação por este douto Magistrado, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, sejam os autos remetidos, com as inclusas razões, à instância superior, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para a devida apreciação e reforma da decisão combatida, como medida de inteira e necessária Justiça.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cacoal/RO, 24 de fevereiro de
2026.

MANOEL VERÍSSIMO F. NETO
OAB/RO 3.766

JUACY DOS SANTOS LOURA JR
OAB/RO 656-A

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Recorrente: MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO

Recorrido: MARIO ANGELINO MOREIRA

Processo de Origem nº: 7013639-88.2025.8.22.0005

Vara de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
COLEND A CÂMARA,
ÍNCLITOS JULGADORES,
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

O Recorrente, **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO**, irressignado com a respeitável decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO (ID 129752228), que, acolhendo parecer ministerial, rejeitou liminarmente a queixa-crime ajuizada em desfavor de **MARIO ANGELINO MOREIRA**, vem, por meio de seus procuradores, apresentar as presentes razões recursais, confiante de que este Sodalício, com sua notória sabedoria e apego à correta aplicação do direito, proverá o presente recurso para reformar o julgado e determinar o regular prosseguimento da ação penal.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente, cumpre atestar a plena admissibilidade do presente recurso. A decisão que rejeitou os embargos de declaração e, por consequência, manteve hígida a decisão de rejeição da queixa-crime (ID 129892747), foi objeto de intimação dos patronos do Recorrente em 19 de fevereiro de 2026, DJE DE 20/02/2026 (ID 132476585).

Ato de comunicação

Data limite prevista para ciência ou manifestação

Documentos

Fechado

INTIMAÇÃO (41843228) - Prioridade: Normal - ID do documento (132476585)

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO

Diário Eletrônico (19/02/2026 12:33:20)

O sistema registrou ciência em 23/02/2026 00:00:00

Prazo: 5 dias

02/03/2026 23:59:59

(para manifestação)



NÃO

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1d1VGfMY1VOQ29YUgwNVRxM1J4TWxPUnpOSVRZYkoyT01SMm9yRmluQWMwbmU4SUZMak9VPQ==

Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 02/03/2026 12:49:08

<https://pje.jro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603021249080000000031163351>

Número do documento: 2603021249080000000031163351



Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O prazo para a interposição do Recurso em Sentido Estrito, conforme o artigo 586 do Código de Processo Penal, é de 5 (cinco) dias. Sendo o presente recurso protocolado em 02 de MARÇO de 2026, é manifesta a sua tempestividade.

O cabimento, por sua vez, encontra fundamento inequívoco no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, que estabelece ser esta a via recursal adequada para impugnar a decisão que não recebe a denúncia ou a queixa-crime.

A decisão de ID 129752228 enquadra-se perfeitamente nesta hipótese legal, tornando o presente recurso o meio processual idôneo necessário para buscar a sua reforma.

II. DA EXTENSA E PORMENORIZADA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Para a correta compreensão da controvérsia e da magnitude do equívoco perpetrado na decisão recorrida, é imprescindível uma recapitulação detalhada dos fatos que deram origem à ação penal e do seu subsequente trâmite processual, que culminou na prematura extinção do feito.

II.1 - A Origem da Lide: A Sistemática e Deliberada Campanha Difamatória Orquestrada pelo Recorrido

Em 06 de agosto de 2025, o Recorrente, Senador da República em pleno exercício de seu mandato, tornou-se alvo de uma virulenta e orquestrada campanha de desinformação e ataques à sua honra, perpetrada pelo Recorrido, Mário Angelino Moreira, através da produção e divulgação massiva de uma série de vídeos em redes sociais e grupos do aplicativo de mensagens WhatsApp (ID 125750640).

Longe de se constituir em crítica política legítima, o conteúdo veiculado pelo Recorrido extravasou todos os limites do debate de ideias para ingressar no terreno da imputação falsa de fatos definidos como crime, com o





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nítido e deliberado propósito de macular a honra e a reputação do Recorrente perante seus eleitores e a sociedade rondoniense.

Nos vídeos, o Recorrido não se limita a expressar opiniões desfavoráveis ou a tecer críticas genéricas à atuação parlamentar do Recorrente.

Pelo contrário, ele constrói e narra uma série de fatos concretos, determinados e objetivamente criminosos, atribuindo-os diretamente ao Senador.

Nos VÍDEOS 1 e 2 (ID 125750645, 125750646), o Recorrido detalha um suposto esquema de corrupção para "agenciar" a vinda de uma importante figura política nacional ao estado de Rondônia, afirmando textualmente a cobrança de valores milionários: "Você quer que eu leve o Bolsonaro aí? É R\$ 1 milhão. Você quer que eu leve o Bolsonaro aí? É R\$ 600 mil." (ID 125750640, p. 2).

Para não deixar dúvidas sobre a natureza da imputação, o Recorrido nomeia o Recorrente e descreve o *modus operandi* da suposta transação ilícita, utilizando expressões que remetem diretamente a práticas de lavagem de dinheiro e corrupção: "não tem como eu provar isso, porque isso aí é no vivo, é no papel, no cash, é dentro da caixinha de vinho" (ID 125750640, p. 3). A imputação é finalizada com uma declaração assertiva e direta: "Ele cobra pra vir sim." (ID 125750640, p. 3).

A campanha de desonra prossegue em outros vídeos.

No VÍDEO 3 (ID 125750648), o Recorrido ataca a trajetória política do Recorrente, chamando-o de "melancia" e o acusando de ser um falso "bolsonarista" e um "petista" disfarçado, imputando-lhe um comportamento oportunista e desleal com seus eleitores.

Nos VÍDEOS 4 e 5 (ID 125752703, 125750649), a difamação se volta contra a sua atuação parlamentar, onde o Recorrido o acusa de omissão e responsabilidade direta pela concessão da BR-364 à iniciativa privada e a





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

consequente cobrança de pedágios, afirmando ser ele o *"homem forte do governo Bolsonaro que poderia ter impedido isso"* (ID 125750640, p. 6).

Por fim, no VÍDEO 6 (ID 125752702), a ofensa atinge o seu ápice, com a acusação direta de que o Recorrente estaria *"16 anos dormindo em Brasília"* e que só estaria acordado **para fins de enriquecimento ilícito: "colocar sal no corpo, que é pra comprar fazenda"** (ID 125750640, p. 9), uma clara e grave imputação de desvio de finalidade do mandato para acumulação de patrimônio particular.

II.II - O Ajuizamento da Queixa-Crime e o Conturbado Trâmite Processual

Diante da gravidade das imputações, que configuram, em tese, os crimes de calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP), o Recorrente, em 03 de setembro de 2025, ajuizou a competente Queixa-Crime (ID 125750640), instruindo-a com as mídias dos vídeos, suas transcrições e demais provas da materialidade e dos indícios de autoria. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Criminal de Ji-Paraná/RO, o feito teve sua competência corretamente declinada para uma das Varas Criminais da Comarca de Cacoal/RO (ID 125812967), em razão do somatório das penas em abstrato ultrapassar o limite da Lei nº 9.099/95.

Redistribuído o feito, o Ministério Público, atuando como fiscal da lei, exarou parecer (ID 126816867) opinando pela rejeição da queixa-crime. Em sua manifestação, o *Parquet*, com a devida vênia, promoveu uma análise superficial dos fatos, enquadrando a totalidade das graves imputações criminosas como mera "crítica política" e concluindo, de forma apressada, pela ausência de dolo específico.

O trâmite processual subsequente foi marcado por uma série de tentativas frustradas de intimação do Recorrido para a audiência de conciliação, evidenciando uma possível manobra de ocultação para se furtar à aplicação da lei penal.





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme se depreende das certidões negativas dos oficiais de justiça (IDs 128338773, 128652976, 129073089), o Recorrido não foi localizado em seu endereço em múltiplas diligências, inclusive após o juízo autorizar expressamente a intimação por hora certa e por meios eletrônicos.

II.III - A Respeitável, Contudo Manifestamente Equivocada, Decisão de Rejeição (ID 129752228)

Mesmo diante de todo o acervo probatório inicial e da gravidade das imputações, o douto Juízo *a quo*, em decisão datada de 02 de dezembro de 2025 (ID 129752228), encampou integralmente o parecer ministerial e rejeitou a queixa-crime, por suposta ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

A fundamentação da decisão recorrida baseia-se em três pilares equivocados: **primeiramente**, a premissa de que a totalidade do discurso do Recorrido se insere em um "matiz político", gozando de proteção constitucional absoluta; em **segundo lugar**, a conclusão de que não estaria presente o dolo específico de ofender, o *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*; e, **por fim**, uma interpretação paradoxal da frase "não tem como eu provar isso", que, segundo o magistrado, desnaturaria a imputação fática, conferindo-lhe um tom meramente especulativo.

II.IV - Os Embargos de Declaração e a Persistência no Equívoco (ID 129892747)

Visando sanar as flagrantes omissões e contradições do julgado, o Recorrente opôs tempestivos Embargos de Declaração (ID 129883799), nos quais demonstrou, pormenorizadamente, que a decisão deixou de analisar a imputação de fato certo e determinado, não diferenciou crítica de crime e ignorou a jurisprudência colacionada na inicial.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Apontou, ainda, a contradição interna do julgado ao reconhecer as imputações fáticas e, ao mesmo tempo, negar sua existência.

Contudo, em nova decisão (ID 129892747), o nobre julgador rejeitou os embargos, sob o argumento de que se tratava de mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, mantendo integralmente a decisão de rejeição.

Com isso, exauriu-se a via ordinária na primeira instância, não restando ao Recorrente outra alternativa senão a interposição do presente Recurso em Sentido Estrito para ver restabelecida a correta aplicação da lei e garantido o seu direito à tutela jurisdicional penal.

III. DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DA DECISÃO – DO MANIFESTO *ERROR IN JUDICANDO*

A decisão que rejeitou a queixa-crime, embora fundamentada, partiu de premissas jurídicas e fáticas manifestamente equivocadas, incorrendo em claro *error in judicando* ao negar vigência aos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal e ao próprio conceito de justa causa, interpretando de forma distorcida os limites da liberdade de expressão.

III.I - Da Perfeita Caracterização dos Crimes Contra a Honra – A Imperiosa Distinção entre Crítica Política e Imputação Criminosa Factual

O equívoco central da decisão recorrida reside na sua incapacidade de realizar uma distinção fundamental, basilar para a análise dos crimes contra a honra no contexto político: a diferença entre a crítica, ainda que ácida, e a imputação de um fato criminoso concreto. O debate político, por sua natureza, é robusto, desinibido e, por vezes, cáustico.

A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de expressão, protege o direito de criticar agentes públicos, questionar suas decisões, apontar suas incoerências e avaliar seu desempenho. Contudo, essa proteção não é, nem nunca foi, um escudo para a prática de crimes.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A liberdade de expressão não confere a ninguém o direito de inventar fatos criminosos e atribuí-los a um adversário político com o fito de destruí-lo moral e politicamente.

A decisão *a quo* tratou todo o conteúdo dos vídeos como um bloco monolítico, rotulando-o genericamente como "crítica política". Ao fazê-lo, ignorou que o cerne da queixa-crime não reside nas opiniões do Recorrido sobre o alinhamento ideológico do Senador, mas sim na imputação de condutas fáticas específicas e gravíssimas. Uma coisa é dizer que um político é "oportunista" (crítica/injúria); outra, completamente distinta, é afirmar que ele "cobra R\$ 1 milhão em cash, dentro de uma caixinha de vinho" para viabilizar um evento político (imputação de fato criminoso/calúnia).

O primeiro é um juízo de valor, protegido, em certa medida, pelo debate político; o segundo é a descrição de uma ação concreta que se amolda a tipos penais como corrupção e lavagem de dinheiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada inclusive na decisão embargada (HC 78.426), é clara ao estabelecer que a tolerância com a crítica a homens públicos é menor *"quando [...] o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade"*.

O caso dos autos é a materialização exata dessa exceção. O Recorrido não se limitou a juízos desprimorosos; ele narrou um crime. A decisão recorrida, ao não realizar essa distinção, conferiu à liberdade de expressão uma amplitude que ela não possui, transformando-a em um salvo-conduto para a calúnia.

III.II - Da Imputação de Fato Certo, Determinado e Falso Definido como Crime – A Tipicidade Plena do Delito de Calúnia (Art. 138, CP)

O crime de calúnia, tipificado no artigo 138 do Código Penal, exige, para sua configuração, a presença de elementos objetivos claros: a imputação

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

falsa a alguém de um fato definido como crime. Todos esses elementos estão manifestamente presentes na conduta do Recorrido e foram ignorados pelo juízo *a quo*.

A **imputação de um fato** é inegável. O Recorrido não falou em teses, mas em ações: "cobrar", "agenciar", receber dinheiro "no cash". O **fato é certo e determinado**, pois não se trata de uma alusão vaga. Há menção a valores específicos ("R\$ 1 milhão", "R\$ 600 mil"), a um evento concreto (a vinda do ex-Presidente) e até mesmo ao método de ocultação do suposto ilícito ("dentro da caixinha de vinho").

A **falsidade** da imputação é afirmada na queixa-crime, e, nesta fase processual, não se exige prova cabal da inocência do Recorrente, mas apenas a plausibilidade da acusação de que a imputação é falsa.

Por fim, o **fato é definido como crime**. A conduta de um Senador da República que supostamente cobra valores para utilizar sua influência e seu cargo para organizar eventos políticos se amolda, em tese, aos crimes de corrupção passiva (Art. 317, CP) e concussão (Art. 316, CP), entre outros.

A decisão recorrida, ao considerar tais imputações como meras "ilações" ou "opiniões", esvaziou por completo o tipo penal da calúnia, tornando-o inaplicável justamente na situação em que sua proteção se faz mais necessária: quando a mentira se veste de fato para atacar a honra alheia.

III.III - O Dolo Específico e a Prova da Assunção do Risco de Ofender – A Equivocada Interpretação da Frase "Não Tem Como Provar"

O argumento central utilizado pelo magistrado para afastar a justa causa foi a suposta ausência de dolo específico. Para tanto, o julgador se apegou à frase dita pelo próprio Recorrido: "*não tem como eu provar isso*". Segundo a decisão, tal afirmação demonstraria um "tom especulativo".

Trata-se de uma interpretação que, com o máximo respeito, subverte a lógica do direito penal e a própria psicologia humana.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1d1VGfMY1VOQ29YUgwnVRxM1J4TWxPUnpOSVRZYkoyT01SMm9yRmluQWMwbmU4SUZMak9VPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 02/03/2026 12:49:08
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030212490800000000031163351>
Número do documento: 26030212490800000000031163351



Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A referida frase, longe de afastar o dolo, é a sua mais contundente demonstração. Ao afirmar que não possui provas da acusação gravíssima que está fazendo e, mesmo assim, prosseguir com a sua divulgação em massa, o Recorrido demonstra uma de duas coisas: ou ele tem a certeza da falsidade (dolo direto de caluniar) ou, no mínimo, assume conscientemente o risco de estar imputando um crime falso a outrem, sendo-lhe indiferente a verdade dos fatos (dolo eventual). Em ambas as hipóteses, o elemento subjetivo do tipo penal está plenamente configurado.

O *animus caluniandi* não exige uma confissão do agente de que sua intenção é ofender. Ele se extrai das circunstâncias do caso concreto.

E que circunstância pode ser mais reveladora da intenção de ofender do que a própria admissão de que se está a fazer uma acusação criminal sem qualquer lastro probatório?

A decisão recorrida, ao interpretar essa confissão de leviandade como álibi, criou um perigoso precedente: o de que bastaria ao caluniador anunciar a sua falta de provas para se isentar da responsabilidade penal.

Tal raciocínio é um convite à irresponsabilidade e ao crime, e precisa ser firmemente rechaçado por esta Colenda Câmara.

III.IV - Do Preenchimento da Justa Causa e da Impossibilidade de Rejeição Liminar da Queixa – Violação ao Princípio *In Dubio Pro Actione*

A rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 395, III, do CPP, é medida excepcional, cabível apenas quando a ausência de justa causa for manifesta, inequívoca e constatável de plano.

A justa causa, para fins de recebimento da peça acusatória, consiste na existência de um lastro probatório mínimo que indique a materialidade do delito e indícios de autoria. Não se exige, nesta fase inicial, um juízo de certeza sobre a culpa, mas apenas um juízo de probabilidade sobre a acusação.





Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso em tela, a justa causa é evidente.

A materialidade dos crimes está consubstanciada nos próprios vídeos divulgados pelo Recorrido (IDs 125750645 a 125752702) e em suas transcrições (ID 125750643). Os indícios de autoria são incontestes, pois o próprio Recorrido é o protagonista das gravações.

Os fatos narrados, como exaustivamente demonstrado, amoldam-se, em tese, aos tipos penais dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Estão, portanto, plenamente preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ao rejeitar a queixa de plano, o juízo *a quo* realizou um prejulgamento do mérito, usurpando a competência da fase de instrução processual.

A análise aprofundada sobre a existência do dolo específico, a veracidade dos fatos ou a exata intenção do agente são questões de mérito, que devem ser elucidadas sob o crivo do contraditório, com a produção de todas as provas admitidas em direito.

Nesta fase inicial, vigora o princípio *in dubio pro societate* ou, na ação penal privada, *in dubio pro actione*. Havendo dúvida razoável sobre a configuração do crime, a ação penal deve ser recebida para que a verdade seja apurada em juízo.

A rejeição liminar, no presente caso, representou um indevido cerceamento ao direito de ação do Recorrente e uma negativa de prestação jurisdicional.

IV. DO PEDIDO DE REFORMA

Ante todo o exposto, resta sobejamente demonstrado o manifesto *error in iudicando* da respeitável decisão recorrida, que, ao interpretar equivocadamente os fatos, os tipos penais e a jurisprudência aplicável, rejeitou

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1d1VGfMY1VOQ29YVUgwnVRxM1J4TWxPUnpOSVRZYkoyT01SMm9yRmluQWMwbmU4SUZMak9VPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 02/03/2026 12:49:08
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030212490800000000031163351>
Número do documento: 26030212490800000000031163351



Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

prematuramente uma queixa-crime que preenche todos os requisitos legais para o seu recebimento.

Por essas razões, o Recorrente, **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO**, requer a esta Colenda Câmara Criminal que se digne a **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso em Sentido Estrito para o fim de:

a) **REFORMAR INTEGRALMENTE** a respeitável decisão de ID 129752228, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO;

b) Por conseguinte, **RECEBER A QUEIXA-CRIME** (ID 125750640) em todos os seus termos, por preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e por estar presente a justa causa para o exercício da ação penal;

c) Determinar o retorno dos autos à primeira instância para o **REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, com a citação do Recorrido para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, e a posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Agindo assim, este Egrégio Tribunal estará não apenas corrigindo um erro de procedimento e de julgamento, mas também reafirmando que a liberdade de expressão, pilar da nossa democracia, não pode ser desvirtuada para servir de escudo a práticas criminosas que visam destruir a honra e a reputação de cidadãos, sejam eles agentes públicos ou não, garantindo, assim, a escorreita aplicação da Lei e a realização da mais lúdima **JUSTIÇA!**

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

De Cacoal/RO para Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2026.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1d1VGfMY1VOQ29YVUgwNVRxM1J4TWxPUnpOSVRZYkoyT01SMm9yRmluQWMwbnU4SUZMak9VPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 02/03/2026 12:49:08
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030212490800000000031163351>
Número do documento: 26030212490800000000031163351



Loura Junior & Ferreira Neto

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANOEL VERÍSSIMO F. NETO

JUACY DOS SANTOS LOURA JR

OAB/RO 3.766

OAB/RO 656-A

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1d1VGfMY1VOQ29YVUgwnVRxM1J4TWxPUnpOSVRZYkoyT01SMm9yRmluQWMwbnU4SUZMak9VPQ==

Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 02/03/2026 12:49:08

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030212490800000000031163351>

Número do documento: 26030212490800000000031163351

BENEFICIÁRIO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
Rua José Camacho, 585, Olaria 76.801-330 - Porto Velho - RO

Nome do Beneficiário	FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E	CNPJ/CPF	10.466.386/0001-85	Data de Vencimento	17/03/2026	Valor Cobrado	1531,14
Agência / Código do Beneficiário	2848/467534-7	Nosso Número	14110011600027870-4	Autenticação Mecânica			

 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		104-0	10494.67531 47110.101145 60002.787087 6 13880000153114			
Local de Pagamento					Vencimento	
PAGAR PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					17/03/2026	
Beneficiário			CNPJ/CPF		Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO			10.466.386/0001-85		2848/467534-7	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento	
02/03/2026	110011600027870	DS	N	02/03/2026	14110011600027870-4	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento	
	RG	R\$			1531,14	
Instruções - 7013639-88.2025.8.22.0005 - Guia de recolhimento de custas processuais: - 2006: R\$ 1.531,14 NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto / Abatimento	
					0,00	
					(-) Outras Deduções	
					0,00	
					(+) Mora / Multa	
Beneficiário					0,00	
					(+) Outros Acréscimos	
					0,00	
Beneficiário					(=) Valor Cobrado	
FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS Rua José Camacho, 585, Olaria 76.801-330 - Porto Velho - RO					1531,14	
Pagador					CPF: 602.320.642-53	
MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO AVENIDA ARACAJU, 1820 - Nova Brasília - Ji-Paraná RO						

FICHA DE COMPENSAÇÃO

 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		104-0		10494.67531 47110.101145 60002.787087 6 13880000153114			
Local de Pagamento						Vencimento	
PAGAR PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE						17/03/2026	
Beneficiário				CNPJ/CPF		Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO				10.466.386/0001-85		2848/467534-7	
Data do Documento		Nº do Documento		Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	
02/03/2026		110011600027870		DS	N	02/03/2026	
Uso do Banco		Carteira		Espécie Moeda		Quantidade Moeda	Valor Moeda
		RG		R\$			
Instruções - 7013639-88.2025.8.22.0005 - Guia de recolhimento de custas processuais: - 2006: R\$ 1.531,14 NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.						(=) Valor do Documento	
						1531,14	
						(-) Desconto / Abatimento	
						0,00	
						(-) Outras Deduções	
0,00							
						(+) Mora / Multa	
						0,00	
						(+) Outros Acréscimos	
Beneficiário						0,00	
						(=) Valor Cobrado	
FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS						1531,14	
Rua José Camacho, 585, Olaria 76.801-330 - Porto Velho - RO							
Pagador		MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO				CPF: 602.320.642-53	
		AVENIDA ARACAJU, 1820 - Nova Brasília - Ji-Paraná RO					

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Pague com PIX



Pix Copia e Cola:

00020101021226890014br.gov.bcb.pix2567pix-
qrcode.caixa.gov.br/api/v2/cobv/CO011004675340141100116000278705204000053039865802BR5925FUNDO DE
INFORMATIZACAO, 6011PORTO VELHO62070503***6304299E



aDIITfVxAGweFJTMk94cXJpUEpPa1d1VGfMY1VOQ29YUgwnVRxM1J4TWxPUnpOSVRZYkoyT01SMm9yRmluQWMwbmU4SUZMak9VPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 02/03/2026 12:49:08
<https://pje.jtro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030212490800000000031163352>
Número do documento: 26030212490800000000031163352



Comprovante do pagamento

02/03/2026 - 13:43:20

Valor do pagamento

R\$ 1.531,14

Tipo de transferência

Pix

Identificação do pagamento

00467534014110011600027870

Forma de pagamento

Ag 3253 - Cc 13003638-9

Data do pagamento

02/03/2026

Dados do recebedor

Para

FUJU

CNPJ

10.***/****-85**

Instituição

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informações do pagamento

Vencimento

17/03/2026

Validade após vencimento

0 dias

Valor original

R\$ 1531,14

Devedor

MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

CPF

*****.320.642-****

Dados do pagador

De

LOURA JUNIOR FERREIRA NETO ADVOGADOS A

CNPJ

08.***/****-34**

Instituição

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ID/Transação

E9040088820260302164356740514561

Data e hora da transação

02/03/2026 - 13:43:20

Instituição iniciadora do pagamento

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Código de autenticação

MBJ37E258C2D052E940F186

Central de Atendimento Santander

4004-2125 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

0800-726-2125 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777

Ouvidoria 0800-726-0322



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1d1VGfMY1VOQ29YVUgwnVRxM1J4TWxPUnpOSVRZYkoyT01SMm9yRmluQWMwbmU4SUZMak9VPQ==

Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 02/03/2026 12:49:09

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030212490900000000031163353>

Número do documento: 26030212490900000000031163353



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO,

Autos do Processo nº 7013639-88.2025.8.22.0005

A **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**, apresentada pelo Defensor Público signatário, vem perante este Juízo informar ciência da decisão de Id. 129892747.

Cacoal/RO, datação pelo sistema.

GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO

Defensor Público

Documento assinado eletronicamente por GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.ro.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador: 1CA1E-1B18D-9BC7E-DA1E4-97469-BDAFD-3D3C8-13293





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



1CA1E1B18D-9BC7EDA1E4-97469BDAFD-3D3C813293

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO em 23/02/2026 12:50:46

Emitido por: Solar, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. (Assinatura Solar)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação [CLICANDO AQUI](#)
e informe o código acima, ou utilize diretamente este [LINK](#)



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA

Advogado do(a) QUERELADO: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA - RO13832

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id [129892747](#).

Cacoal, 19 de fevereiro de 2026



aDIIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFPQ==

Assinado eletronicamente por: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA - 19/02/2026 12:33:20

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021912332000000000031163348>

Número do documento: 26021912332000000000031163348

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065



E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7013639-88.2025.8.22.0005

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELADO: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA, OAB nº RO13832

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo querelante, sob o fundamento que há omissão e contradição na decisão, id. 129752228, que rejeitou a queixa-crime.

Os embargos de declaração opostos (ID 129883799) pelo querelante são tempestivos.

Pois bem!

Registre-se, por oportuno, que da Decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Ainda, sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão, o que não é o caso dos autos, tratando-se de mero inconformismo.



Assim, no caso dos embargos opostos, o que se pretende é a rediscussão do mérito, o que ultrapassa os limites do art. 382 do CPP. Como pacificamente entendido pelos tribunais, os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito da causa, nem para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão e nem para explicitar dispositivos de lei, especialmente se a lide foi fundamentadamente resolvida.

Alinhado a este entendimento, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão da matéria. Impossibilidade de aplicação de efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. II. Questão em discussão 2. Alegação de omissão e contradição no acórdão embargado, sob o fundamento de que a questão relativa à destinação, distribuição ou repasse financeiro dos recursos provenientes da imposição das multas simples pelas Cortes de Contas estaduais não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. III. Razões de decidir 3. Ao contrário do que alegado no recurso, restou assentado no acórdão embargado que os Tribunais de Contas estaduais não são destinatários das multas simples, as quais são aplicadas em razão da inobservância de normas de Direito Financeiro. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores decorrentes da imposição das multas simples pertencem ao Estado-membro mantenedor da Corte de Contas, cabendo à Assembleia Legislativa respectiva dispor sobre sua destinação. **4. A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, porém, não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ADI: 6557 MT, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2024 PUBLIC 04-10-2024).

Igualmente é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.** EMBARGOS REJEITADOS. **1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade existente no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida. Precedente.** 2. Ausente no acórdão embargado vício previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, não há como estes serem acolhidos. 3. A jurisprudência desta Corte orienta que "Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no HC: 815217 PE 2023/0118405-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024)

O fato de a parte concordar ou não com os fundamentos da decisão é tema que não está no âmbito dos embargos de declaração, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e apto a amparar sua pretensão.



Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cacoal 4 de dezembro de 2025

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito



aDIIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFPQ==

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - 04/12/2025 13:39:01

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120413390300000000031163347>

Número do documento: 25120413390300000000031163347



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 7013639-88.2025.8.22.0005

MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **MÁRIO ANGELINO MOREIRA**, igualmente qualificado, vem, com o devido respeito e acatamento, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, perante Vossa Excelência, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, aplicável à espécie, bem como, subsidiariamente, nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da r. decisão interlocutória de **ID 129752228**, que rejeitou a queixa-crime, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas, visando sanar as omissões e contradições que maculam o julgado e, por conseguinte, obter a sua necessária integração e modificação.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A r. decisão embargada foi proferida em 02 de dezembro de 2025, sendo os procuradores do embargante devidamente intimados por meio da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Considerando que o prazo para a oposição de Embargos de Declaração em matéria criminal é de 02 (dois) dias, conforme preceitua o artigo 382 do Código de Processo Penal, e sendo a presente petição protocolada na data de hoje, 04 de dezembro de 2025, resta inequivocamente demonstrada a sua total tempestividade.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFpQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/12/2025 12:18:36
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120412183600000000031163346>
Número do documento: 25120412183600000000031163346



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O cabimento do presente recurso, por sua vez, assenta-se na existência de flagrantes vícios de omissão e contradição na r. decisão, os quais, caso não sejam sanados, implicarão em grave prejuízo à prestação jurisdicional e em negativa de vigência ao devido processo legal. A decisão embargada, com o devido respeito, deixou de analisar argumentos e elementos fáticos cruciais apresentados na peça acusatória, além de incorrer em evidentes contradições internas ao fundamentar a rejeição da queixa-crime, conforme será exaustivamente demonstrado nos tópicos subsequentes.

II. BREVE SÍNTESE DA DECISÃO EMBARGADA

A r. decisão de ID 129752228, após relatar os fatos narrados na queixa-crime e consignar a manifestação do Ministério Público pela rejeição, concluiu pela ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Em sua fundamentação, o douto Magistrado, embora tenha reconhecido a existência das manifestações do querelado que imputam ao querelante o recebimento de valores expressivos e a participação em negociações escusas, entendeu que tais declarações se inserem no âmbito da crítica política, protegida pela liberdade de expressão.

O julgador argumentou que, para a configuração dos crimes contra a honra, seria imprescindível a demonstração do dolo específico, o qual não estaria presente no caso concreto. Sustentou, ainda, que a jurisprudência pátria, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, confere uma proteção reforçada à crítica dirigida a homens públicos, mitigando a proteção ao direito à honra. Ademais, interpretou a frase proferida pelo querelado, "não tem como eu provar isso", como um elemento que descaracterizaria a imputação de um fato objetivo, conferindo um tom meramente especulativo ao discurso. Com base nesses fundamentos, a queixa-crime foi liminarmente rejeitada.





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contudo, ao assim decidir, o nobre julgador, com o devido respeito, incorreu em graves omissões e contradições, as quais tornam o presente recurso horizontal medida de rigor para o escorreito andamento do processo e a efetiva entrega da justiça.

III. DAS OMISSÕES NA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO

Consoante o disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o meio idôneo para sanar omissões existentes na decisão judicial. No caso em tela, a r. decisão embargada silenciou sobre pontos nevrálgicos da controvérsia, os quais, se devidamente analisados, poderiam conduzir a uma conclusão diametralmente oposta.

III.I. Da Omissão Quanto à Análise da Imputação de Fato Certo e Determinado

A decisão embargada, ao enquadrar a totalidade das manifestações do querelado como "crítica política" e "ilações", omitiu-se de realizar uma análise pormenorizada e indispensável sobre a natureza das imputações que foram feitas contra o Querelante e que constituem o cerne da acusação por calúnia. A queixa-crime (ID 125750640) não se limitou a apontar críticas genéricas à atuação parlamentar do querelante, mas sim destacou a imputação de um *fato específico, concreto e determinado*, qual seja, **a cobrança e o recebimento de valores expressivos ("R\$ 1 milhão", "R\$ 600 mil") para "agenciar" a vinda de uma personalidade política ao Estado, com o detalhamento do *modus operandi* ("no cash, é dentro da caixinha de vinho")**.

A r. decisão, embora mencione tais afirmações, não as enfrenta sob a ótica da tipicidade objetiva do crime de calúnia, que exige justamente a imputação de *fato definido como crime*. O julgado saltou diretamente para a análise do elemento subjetivo (dolo), pressupondo, de forma omissa, que a conduta narrada não se qualificaria como um fato determinado. Tal omissão é crucial, pois a imputação de que um Senador da República estaria envolvido em um "esquema financeiro clandestino"

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFpQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/12/2025 12:18:36
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120412183600000000031163346>
Número do documento: 25120412183600000000031163346



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para a realização de eventos políticos não se confunde com uma mera opinião, comentário político ou mesmo uma crítica ácida. Trata-se da descrição de uma conduta fática que, em tese, amolda-se a tipos penais graves, como corrupção passiva, concussão ou peculato, todos definidos como crime no nosso ordenamento jurídico.

Portanto, a decisão embargada data vênua, é omissa por não ter se debruçado sobre a questão fundamental: as declarações proferidas pelo querelado acerca da cobrança de valores e, que constituem a imputação de um *fato determinado*, conforme exigido pelo tipo do artigo 138 do Código Penal, ou são meras abstrações? Ao não analisar especificamente este ponto, o julgado privou o querelante de uma prestação jurisdicional completa, deixando de examinar um dos pilares da acusação.

III.II. Da Omissão em Diferenciar Crítica Política Legítima e Imputação Criminosa

Em decorrência da omissão anterior, a r. decisão embargada incorreu em outra falha fundamental: a de não diferenciar, dentro do vasto conteúdo dos vídeos divulgados, o que é crítica política legítima e o que é imputação criminosa. Os vídeos anexados à inicial (IDs 125750645 a 125752702) contêm, de fato, trechos que se inserem no debate político, como questionamentos sobre o alinhamento partidário do querelante, sua ausência em votações ou sua postura em relação a determinados temas. Tais manifestações, ainda que contundentes, encontram, em princípio, abrigo na liberdade de expressão.

Contudo, a queixa-crime foi clara ao delimitar que a ofensa não residia nessas críticas, mas sim na imputação de fatos concretos e criminosos que extrapolam, e muito, o debate de ideias. A r. decisão, entretanto, tratou todo o conteúdo discursivo do querelado como um bloco monolítico, rotulando-o genericamente como "crítica política" e de "matiz política". Com isso, omitiu-se de analisar o ponto central da acusação: a existência de um núcleo de imputações criminosas que se destaca do





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

restante do discurso e que não pode ser legitimado pela imunidade conferida ao debate político.

O debate democrático, não autoriza a invenção de fatos criminosos e sua atribuição a adversários. A omissão do juízo em separar o que é crítica da vida pública (protegida constitucionalmente) e o que é a imputação de um crime (punível a quem eventualmente transpor limites aceitáveis) impede a correta aplicação do direito. Era dever do julgador analisar se, para além das críticas sobre a atuação parlamentar, havia ou não a descrição de uma conduta típica penalmente, o que não foi feito, configurando-se, assim, uma omissão que precisa ser sanada.

III.III. Da Omissão em Analisar a Jurisprudência Invocada na Queixa-Crime

A decisão embargada, ao fundamentar a rejeição da queixa-crime, apoiou-se exclusivamente na manifestação ministerial e nos precedentes jurisprudenciais que selecionou, ignorando por completo os julgados apresentados pelo querelante na peça inicial (ID 125750640, pgs. 12, 13, 14, 16 e 17). Naquela oportunidade, o ora embargante/Querelante colacionou ementas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Ap. Crim. 07127314620228070001 e Ap. Crim. 07025448320218070010), do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia (RI 7029699-90.2021.8.22.0001) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 173458/SC), todos versando sobre a responsabilização penal por abuso da liberdade de expressão na internet e os limites da crítica.

O douto Magistrado, contudo, não dedicou uma única linha de sua fundamentação para analisar referidos precedentes ou para justificar por que eles não se aplicariam ao caso concreto. Esta omissão representa uma violação direta ao dever de fundamentação analítica das decisões judiciais, consagrado no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, que exige que o julgador enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/12/2025 12:18:36
<https://pje.jtro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512041218360000000031163346>
Número do documento: 2512041218360000000031163346



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao simplesmente ignorar a jurisprudência que amparava a pretensão do querelante, optando por uma análise unilateral do tema, a r. decisão tornou-se incompleta e claudicante. É imperativo que o órgão jurisdicional, ao decidir, dialogue com as teses e os precedentes trazidos pelas partes. O silêncio sobre os julgados apresentados na queixa-crime constitui vício de omissão que deve ser suprido, para que se garanta uma prestação jurisdicional plena e efetiva.

IV. DAS CONTRADIÇÕES DA SENTENÇA

Além das omissões, a r. decisão embargada padece de contradições internas manifestas, ou seja, de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão, bem como entre os próprios elementos da fundamentação, o que compromete a sua lógica e coerência.

IV.I. Da Contradição entre Reconhecer a Imputação Fática e Negar sua Existência

A principal contradição do julgado reside na flagrante dissonância entre a constatação dos fatos e a conclusão jurídica que deles se extraiu. A decisão embargada reconhece expressamente que "o querelado teria afirmado, em ambiente virtual, que o querelante estaria envolvido em supostas negociações [...], mencionando valores elevados ('R\$ 1 milhão', 'R\$ 600 mil', 'R\$ 200 milhões em pix secreto'), insinua cobrança clandestina e utilização de recursos para interesses particulares" (ID 129752228, p. 2). Mais adiante, reitera que o querelante foi acusado de "vender show político".

Contudo, de forma absolutamente contraditória, a mesma decisão afirma, poucas linhas depois, que "Não se identifica, nos trechos contidos na inicial, a imputação despida de caráter opinativo, tampouco elemento concreto que demonstre dolo específico de ofender a honra pessoal do querelante" (ID 129752228, p. 4). Ora, como pode o julgado, ao mesmo tempo, admitir que foi imputada uma "cobrança clandestina" de "R\$ 1 milhão" e, em seguida, negar a existência de uma "imputação" que não seja meramente "opinativa"? A afirmação "ele cobra pra vir sim" é a

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFpQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/12/2025 12:18:36
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120412183600000000031163346>
Número do documento: 25120412183600000000031163346



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

imputação de um fato, uma ação, e não uma mera opinião subjetiva. A decisão entra em colisão consigo mesma ao reconhecer a existência das frases e, paradoxalmente, negar-lhes a natureza de imputação fática. Esta contradição interna vicia a lógica do raciocínio judicial e precisa ser esclarecida.

IV.II. Da Contradição na Interpretação da Frase "Não Tem Como Eu Provar Isso"

A r. decisão embargada elegeu a frase "não tem como eu provar isso", proferida pelo querelado, como a pedra de toque para afastar a tipicidade, sob o argumento de que tal declaração "desnatura qualquer asserção como fato criminoso objetivo, reforçando o tom especulativo do discurso" (ID 129752228, p. 4). Com o máximo respeito, essa interpretação é manifestamente contraditória com a própria estrutura do tipo penal da calúnia e de certa forma dá um salvo-conduto para quem quer imputar crime a alguém e dar como justificativa o fundamento de que "não tem como provar isso"!

O crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, consiste em "imputar *falsamente* fato definido como crime". A falsidade da imputação é elemento constitutivo do tipo. Ao confessar que não possui provas do que alega, o agente não está transformando a imputação em "especulação", mas sim admitindo a sua leviandade e a ausência de lastro fático para uma acusação gravíssima. Em outras palavras, ele está, na prática, confessando um dos elementos do tipo penal: a consciência da falsidade ou, no mínimo, a temerária incerteza sobre a veracidade do que afirma, o que configura o dolo eventual.

Há, portanto, uma contradição insanável em utilizar uma declaração que reforça a falsidade da imputação — e, portanto, a aproxima da tipicidade da calúnia — como argumento para afastá-la. A frase do querelado, longe de servir como excludente, pode ser interpretada como a própria demonstração do *animus caluniandi*, ou seja, a vontade de ofender a honra de outrem por meio de uma acusação que ele mesmo





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sabe ser insustentável. A decisão, ao dar à frase um sentido que contradiz a lógica do tipo penal, incorre em vício que necessita de esclarecimento.

IV.III. Da Contradição na Aplicação da Jurisprudência ao Caso Concreto

Por fim, a r. decisão embargada apresenta uma notória contradição ao aplicar a jurisprudência que ela mesma cita. O julgado invoca o precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 78.426, no qual o Ministro Sepúlveda Pertence ressalva que a tolerância com a crítica a homens públicos é menor "quando [...] o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a **imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade**".

A contradição é palmar: a decisão cita a exceção à regra da ampla liberdade de expressão, mas, em vez de aplicá-la ao caso concreto — que se amolda perfeitamente a essa exceção, pois envolve a imputação de fatos concretos que tangenciam a criminalidade —, opta por aplicar a regra geral. Ou seja, o juízo reconhece a existência da baliza jurisprudencial, mas a ignora na subsunção do fato à norma, decidindo em sentido oposto ao que o próprio precedente por ele invocado orienta. O caso dos autos não trata de meros "juízos desprimorosos", mas da imputação de condutas específicas, como o recebimento de dinheiro em espécie ("cash") e em "caixinha de vinho", que inequivocamente tangenciam a esfera penal.

Essa mesma contradição se repete na citação do HC 653.641/TO do STJ, que tratou de expressões como "cabra à toa" e "não vale um pequi roído". A decisão embargada equipara tais expressões, que são meros insultos genéricos, com a imputação de um esquema financeiro clandestino, com valores definidos e *modus operandi* detalhado. A dessemelhança fática entre o precedente e o caso em análise é abissal, e a aplicação do mesmo raciocínio a situações tão distintas gera uma contradição lógica que compromete a validade da fundamentação.





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V. DOS EFEITOS INFRINGENTES E DA NECESSIDADE DE REANÁLISE

É cediço que os embargos de declaração, em regra, não se prestam à rediscussão do mérito. Contudo, em situações excepcionais como a presente, em que as omissões e contradições apontadas são de tal gravidade que afetam a própria essência do julgado, a sua correção implicará, necessariamente, na alteração do resultado. A atribuição de efeitos infringentes (ou modificativos) é, portanto, uma consequência lógica do saneamento dos vícios apontados.

Ao se manifestar sobre as omissões relativas à imputação de fato certo e determinado, à distinção entre crítica e crime, e à jurisprudência trazida pelo querelante, bem como ao aclarar as contradições entre os fatos reconhecidos e as conclusões jurídicas, a interpretação da frase-chave do querelado e a aplicação da jurisprudência, Vossa Excelência será levado, inevitavelmente, a reavaliar a presença da justa causa para a ação penal.

Sanados os vícios, restará evidente que a queixa-crime descreveu fatos que, em tese, configuram crimes contra a honra, com indícios suficientes de autoria e materialidade, justificando o seu recebimento e o prosseguimento da instrução processual, momento adequado para a análise aprofundada do dolo e dos demais elementos do tipo.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com o devido acatamento, o embargante requer a Vossa Excelência:

- a) O **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, por serem próprios, tempestivos e cabíveis à espécie;
- b) Seja sanada as **OMISSÕES** apontadas, para que este Juízo se pronuncie expressamente sobre:

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b.1) A natureza da imputação referente à cobrança de valores ("R\$ 1 milhão", "no cash", "dentro da caixinha de vinho") como *fato certo e determinado* para fins de caracterização do tipo penal da calúnia;

b.2) A necessária distinção, no discurso do querelado, entre a crítica política genérica (protegida pela liberdade de expressão) e a imputação específica de fatos criminosos (punível), analisando esta última de forma autônoma;

b.3) A total ausência de análise da jurisprudência colacionada na peça inicial (ID 125750640), que amparava a tese acusatória, em violação ao dever de fundamentação analítica.

c) Seja sanada a **CONTRADIÇÃO** evidenciada, para que Vossa Excelência esclareça a incompatibilidade lógica entre:

c.1) A parte da decisão que reconhece a existência das afirmações fáticas do querelado e o trecho que as classifica como meramente "opinativas";

c.2) A interpretação da frase "não tem como eu provar isso" como elemento que afasta a tipicidade, quando, na verdade, ela pode reforçar a consciência da falsidade da imputação, elemento do tipo da calúnia;

c.3) A citação de precedentes jurisprudenciais (HC 78.426 e HC 653.641) e a aplicação de suas regras gerais ao caso concreto, ignorando as exceções que os próprios julgados estabelecem e que se amoldam perfeitamente à situação fática dos autos.

d) A atribuição de **EFEITOS INFRINGENTES** aos presentes embargos para, em consequência do saneamento dos vícios apontados, em juízo de retratação, reformar integralmente a r. decisão de ID 129752228 e, para tanto ouvindo-se a parte Contrária, para ao fim e ao cabo **RECEBER A QUEIXA-CRIME APRESENTADA** em todos os seus termos, por preencher os requisitos legais, determinando-se o regular prosseguimento do feito com a citação do querelado para apresentar sua resposta à acusação.

Nestes Termos,

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pede Deferimento.

Cacoal/RO, 04 de dezembro de 2025.

MANOEL VERISSIMO F. NETO

OAB/RO 3.766

JUACY SANTOS LOURA JÚNIOR

OAB/RO 656-A

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFpQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/12/2025 12:18:36
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120412183600000000031163346>
Número do documento: 25120412183600000000031163346

Ciente da rejeição da queixa-crime.



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFPQ==

Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA - 03/12/2025 22:43:14

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120322431400000000031163345>

Número do documento: 25120322431400000000031163345

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065

E-mail: cpe1gvccrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7013639-88.2025.8.22.0005

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de queixa-crime movida por MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO em desfavor de MÁRIO ANGELINO MOREIRA, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no art. 138, art. 139 e art. 140 cc art. 141, III, ambos do Código Penal, em razão da divulgação de vídeos e mensagens em redes sociais contendo críticas à atuação parlamentar e ilações sobre conduta pública do querelante.

Narra o querelante, em suma, que o querelado, por meio de vídeos e mensagens divulgados em redes sociais e WhatsApp, imputou-lhe falsamente condutas criminosas e desonrosas.

Segundo a inicial, o querelado afirmou, sem provas, que o senador teria recebido "R\$ 200 milhões em pix secreto", desviado recursos públicos e cobrado valores ilícitos para a vinda do ex-Presidente ao Estado.

As declarações incluíram insinuações de corrupção, peculato e desvio de verbas, além de críticas ácidas à postura política do Senador, comparando sua atuação a um "show".

O querelante argumenta que tais manifestações extrapolam o direito à crítica política, atingindo sua honra objetiva e subjetiva, causando dano institucional e pessoal, especialmente por se tratar de figura pública.

Pediu pela condenação do querelado como incurso nas penas dos artigos 138 e 139 do CP, com incidência a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, II do CP.



Com vista ao MP, manifestou-se pela rejeição da queixa porque não há prova suficiente para comprovar o dolo do agente ao argumento de que o conteúdo da fala do querelado configura crítica política e opinião pessoal, ainda que ácida, dentro do debate público consoante jurisprudência pátria (id 126816867)

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 395 do Código de Processo Penal, a queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, para que o exercício da ação penal pública ou privada é necessário que haja a "justa causa", ou seja, que a conduta imputada seja típica, que não incida qualquer causa de extinção da punibilidade, e, ainda, que exista lastro probatório mínimo necessário à subsidiar a persecução penal.

Nesse sentido, inclusive, trago à baila lições de Afrânio Jardim, tratando justa causa como sendo o "(...) suporte probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando-se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade" (in "Direito Processual Penal").

Diante de tais considerações, imprescindível, portanto, avaliar o cenário trazido aos autos para aferir se existe a justa causa exigida para o processamento da Queixa Crime. Vejamos:

O querelado teria afirmado, em ambiente virtual, que o querelante estaria envolvido em supostas negociações para a vinda do ex-Presidente Jair Bolsonaro ao Estado de Rondônia, mencionando valores elevados ("R\$ 1 milhão", "R\$ 600 mil", "R\$ 200 milhões em pix secreto"), insinua cobrança clandestina e utilização de recursos para interesses particulares em detrimento de políticas públicas locais ("pegue esse dinheiro e invista na saúde", "vende show político").

Em outros trechos divulgados, o querelado faz questionamentos sobre decisões políticas como privatização de rodovias e cobranças de pedágio, críticas à atuação parlamentar, distanciamento em votações e defesa pública de posicionamentos duvidosos, sempre ressaltando um suposto antagonismo entre discurso e prática política do querelante.

Em suma, o conteúdo divulgado inclui menções à suposta incoerência política, crítica à mudança de alinhamento partidário e insinuação de oportunismo do querelante.

Precisamente, no que se refere à configuração dos crimes contra a honra, algumas digressões merecem ser feitas.

Consoante o disposto no art. 138 do Código Penal, entende-se como crime de calúnia a conduta de "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime".

A tutela específica neste caso atinge à honra objetiva, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato definido como crime.

Já o art. 139 do Código Penal, entende-se como crime de difamação a conduta de "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".

Verifica-se que a tutela específica neste caso circunscreve-se à honra objetiva, ou seja, no que os outros pensam a respeito dos atributos de alguém, exigindo, portanto, que esteja evidenciada, em quem propaga o fato, a vontade de abalar a reputação da outra pessoa.

Por sua vez, para que haja o crime de injúria mostra-se necessária a intenção em atingir a honra subjetiva da pessoa, conforme estabelece o art. 140 do Código Penal: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro". Em outras palavras, seria a ofensa a atributos pessoais de estimado valor por aquele que é o alvo das supostas acusações.

Sobre o assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci, acrescentando que:



“ (...) caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação (...). A calúnia nada mais é que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato salso definido como crime.

(...) difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação (...) Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. (...) Assim, difamar uma pessoa implica em divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos (...).

(...) injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma (...).

Acerca de tais crimes, tem interpretado a remansosa jurisprudência no sentido de que não subsistem senão quando presente o dolo específico, revelado pela conduta indubitosa de querer causar dano à honra da outra pessoa.

In casu, perquirindo a situação representada pelo cenário trazido aos autos, mostra-se seguro afirmar que o fato declinado na queixa-crime, e, logo, a resposta do querelado guarda estreito liame com matiz política.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a crítica política, ainda que dura, hiperbólica ou satírica, encontra proteção constitucional reforçada, notadamente pelos princípios da liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX; 220, CF) e do pluralismo político.

Cito, pois, precedente neste sentido.

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO . POSIÇÃO PREFERENCIAL. DIREITO DAS MINORIAS. LIMITE. ATUAÇÃO ESTATAL . RESTRIÇÃO. ADPF 130. CASO CONCRETO. HOMEM PÚBLICO . CRÍTICAS MAIS CONTUNDENTES. MITIGAÇÃO DO DIREITO À HONRA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 4451 . DEBATE PÚBLICO. ANIMUS INJURIANDI. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA . DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. ORDEM CONCEDIDA. 1 . O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por serem pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado democrático de Direito. 2. O respeito às regras do jogo democrático, especialmente a proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão. 3 . Estabelecidas essas balizas, é importante ressaltar que a postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução. Não é por outro motivo que, no julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Esclareceu-se que eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. 4 . No caso concreto, o Inquérito Policial foi instaurado para apurar a conduta de patrocinar publicações em outdoor na cidade de Palmas-TO, com a imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com as seguintes frases: "Cabra à toa, não vale um pequi roído, Palmas quer impeachment já", "Vaza Bolsonaro! O Tocantins quer paz!". 5. Nesse passo, revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, "quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou



tangenciam a esfera da criminalidade" (HC 78426, Relator (a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999) . 5. Com palavras precisas e valorosas, o em. Min. Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 4451, que cuidou da (in) constitucionalidade de dispositivos da legislação eleitoral que proibiam sátiras atinentes a candidatos a cargos eletivos, explana argumentos que facilmente podem ser utilizados para fundamentar a mitigação da proteção da honra de todo e qualquer homem público, ainda que fora do período eleitoral . Na ementa do julgado, diz o em. Ministro: "Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional ." (STF. ADI 4451, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). 6. No caso concreto, as críticas não despontaram para imputações mais ou menos concretas . Restringiram-se a uma análise política e subjetiva da gestão empregada pelo Presidente da República, que, da mesma forma que é objeto de elogios para alguns, é alvo de críticas para outros. Por esse motivo, não estão demonstradas, nos autos, todas as elementares do delito, notadamente o especial fim de agir (animus injuriandi). Como cedo, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo . Nesse sentido: "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009). Em igual direção: APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020 . 7. É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a ultima ratio. Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente . Não deve servir jamais de mordaca, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito. 8. Ordem de habeas corpus concedida para trancar a perseguição criminal. (STJ - HC: 653641 TO 2021/0083351-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/06/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Não se identifica, nos trechos contidos na inicial, a imputação despida de caráter opinativo, tampouco elemento concreto que demonstre dolo específico de ofender a honra pessoal do querelante, seja sob a ótica da calúnia, da difamação ou da injúria.

Predomina, ao contrário, a crítica acerca de sua atuação parlamentar, escolhas partidárias e posição no debate político, temas inerentes ao escrutínio a que se submetem os agentes públicos.

Ademais, as próprias declarações do querelado (ex: "não tem como eu provar isso") desnaturam qualquer asserção como fato criminoso objetivo, reforçando o tom especulativo do discurso.

A ausência do dolo específico exigido pelos tipos penais invocados, assim como a inexistência de imputação de fato certo e determinado especialmente em relação à calúnia e difamação, tornam atípica a conduta, motivo pelo qual falta justa causa para a ação penal.

Registre-se, ainda, que o Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio, não se prestando à criminalização do dissenso, da sátira ou da crítica incisiva no âmbito do debate político.

Eventuais excessos, se constatados, encontram resposta prioritária na esfera cível e, no extremo, podem ser objeto de legítima resposta, jamais de repressão penal quando ausentes os requisitos mínimos de tipicidade por ausência de dolo.

Rejeito, pois, a queixa-crime, por ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, inc III do Código de Processo Penal.

Fica intimado o querelante por meio de seus advogados pela publicação desta decisão no DJ.



Intime-se o querelado Mário Angelino Moreira, residente e domiciliado à Rua Martins Pena, nº 717, Parque Fortaleza, na cidade de Cacoal/RO, telefone 9.9912-1155, da rejeição da queixa-crime. Serve a presente de mandado de intimação.

Ciência ao MP. Arquive-se.

Cacoal 2 de dezembro de 2025

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFpQ==

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTAI DE LIMA - 02/12/2025 11:52:04

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120211520600000000031163344>

Número do documento: 25120211520600000000031163344



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Protocolado em: 20/10/2025

Partes: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Data da Distribuição: 20/10/2025 12:21:37

Certifico que devolvo o presente mandado sem cumprimento tendo em vista não ter conseguido diligenciar no prazo de cumprimento. Informo que neste mês foi necessário trabalhar em dois juris, tivemos a migração para o TJ Corporativo e os feriados e pontos facultativos também diminuíram os dias de trabalho. Diante disso, devolvo a ordem e fico à disposição para proceder ao fiel cumprimento da ordem.

O referido é verdade e dou fé.





AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO

(Juízo 100% Digital)

Processo nº 7013639-88.2025.8.22.0005

Ação Penal Privada – Queixa-Crime (Crimes contra a Honra)

MÁRIO ANGELINO MOREIRA, já qualificado nos autos, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

DEFESA PRELIMINAR

em face da queixa-crime ofertada por **MARCO ROGÉRIO DA SILVA BRITO**, pelos fundamentos que passa a expor:

I – SÍNTESE DA QUEIXA-CRIME E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PENAL

Trata-se de queixa-crime promovida por Marcos Rogério da Silva Brito, Senador da República, imputando ao querelado, Mário Angelino Moreira, a prática dos crimes de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), todos do Código Penal, em razão de vídeos de teor crítico e político divulgados em redes sociais e grupos de WhatsApp.

O cerne da imputação é exatamente o mesmo objeto da ação cível correlata (proc. 7012943-52.2025), consistindo em falas críticas sobre a atuação pública do querelante, supostos repasses financeiros, sua mudança de alinhamento político e sua conduta como figura de relevo nacional.

Depois de declinada a competência do Juizado Especial Criminal de Ji-Paraná, diante da soma das penas máximas dos crimes imputados e da competência territorial de Cacoal, o processo passou a tramitar perante a 1ª Vara Criminal de Cacoal, pelo modelo de Juízo 100% Digital.

A audiência de conciliação, obrigatória nos crimes contra a honra (art. 520, CPP), restou infrutífera, e o feito aguarda decisão acerca do recebimento ou não da queixa-crime.

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.



Importa registrar que o Ministério Público, em parecer extenso e técnico, manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, por ausência de dolo específico e inexistência de justa causa, posição que reforça a atipicidade penal das manifestações impugnadas.

Assim, a controvérsia penal resume-se a: (a) verificar se as declarações do querelado possuem dolo específico de ofender a honra subjetiva e objetiva do querelante; (b) avaliar se o conteúdo está dentro do âmbito constitucionalmente protegido da crítica política e da liberdade de expressão; (c) aferir se existe justa causa para o prosseguimento da ação penal privada (art. 395, III, CPP).

Por fim, cumpre registrar que o querelado não foi regularmente citado para a presente ação penal. Há, inclusive, certidão do Oficial de Justiça atestando a ausência de citação, o que impede a formação válida da relação jurídico-processual. Não obstante, na data designada para a audiência preliminar (17/11/2025), o querelado recebeu, apenas no próprio dia e de maneira informal, um link de acesso encaminhado por aplicativo de mensagens, ocasião em que acabou ingressando na sala virtual, sem prévia ciência formal da acusação nem conhecimento adequado dos termos da queixa-crime.

Tal procedimento não se confunde com citação válida, sobretudo porque o querelado jamais anuiu a qualquer modalidade de citação eletrônica, requisito indispensável no modelo do Juízo 100% Digital. A “participação” forçada pela mensagem recebida no dia da audiência não supre a ausência do ato citatório, tampouco representa comparecimento espontâneo capaz de sanar a nulidade, já que não houve prévia ciência da imputação nem oportunidade regular de preparo da defesa.

A audiência realizada nessas condições, portanto, ocorreu sem a constituição válida da relação processual, em violação direta ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), ao contraditório (CF, art. 5º, LV) e às regras específicas do Código de Processo Penal sobre citação pessoal (arts. 351 e ss.). Trata-se de vício que compromete a higidez do ato e contamina todos os seus efeitos.

II – DA NATUREZA POLÍTICA DAS MANIFESTAÇÕES E DA ABSOLUTA ATIPICIDADE PENAL DOS FATOS IMPUTADOS

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





As manifestações atribuídas ao querelado inserem-se inequivocamente no campo da crítica política, modalidade discursiva que possui proteção constitucional reforçada. Trata-se de falas proferidas por um ex-vereador dirigidas a um Senador da República, envolvendo temas como:

- coerência político-ideológica;
- alianças partidárias;
- atuação parlamentar;
- relação com o governo federal;
- suposta destinação de recursos;
- alegado comportamento político contraditório;
- crítica à inação legislativa em temas relevantes.

Ou seja: tudo dentro do coração do debate democrático (arts. 1º, parágrafo único; 5º, IV, IX e 220 da CF). No âmbito penal, três exigências são incontornáveis para configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria: dolo específico (animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi); inequívoca intenção de ofender, e não apenas criticar; afirmação objetiva e falsa de fato determinado (no caso da calúnia).

Nenhum desses requisitos está presente, as falas têm caráter opinativo, especulativo e retórico, não descritivo de fato criminoso, tanto é que o próprio querelante aponta que o querelado supostamente afirma no vídeo que “Não tem como eu provar isso”. Essa declaração, longe de produzir qualquer elemento incriminador, demonstra a natureza hipotética, especulativa e retórica da crítica.

O STJ já afirmou que não há crime contra honra diante de opinião política, sobretudo quando fica evidente, como no caso dos autos, que se trata de mera suspeita ou sarcasmo/ironia:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS.
VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.
INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS
QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO
DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA . 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva . 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4 . Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional . 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

(STF - ADI: 4451 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2019)

Igualmente posiciona-se o STJ:

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA . JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. I . Queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado. Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa. **A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral . Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público.** 'A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.' (ADI 4451, Rel . Min. Alexandre de Moraes) 'PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido . Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos .' (ADPF 130, Min. Ayres Brito) Ausência de demonstração por meio de elementos concretos da intenção do paciente de acusar levemente o queixoso do crime de prevaricação. Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística. Não estando presente o animus injuriandi é caso de se prover o agravo regimental para se conceder a ordem e trancar a ação penal . (STJ - AgRg no HC: 691897 DF 2021/0287193-6, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1 REGIÃO, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Aqui, não se aponta ato administrativo concreto, contrato, número de documento, operação financeira específica ou conduta objetivamente verificável. Há apenas interpretação política do querelado sobre a atuação pública do querelante.

A crítica política não se transmuta em calúnia apenas por ser intensa, impopular, ácida ou desconfortável. No campo democrático, o discurso político é naturalmente marcado por hipérboles, metáforas, indignação e ironias, e tais elementos, por si, não satisfazem o núcleo típico dos crimes contra a honra.

Nos delitos de calúnia, difamação e injúria, exige-se sempre a presença de especial fim de agir, o chamado dolo específico. No contexto político, entretanto, prevalecem, e excluem tipicidade, os tradicionais animus criticandi, narrandi, defendendi e jocandi, amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





Em situações como a dos autos, há presunção de animus criticandi, nunca de animus caluniandi, justamente porque se trata de manifestação dirigida a agente público no exercício de mandato eletivo.

Convém recordar a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há crime contra a honra sem a atribuição de fatos certos, determinados e concretos, praticados em condições de tempo, modo e lugar minimamente específicas. A imputação vaga, retórica ou metafórica, típica do embate político, não atende ao requisito objetivo da calúnia, tampouco ao da difamação.

No caso concreto, ainda que o querelado tenha adotado tom ácido, irônico ou jocoso, não há qualquer indício de que suas falas tenham ultrapassado o limite constitucional da crítica. Não se identificam imputações objetivas de crime, tampouco intenção de macular a dignidade pessoal do querelante. O que se vê é discurso político duro, próprio do debate público, protegido pelo manto da liberdade de expressão, como reiteradamente confirma o STJ. A propósito, vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2. **Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar.** 3. **A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada.** 4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.



condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP.

(STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024)

No caso, o tom do discurso do querelado é político, típico de disputa regional, com indignação, exageros retóricos e críticas ao desempenho parlamentar, não há intenção de imputar crime determinado, nem vontade de macular a dignidade pessoal do querelante.

Cabe apontar que o MP reconheceu expressamente a ausência de dolo específico; ausência de imputação objetiva de fato criminoso; caráter opinativo e político dos vídeos e a falta de justa causa para a ação penal.

Trata-se de reforço institucional de altíssima relevância, pois o órgão técnico responsável pela persecução penal conclui pela inviabilidade jurídica da ação.

Em suma, o fato é atípico. Não há crime, nem possibilidade de criminalização de manifestações políticas.

III – DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI OU INJURIANDI) – EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA QUALQUER CRIME CONTRA A HONRA

Nos crimes contra a honra, todos eles, sem exceção, a jurisprudência é cristalina: não basta que as palavras possam ser interpretadas como duras, exageradas ou desagradáveis ao querelante. É indispensável a presença de dolo específico, ou seja, da intenção deliberada e consciente de: imputar falsamente um crime (no caso da calúnia); macular reputação objetiva (difamação); ofender dignidade ou decoro pessoal (injúria). Sem esse elemento subjetivo, não há tipicidade penal, independentemente da forma, do tom ou da repercussão das falas.





A linha discursiva do querelado, ainda que contundente, é inteiramente voltada à crítica político-institucional, típica do embate democrático. Há indignação, sarcasmo, avaliações subjetivas, suspeitas, interpretações políticas e juízos de valor — mas não há intenção específica de imputar crime determinado, requisito essencial da calúnia, segundo STF e STJ.

Aliás, o próprio querelado — em vídeo — verbaliza algo que destrói a tese acusatória: “Não tem como eu provar isso.” Essa frase, longe de servir como “confissão de imputação criminosa”, demonstra justamente o oposto, a fala é uma percepção política, não um relato factual; é uma suspeita retórica, não uma denúncia criminal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar. 3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





III, do CPP. (STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024)

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar. 3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP. (STJ - QC: 11 DF 2024/0032964-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024)

Deve-se evidenciar que O querelado não fala da vida íntima, familiar, sexual, emocional ou privada do querelante. Ele critica o **desempenho parlamentar, posicionamento político, coerência ideológica, supostas negociações políticas, liderança regional, atuação pública do senador.**

Crítica política é diferente de ofensa pessoal. A primeira é

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.



constitucionalmente protegida; a segunda, quando ocorre, é punível. O presente caso é manifestamente o primeiro.

O contexto demonstra que se trata de linguagem política popular, marcada por cores, exageros, hipérboles e frases de impacto. É a mesma linguagem usada diariamente por: **parlamentares, militantes, influenciadores políticos, comentaristas, adversários e aliados em período eleitoral.**

Além disso, o querelante requer a incidência da majorante prevista no art. 141, III, do Código Penal, sob o argumento de que as manifestações teriam sido divulgadas por meio que “facilita a propagação da ofensa”, no caso, redes sociais e grupos de WhatsApp.

A pretensão, contudo, não encontra amparo jurídico pela seguinte razão fundamental, como demonstrado nos tópicos anteriores, as manifestações: são críticas políticas constitucionalmente protegidas; não possuem animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi; não descrevem fato criminoso objetivo; não ofendem dignidade pessoal, mas analisam desempenho político; estão no âmbito da liberdade de expressão e do escrutínio público de agentes eleitos.

Sem tipicidade penal, não há crime base sobre o qual incida majorante alguma. Majorante é acessório. E acessório não subsiste sem o principal. Assim, a mera alegação do uso de redes sociais não é suficiente para transformar discurso político em crime, nem para “criar” crime onde não há.

O pedido de aumento de pena por uso da internet revela um propósito claro de intimidar o querelado, encarecer o custo do discurso político, inibir futuras críticas e reforçar a tentativa de silenciar opositores ou críticos regionais.

V – DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DA OBRIGATORIEDADE DE REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME (ART. 395, III, CPP)

A queixa-crime deve ser rejeitada por falta de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. O caso em análise se enquadra exatamente na hipótese legal, por diversas razões, todas já reconhecidas pelo





Ministério Público no parecer apresentado.

1. O Ministério Público já opinou de forma expressa pela rejeição da queixa-crime

O parecer do MP é absolutamente claro:

- i. não houve dolo específico;
- ii. o teor das manifestações é político e opinativo;
- iii. não há imputação objetiva de crime;
- iv. inexistente elemento probatório mínimo a indicar crime contra a honra;
- v. a ação penal privada não pode se prestar a silenciar crítica pública.

O MP afirma que as falas possuem caráter político, opinativo e especulativo, carecendo do dolo específico necessário a qualquer crime contra a honra. Não há justa causa.

Em ações penais privadas, a posição do Ministério Público como fiscal da lei possui peso ainda maior, por se tratar de ação onde a persecução penal depende da iniciativa privada, exigindo controle rigoroso sobre:

- i. legitimidade do uso do processo penal,
- ii. tutela das liberdades públicas,
- iii. vedação ao uso abusivo do direito de acusar.

O parecer, portanto, reforça o que já é inafastável: não há base jurídica mínima para o prosseguimento da demanda.

2. Falta o requisito mínimo da “plausibilidade” da acusação – sem dolo e sem fato típico, não há justa causa

A justa causa exige indícios mínimos de autoria; indícios mínimos de materialidade e tipicidade aparente. Nenhum desses requisitos está presente.

Não há fato criminoso determinado; descrição de conduta

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.



objetivamente verificável; imputação concreta de crime; intenção inequívoca de difamar, caluniar ou injuriar ou suporte probatório mínimo. Há apenas críticas políticas, e críticas não são crime, por mais ríspidas que possam parecer.

Diante desse cenário, a rejeição da queixa-crime não é uma faculdade, mas uma imposição legal: o art. 395 do CPP determina que a denúncia ou queixa “será rejeitada” quando faltar justa causa, e aqui faltam todos os requisitos mínimos de tipicidade, dolo específico e substrato probatório.

A ausência de justa causa foi reconhecida pela defesa, pelos fatos, pela jurisprudência constitucional e pelo Ministério Público, que opinou expressamente pela inadmissibilidade da ação penal. Por consequência, a única solução juridicamente possível é o não recebimento da queixa.

VI – DA FLAGRANTE INCOERÊNCIA DO QUERELANTE QUANTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (CONTRADIÇÃO PERFORMATIVA, ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO)

O querelante, Senador da República, construiu relevância nacional sustentando publicamente a defesa absoluta da liberdade de expressão. Em diversas ocasiões, em tribuna, redes sociais e entrevistas, manifestou-se da seguinte forma:

1. “Liberdade ou você tem, ou você não tem; não dá para ter liberdade relativa.”
(Vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=rzqsbMd2Wbo>)
2. “Não há democracia sem liberdade de expressão.”
(Facebook: <https://www.facebook.com/reel/1495689111870706>)
3. Em pronunciamento no Senado, acusou o STF de impor “censura prévia”, e defendeu que qualquer tentativa de controlar conteúdo em redes viola garantias constitucionais:
(Agência Senado – 05/12/2024:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/05/marcos-rogerio-alerta-para-ameacas-a-liberdade-de-expressao>)
4. Em outra fala institucional, afirmou:
“Eu defendo o direito daquele que está lá, ainda que esteja cometendo crime.”
(Agência Senado – 16/04/2024:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/16/marcos-rogerio-diz->



[que-censura-nas-redes-ameaca-democracia-no-brasil\)](#)

5. Propõe emenda constitucional para ampliar a liberdade de expressão na internet, afirmando que plataformas não devem ser responsabilizadas por opiniões de usuários:

(Rondoniagora

—

22/10/2024:

[https://www.rondoniagora.com/politica/em-reacao-ao-stf-marcos-rogerio-propoe-emenda-para-proteger-a-liberdade-de-expressao-na-internet\)](https://www.rondoniagora.com/politica/em-reacao-ao-stf-marcos-rogerio-propoe-emenda-para-proteger-a-liberdade-de-expressao-na-internet)

Essas manifestações não são isoladas: constituem linha ideológica estável e ostensiva do querelante.

Contudo, na prática processual, o querelante sustenta o oposto. Ao ajuizar esta queixa-crime, o senador requer a criminalização de crítica política; a punição penal por opinião; censura indireta; o silenciamento do querelado e a responsabilização criminal por discurso político duro, justamente o tipo de discurso cuja proteção ele proclama defender.

Essa postura configura o que se denomina de contradição performativa: defender publicamente um princípio (liberdade plena de expressão), mas agir em juízo contra ele quando seu interesse pessoal é afetado.

É exatamente esse tipo de incoerência que fragiliza o debate democrático; induz o eleitor ao erro e revela possível manipulação discursiva com finalidade eleitoral.

A discrepância entre o discurso público do querelante, que se apresenta como defensor intransigente da liberdade de expressão, e sua conduta no processo, ao buscar criminalizar crítica política legítima, revela uma incoerência relevante do ponto de vista institucional. Tal assimetria, além de contrariar a boa-fé objetiva que deve orientar o exercício do direito de ação, sinaliza possível descompasso entre aquilo que o parlamentar afirma ao eleitorado e a postura que adota quando submetido ao escrutínio público.

No mínimo, constata-se abuso do direito de queixa, na medida em que o processo penal é mobilizado como instrumento de intimidação política, tentativa de silenciamento e represália diante de manifestações críticas inerentes à vida democrática.

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





Diante disso, e apenas em caráter subsidiário, caso haja recebimento da queixa-crime, mostra-se adequado o ofício ao Senado Federal para que a Casa Legislativa avalie eventual incompatibilidade da conduta processual com o padrão de coerência, transparência e lealdade institucional esperado de agentes públicos submetidos ao regime do decoro parlamentar.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Querelado:

1. A rejeição imediata da queixa-crime, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de dolo específico, inexistência de tipicidade penal, natureza política das manifestações, falta de justa causa e parecer expresso do Ministério Público pela não admissibilidade da ação.
2. O reconhecimento da nulidade absoluta da audiência realizada em 17/11/2025, por ausência de citação válida, nos termos do art. 351 do CPP, uma vez que o querelado não havia sido regularmente citado, conforme certificado nos autos, sendo insuficiente a mera remessa de link de videoconferência para validar ato inaugural da relação processual penal.
3. Consequentemente, a declaração de nulidade integral da audiência, com determinação de realização de citação formal e regular, seguida da redesignação da audiência preliminar, assegurando-se o pleno contraditório e a ampla defesa desde o primeiro ato.
4. Subsidiariamente, na remota hipótese de Vossa Excelência entender pelo prosseguimento do feito, o não recebimento da queixa-crime por inépcia, ou o não recebimento parcial das imputações, nos termos dos arts. 41 e 395, I, do CPP, pela ausência de descrição de fato típico e de elementos subjetivos indispensáveis aos crimes contra a honra.
5. O reconhecimento de abuso do direito de ação, diante da utilização da via penal como instrumento de intimidação política (SLAPP), com eventual advertência judicial quanto ao uso indevido da persecução

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.





penal privada.

6. Ainda subsidiariamente, caso a queixa venha a ser recebida, que o feito seja encaminhado à audiência prevista no art. 520 do CPP, para tentativa de composição ou retratação, sem prejuízo da posição do querelado quanto à inexistência de crime.

7. Na hipótese excepcional de prosseguimento da ação, seja determinado o oficiamento do Senado Federal, para ciência da contradição entre o discurso público do querelante, defensor declarado da liberdade plena de expressão, e sua prática processual de buscar a criminalização de crítica política.

8. A produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo documentos, vídeos, prova testemunhal, eventual perícia e depoimento pessoal do querelante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2025.

Samuel Costa Menezes
OAB/RO 11733

Paulo Henrique Lora Gomes da Silva
OAB/RO 13832

Av.: Guaporé, 2962 - Lagoinha, Porto Velho, Rondônia
e-mail: samuelbrasil364@gmail.com
celular n. (69) 9 9922-9197.



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFPQ==
Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA - 18/11/2025 23:16:43
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111823164300000000031163342>
Número do documento: 25111823164300000000031163342



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, 2025, - de 1727 a 2065, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69)

TERMO DE AUDIÊNCIA

1. DADOS DO PROCESSO

Autos n. 7013639-88.2025.8.22.0005

Data/Hora/Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal; em 17/11/2025 às 07h30.

2. PRESENTE(S):

Juiz de Direito: Rogério Montai de Lima.

Promotora de Justiça: Daeane Zulian Dorst.

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto- OAB/RO- 3766

Querelante: Marcos Rogério Da Silva Brito.

Querelado: Mario Angelino Moreira.

3. OCORRÊNCIAS: iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, com a anuência das partes, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFpQ==

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTAI DE LIMA - 17/11/2025 09:36:36, ROGERIO MONTAI DE LIMA - 17/11/2025 09:36:37 Num. 31412235 - Pág. 1

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111709363700000000031163341>

Número do documento: 25111709363700000000031163341

das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. As partes requereram, excepcionalmente, a dispensa de vestes talares/formais completas para participarem da audiência. Diante da competência deste juízo exclusivamente criminal, com pessoas extremamente mais humildes em sua maioria, considerando o clima quente extremado desta região brasileira, e nos termos do parágrafo 3 do art. 3 da Resolução 465/22 do CNJ, fica deferido o pedido de dispensa de utilização de beca ou terno para esta solenidade. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Em seguida, cumpriu-se o disposto no artigo 520 do Código de Processo Penal, objetivando-se a reconciliação, a qual restou infrutífera

4. PELO MM. JUIZ

“Vistos. Retornem-me conclusos, para análise e eventual recebimento da queixa crime. Decisão proferida em audiência, saindo os presentes intimados”



NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Rúbia Helena de Almeida, Secretária de Gabinete, digitei.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFPQ==

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTAI DE LIMA - 17/11/2025 09:36:36, ROGERIO MONTAI DE LIMA - 17/11/2025 09:36:37 Num. 31412235 - Pág. 3

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111709363700000000031163341>

Número do documento: 25111709363700000000031163341

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CACOAL.

MARCOS ROGÉRIODA SILVA BRITO, devidamente qualificado, por meio de seus advogados, vem a Vossa presença informa o telefone de contato para a audiência logo a seguir.

69.98153-1313 - MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO - ADVOGADO;

61.99911-0722

Aguarda deferimento.

Cacoal, 17. de novembro de 2025.

MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO.

OAB/RO 3766



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG5sa2EvMXM3ZVN6UXQ4dkVDSm0zdEZTai90VDQvdnR6Qm85b1ZMRkxjSThTWll1RmRnbEZFPQ==

Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 17/11/2025 07:53:09

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111707530900000000031163340>

Número do documento: 25111707530900000000031163340

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Protocolado em: 07/11/2025

Partes: MARIO ANGELINO MOREIRA

Data da Distribuição: 07/11/2025 12:34:04

Registro que a data da audiência inserida no mandado é divergente da r. Decisão (17/11/2025). Certifico, pois, que diligenciei no(s) endereço(s) indicado(s) (08/11 às 11h35 e 13/11/2025, às 10h40) e **DEIXEI DE INTIMAR e demais atos** porque não encontrei o destinatário indicado no mandado, nem a partir do celular indicado. Não encontrei ocupante durante as diligências realizadas. Não encontrei vizinho capaz de precisar o atual endereço dessa pessoa. Não obtive resposta dos chamados que realizei para o telefone indicado. Não foi possível indentificar o interlocutor via Whatsapp (ASC SAC 37630000070631). O referido é verdade e dou fé.

Ronaldo Ribeiro dos Santos

Oficial de Justiça

Cad. 205129-0

Cacoal – RO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Protocolado em: 07/11/2025

Partes: MARIO ANGELINO MOREIRA

Data da Distribuição: 07/11/2025 12:34:04

Registro que a data da audiência inserida no mandado é divergente da r. Decisão (17/11/2025). Certifico, pois, que diligenciei no(s) endereço(s) indicado(s) (08/11 às 11h35 e 13/11/2025, às 10h40) e **DEIXEI DE INTIMAR e demais atos** porque não encontrei o destinatário indicado no mandado, nem a partir do celular indicado. Não encontrei ocupante durante as diligências realizadas. Não encontrei vizinho capaz de precisar o atual endereço dessa pessoa. Não obtive resposta dos chamados que realizei para o telefone indicado. Não foi possível indentificar o interlocutor via Whatsapp (ASC SAC 37630000070631). O referido é verdade e dou fé.

Ronaldo Ribeiro dos Santos

Oficial de Justiça

Cad. 205129-0

Cacoal – RO



Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assuntos: Calúnia, Difamação

Ciente o Ministério Público.

Daeane Zulian Dorst
Promotor(a) de Justiça





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001,
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ

() Manifestação sobre o decurso do prazo do art. 10 do CPP (**réu preso**) e juntada do Inquérito Policial, nos termos do Provimento 06/2021 da CGJ

() Manifestação e juntada do Inquérito Policial, nos termos do Provimento 06/2021 da CGJ

() Providências de remessa do Inquérito Policial à Delegacia, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento 06/2021 da CGJ



() Distribuição do acordo homologado judicialmente, perante a Vara de Execução Penal, no sistema SEEU, nos termos do Art. 2º, §6º, do Provimento Conjunto nº 01/2020 – CGJPJRO e CGMPRO



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id [128676402](#).

.

Cacoal, 7 de novembro de 2025



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPdXIVaWgxNEtET2tVa1lJS3grR2NJMGVVZVY1UVFtQ0ZtaFLSmMvYWh6UTdTdFhsZ011dmg4PQ==

Assinado eletronicamente por: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA - 07/11/2025 11:57:09

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110711570900000000031163335>

Número do documento: 25110711570900000000031163335



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, 2025, - de 1727 a 2065, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69)

TERMO DE AUDIÊNCIA

1. DADOS DO PROCESSO

Autos n. 7013639-88.2025.8.22.0005

Data/Hora/Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal; em 07/11/2025 às 8h

2. PRESENTE(S):

Juiz de Direito: Rogério Montai de Lima

Promotora de Justiça: Daeane Zulian Dorst

3. OCORRÊNCIAS: iniciada a audiência, constatou-se que o querelado não foi citado/intimado da audiência.

A Secretaria de Gabinete diligenciou o contato com o querelado por meio do número de WhatsApp informado pelo querelante. Constatou-se que o querelado recebeu as mensagens, entretanto, ele respondeu estar em trânsito, com internet instável, e justificou a ausência de organização para o presente ato em razão da falta de citação formal.

PELO MM JUIZ:

Diante do exposto, redesigno nova data para audiência de conciliação para 17 de novembro às 08h. Expeça mandado de intimação para a referida audiência, com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se

NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, digitei e subscrevi.

Rogério Montai De Lima



Juiz De Direito



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPdXIVaWgxNEtET2tVa1lJS3grR2NJMGVVZVY1UVFtQ0ZtaFLSmMvYWWh6UTdTdFhsZ011dmg4PQ==

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTAI DE LIMA - 07/11/2025 10:21:20, ROGERIO MONTAI DE LIMA - 07/11/2025 10:21:20 Num. 31412228 - Pág. 2

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110710212000000000031163334>

Número do documento: 25110710212000000000031163334



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO.

Processo n. 7013639-88.2025.8.22.0005

MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado infra-assinado, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao documento de ID. 128652976, expor e requerer o que segue:

Foi proferido despacho de ID **128556899** determinando nova tentativa de intimação do querelado, autorizando expressamente que, **não sendo encontrado**, o Sr. Oficial de Justiça procedesse **intimação por WhatsApp** ou meio equivalente e, **em caso de ocultação**, fosse realizada **intimação por hora certa**, nos termos dos arts. 362 do CPP e 252 do CPC.

Contudo, o cumprimento do mandado foi certificado pelo Oficial de Justiça apenas como **diligência negativa** (ID **128652976**), limitando-se a registrar que o querelado estaria viajando, sem efetuar:

- tentativa de intimação pelas vias eletrônicas autorizadas (WhatsApp ou equivalente);
- procedimento de **intimação por hora certa**, como determinado por este juízo.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
Telefone/Whatsapp 3229-6256 Email: contato@verissimo.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O despacho judicial, portanto, **não foi integralmente cumprido**, mesmo havendo autorização expressa para a modalidade de hora certa.

Os autos demonstram, inclusive, **indícios de ocultação** do querelado para evitar a intimação, justamente a hipótese prevista para aplicação da hora certa.

Diante disso, **requer**:

a) **a redesignação da audiência**, para nova data, a fim de não prejudicar o andamento processual em razão do descumprimento da diligência;

b) **o cumprimento integral do despacho de ID 128556899**, com a expedição de novo mandado contendo a expressa determinação para que o Sr. Oficial de Justiça tente a intimação **por meio eletrônico (WhatsApp ou equivalente)**; e **realize a intimação por hora certa**, caso o querelado continue se ocultando.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cacoal/RO, 07 de novembro de 2025.

Manoel Veríssimo Ferreira Neto
OAB/RO 3.766

Juacy dos Santos Loura Júnior
OAB/RO 656-A





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Protocolado em: 05/11/2025

Partes: MARIO ANGELINO MOREIRA

Data da Distribuição: 05/11/2025 10:41:24

Certifico, que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 05 de novembro de 2025, compareci no endereço indicado, e lá estando, DEIXEI DE INTIMAR MÁRIO ANGELINO MOREIRA, haja vista não o encontrar. Fui informada pelo Lucas (enteado), que o querelado está viajando a trabalho. Tentei contato por meio do número indicado, porém, sem êxito (não respondeu às mensagens). Tendo em vista a expiração do prazo para cumprimento do mandado, devolvo-o para as devidas providências.

Ivanilde Pereira de Lima Cani
Oficiala de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, 2025, - de 1727 a 2065, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69)

Processo nº: 7013639-88.2025.8.22.0005

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA

Intimação de: Mario Angelino Moreira, brasileiro, inscrito no RG nº 357178798 SSP/SP, portador do CPF sob o nº 390.360.732-00 residente Rua Martins Pena, nº 717, Parque Fortaleza CEP: 76.961-768, na cidade de Cacoal/RO, telefone (69) 99912-1155

Observação à Central de Mandados: as qualificações e endereços estão na certidão anexa.

Mandado de Intimação

1. Ao(à) Oficial(a) de Justiça ou ao(a) Serventuário(a) extrajudicial



Qual é a finalidade deste mandado?

I) Intimar os/as acusados/vítimas/testemunhas para participarem da audiência de instrução e julgamento (onde se apresenta provas e se decide o caso), por videoconferência.

II) Coletar números de telefone que contenham o aplicativo WhatsApp para possibilitar a participação na audiência.

III) Informar que caso a testemunha/vítima intimada não compareça, o/a juiz(a) poderá decidir pela condução coercitiva e o pagamento das despesas com a diligência.

IV) Informar o(a) acusado(a) da possibilidade de aplicação da revelia, caso intimado, não compareça.



O que acompanha este mandado?

Certidão com a qualificação das pessoas a serem intimadas (não deve ser entregue aos intimados).

2. Ao(à) destinatário(a) do mandado





Quando será a audiência?

07/11/2025 08:00 (horário de Rondônia).



Como entrar na audiência virtual?

Você será contactado por meio do WhatsApp, e receberá o endereço eletrônico e as orientações de como entrar na sala virtual da audiência.



O que mais você precisa saber?

O(a) Secretário(a) do/a Juiz(a) fará contato para iniciar a audiência.



Ainda ficou com dúvidas?

(69) 3443 7605 WhatsApp (este é o contato da sala de audiência, por meio do qual poderão ser esclarecidas eventuais dúvidas).

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Cacoal, 5 de novembro de 2025



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG9DZGI6SnhTaUJ3NW1SVU5BaDVTdzFnalluanE0ZDBWbUZCOVQranRVb1NLNm5iZWVSK21FPQ==

Assinado eletronicamente por: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA - 05/11/2025 10:28:11

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110510281100000000031163331>

Número do documento: 25110510281100000000031163331

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7013639-88.2025.8.22.0005

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante as tentativas frustradas de intimação do querelado, o querelante solicitou nova tentativa de intimação.

Dessa forma, intime-se, novamente, Mario Angelino Moreira residente Rua Martins Pena, nº 717, Parque Fortaleza CEP: 76.961-768, na cidade de Cacoal/RO, telefone (69) 99912-1155.

Serve a presente de mandado.

Não encontrado para ser intimado pessoalmente, o (a) oficial(a) deverá realizar a intimação via WhatsApp ou aplicativo de comunicação equivalente, conforme as regras estipuladas para a validade do procedimento e nos termos do provimento conjunto nº 17/25 - PR - CGJ.

Caso o querelado tente, de todas as formas, ocultar-se para não ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, conforme disposto nos artigos 362 do Código de Processo Penal e 252 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

Cacoal 5 de novembro de 2025

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito





aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG9DZGI6SnhTaUJ3NW1SVU5BaDVTdzFnalluanE0ZDBWbUZCOVQranRVb1NLNm5iZWVSK21FPQ==

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTAI DE LIMA - 05/11/2025 10:10:07

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110510101400000000031163330>

Número do documento: 25110510101400000000031163330



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356
(Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo : 7013639-88.2025.8.22.0005

Requerido : MARIO ANGELINO MOREIRA

CERTIDÃO

Aos 4 de novembro de 2025,

Certifico que, nesta data, verificou-se que já consta nestes autos tentativa de citação do querelado por meio do ASCSAC, conforme id id 127900720.

GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA

Técnico(a) Judiciário(a)





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL – RO

Processo nº 7013639-88.2025.8.22.0005

O querelante, já qualificado nos autos, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **manifestar-se sobre a certidão de diligência negativa**, conforme segue.

O mandado de citação foi encaminhado para cumprimento por Oficial de Justiça, contudo a diligência restou **infrutífera**, conforme certidão juntada aos autos, em que o meirinho relata que esteve no endereço indicado, não localizou o requerido e sequer obteve novas informações, certificando a diligência como **negativa urbana**.

Todavia, não se trata de parte em local incerto ou não sabido. Em **outro processo em trâmite perante este Tribunal**, de nº **7012003-18.2024.8.22.0007**, o mesmo requerido **MÁRIO ANGELINO MOREIRA** foi encontrado e **regularmente citado por meio de WhatsApp pelo Oficial de Justiça**, após tentativa frustrada no endereço físico, conforme documento juntado ao PJe.

Assim, considerando o histórico processual e que **o requerido já demonstrou utilizar e responder pelo número de WhatsApp informado em diligência oficial**, requer-se que a **citação seja novamente tentada**, podendo ser realizada:

- **preferencialmente por meio eletrônico/WhatsApp** (art. 246, §1º-C, CPC – citação por meios eletrônicos), utilizando-se o

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mesmo número já empregado no outro processo; ou

- **alternativamente, nova tentativa presencial** pelo Oficial de Justiça, inclusive em horários alternados (art. 212, §2º, CPC).

A medida se mostra adequada e proporcional, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional e evitando prejuízo ao andamento processual.

Diante do exposto, requer:

- a) Seja determinada **nova citação de MÁRIO ANGELINO MOREIRA, preferencialmente por meio eletrônico (WhatsApp)**, utilizando-se o número constante da certidão de citação realizada no processo nº 7012003-18.2024.8.22.0007, qual seja: **(69) 99912-1155**
- b) Não sendo este o entendimento de V. Exa., que seja expedido **novo mandado para diligência presencial**, facultando-se ao Oficial de Justiça a realização em **horário estendido/alternativo (art. 212, §2º, CPC)**;
- c) Por fim, que **todas as certidões de diligência sejam juntadas** para fins de composição do histórico de tentativas de localização do requerido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho, 04 de novembro de 2025.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Laura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juacy dos Santos Loura Júnior
OAB/RO 656-A

Stanlei Gualberto de Mendonça
OAB/RO 10343

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcG9DZGI6SnhTaUJ3NW1SVU5BaDVTdzFnalluanE0ZDBWbUZCOVQranRVb1NLNm5iZWVSK21FPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/11/2025 09:51:32
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110409513300000000031163326>
Número do documento: 25110409513300000000031163326



04/11/2025

Número: **7012003-18.2024.8.22.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Cacoal - 4ª Vara Cível**
Última distribuição : **23/08/2024**
Valor da causa: **R\$ 44.000,00**
Assuntos: **Nota Promissória**
Juízo 100% Digital? **SIM**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA (AUTOR)		HERISSON MORESCHI RICHTER (ADVOGADO) TALLITA RAUANE RAASCH (ADVOGADO)	
MARIO ANGELINO MOREIRA (REU)		GEORGIA ARISTIDES FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113015839	25/10/2024 21:45	Anexo Mario Angelino Moreira .pdf	AUTOS DIGITALIZADOS

16:16

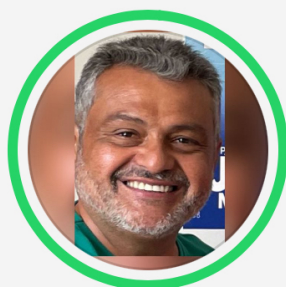


5G 19



Dados do contato

Editar



Jabá

+55 69 99912-1155



Ligar



Vídeo



Pagar



Pesqui...

Não posso falar,
somente WhatsApp

15 de jan. de 2021



Mídia, links e docs



Mensagens f... Nenhuma



Notificações



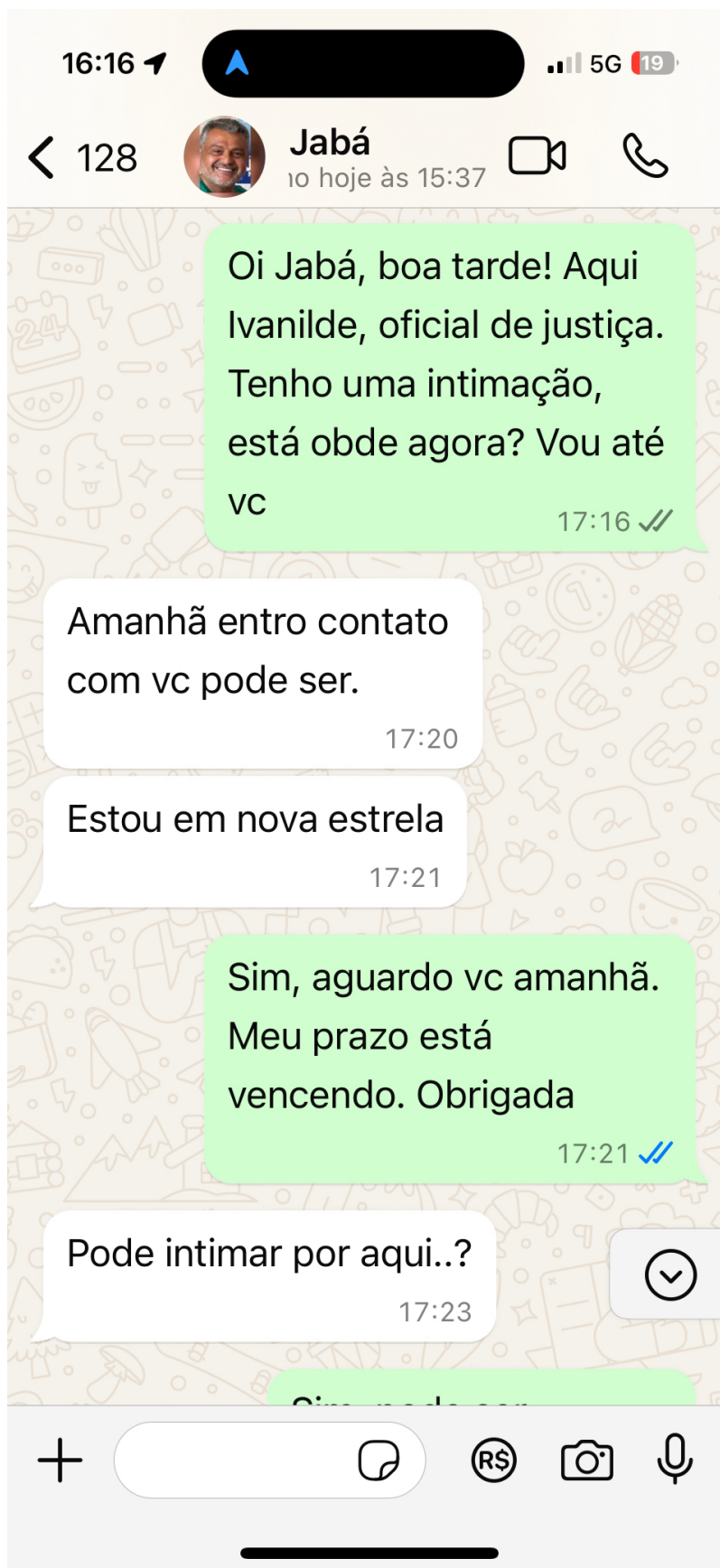
QjNuZlkyVnR5UUpmN1ZFVzQydmJsUW5VV2ZTNkp5ZGdzYUs0YVU3Y01pTÉtlK0ZTUmgwVFA1YTZIT0J2ZFIZeXF6d2NITGwwNjdRPQ==
Assinado eletronicamente por: IVANILDE PEREIRA DE LIMA CANI - 25/10/2024 21:45:39
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102521454200000000108482663>
Número do documento: 24102521454200000000108482663

Num. 113015839 - Pág. 1



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcTFsNEI1a0pMR09Eb3h0YXILNUhYznNCTWdXVTI1Y1BUMHNjODk3VTJrbjl1RmgrUndKb1ZNPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/11/2025 09:51:33
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110409513300000000031163327>
Número do documento: 25110409513300000000031163327

Num. 31412221 - Pág. 2



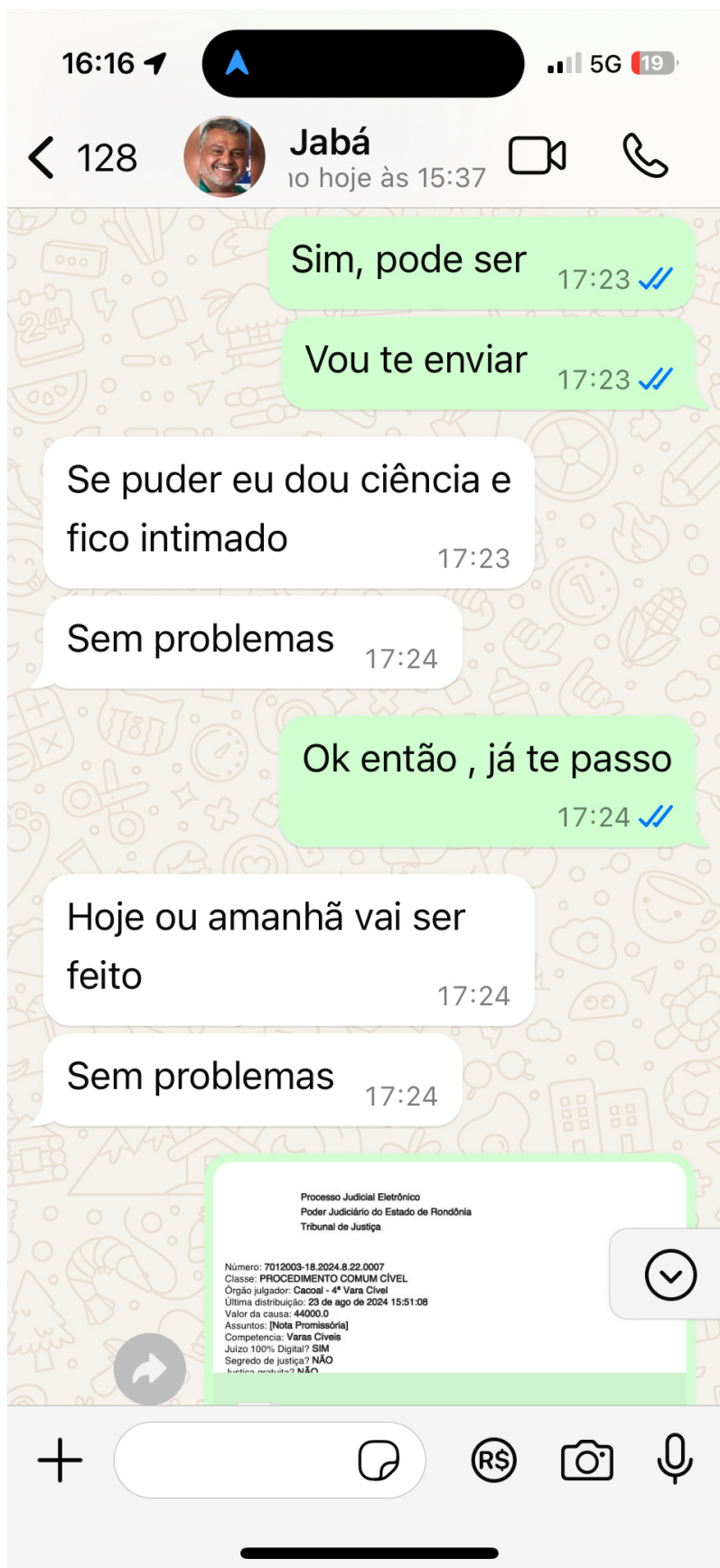
QjNuZlkyVnR5UUpmN1ZFVzQydmJsUW5VV2ZTNkp5ZGdzYUs0YVU3Y01pTETIK0ZTUmgwVFA1YTZIT0J2ZFIZeXF6d2NITGwwNjdRPQ==
Assinado eletronicamente por: IVANILDE PEREIRA DE LIMA CANI - 25/10/2024 21:45:39
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102521454200000000108482663>
Número do documento: 24102521454200000000108482663

Num. 113015839 - Pág. 2



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcTFsNEI1a0pMR09Eb3h0YXILNUhYZnNCTWdXVTI1Y1BUMHNjODk3VTJrbjI1RmRmrUndKb1ZNPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/11/2025 09:51:33
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110409513300000000031163327>
Número do documento: 25110409513300000000031163327

Num. 31412221 - Pág. 3



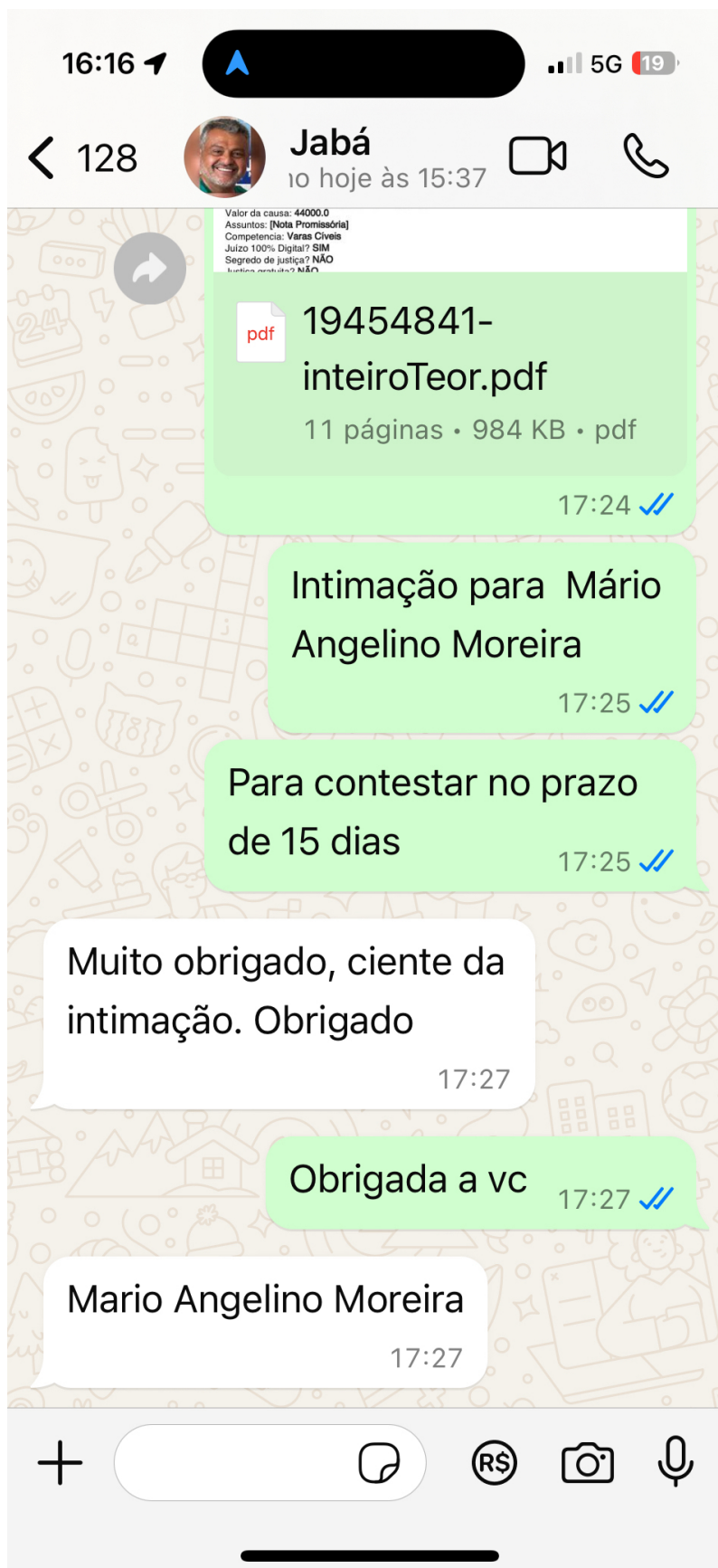
QjNuZlkyVnR5UupmN1ZFVzQydmJsUW5VV2ZTNkp5ZGdzYUs0YVU3Y01pTEtIK0ZTUmgwVFA1YtZIT0J2ZFIZeXF6d2NITGwwNjdRPQ==
Assinado eletronicamente por: IVANILDE PEREIRA DE LIMA CANI - 25/10/2024 21:45:39
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102521454200000000108482663>
Número do documento: 24102521454200000000108482663

Num. 113015839 - Pág. 3



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcTFsNEI1a0pMR09Eb3h0YXILNUhYZnNCTWdXVTI1Y1BUMHNjODk3VTJrjbl1RmgrUndKb1ZNPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/11/2025 09:51:33
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110409513300000000031163327>
Número do documento: 25110409513300000000031163327

Num. 31412221 - Pág. 4



QjNuZlkyVnR5UUpmN1ZFVzQydmJsUW5VV2ZTNkp5ZGdzYUs0YVU3Y01pTEtIK0ZTUmgwVFA1YtZIT0J2ZFIZeXF6d2NITGwwNjdRPQ==
Assinado eletronicamente por: IVANILDE PEREIRA DE LIMA CANI - 25/10/2024 21:45:39
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102521454200000000108482663>
Número do documento: 24102521454200000000108482663

Num. 113015839 - Pág. 4



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcTFsNEI1a0pMR09Eb3h0YXILNUhYznNCTWdXVTI1Y1BUMHNjODk3VTJrbjl1RmgrUndKb1ZNPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/11/2025 09:51:33
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110409513300000000031163327>
Número do documento: 25110409513300000000031163327

Num. 31412221 - Pág. 5



04/11/2025

Número: **7012003-18.2024.8.22.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Cacoal - 4ª Vara Cível**
Última distribuição : **23/08/2024**
Valor da causa: **R\$ 44.000,00**
Assuntos: **Nota Promissória**
Juízo 100% Digital? **SIM**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA (AUTOR)		HERISSON MORESCHI RICHTER (ADVOGADO) TALLITA RAUANE RAASCH (ADVOGADO)	
MARIO ANGELINO MOREIRA (REU)		GEORGIA ARISTIDES FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113015838	25/10/2024 21:45	DILIGENCIA - BAIXADO POSITIVO OU PARCIAL	DILIGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal
Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo: 7012003-18.2024.8.22.0007

Protocolado em: 25/09/2024

Partes: MARIO ANGELINO MOREIRA

Data da Distribuição: 25/09/2024 09:04:18

Certifico, que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 24 de outubro de 2024, compareci no endereço indicado, e não encontrei Mario Angelino (imóvel fechado). Sendo assim, às 17h24min, por meio do número celular indicado no ID 111472126, contatei MÁRIO AGELINO MOREIRA, conhecido como JABÁ, celular 99912-1155, que se identificou como tal, disse estar no distrito de Nova Estrela, ocasião em que o CITEI/INTIMEI, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do mandado/decisão/petição inicial (PJE ID 111607318 ID 110269747 ID 110199258); em seguida, confirmou o recebimento das cópias enviadas por mim, conforme captura de tela anexa. Artigos 2º, 3º, e 4º do Ato Conjunto 26/22-PR-CGJ.

Ivanilde Pereira de Lima Cani
Oficiala de Justiça



QjNuZlkyVnR5UUpmN1ZFVzQydmJsWkEzZ0RqNGpnNmU2ZDY2VXd2V0JVYUJ3MzR2SnQwK2pxemZzcUZQNC82ZGdGVdHxTE1NSXlJPQ==
Assinado eletronicamente por: IVANILDE PEREIRA DE LIMA CANI - 25/10/2024 21:45:41
<https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102521454200000000108482662>
Número do documento: 24102521454200000000108482662

Num. 113015838 - Pág. 1



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPcTFsNEI1a0pMR09Eb3h0YXlNUhYZnNCTWdXVTI1Y1BUMHNjODk3VTJrbjI1RmgrUndKb1ZNPQ==
Assinado eletronicamente por: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - 04/11/2025 09:51:33
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110409513300000000031163328>
Número do documento: 25110409513300000000031163328

Num. 31412222 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Serventias de Cacoal
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Protocolado em: 20/10/2025

Partes: MARIO ANGELINO MOREIRA

Data da Distribuição: 21/10/2025 08:18:36

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, e após observadas as formalidades legais, compareci em diligência no dia **27/10/2025**, às **13h01min**, à localidade citada no Mandado, onde **deixei de proceder à INTIMAÇÃO do Senhor MARIO ANGELINO MOREIRA**, pois não foi localizado no local, fui atendido pela senhora Angélica, funcionaria do citado, ela informou que o mesmo não estava no local no momento, e não tinha o horário que o citado estaria presente, desta forma ela informou o contato do citado.

Após entrar em contato via telefone/celular, o mesmo indagou que estaria no município de Cacoal-RO, na quinta-feira, como informado, compareci no dia **30/10/2025** às **08h10min**, e também às **11h31min**, e não localizei o destinatário no imóvel, o qual se encontrava **fechado**, não sendo atendido o chamado e campainha. Não obtive outras informações.
Era o que cabia certificar.

O referido é verdade e dou fé.

Diligência: Negativa Urbana

Cacoal/RO, 30/10/2025





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Protocolado em: 24/10/2025

Partes: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Data da Distribuição: 24/10/2025 12:51:06

CERTIDÃO DA DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado oriundo dos autos em epígrafe, me encontrei em diligência no exato endereço indicado no mandado (Residencial Brasília), mas o porteiro do edifício (eletrônico - sistema à distância), declarou que o querelante não reside no prédio e não me permitiu adentrar no local. Por essa razão, DEIXEI de proceder à INTIMAÇÃO de MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO.

O referido é verdade e dou fé.

Ji-Paraná/RO, data certificada.

SABRINA CORONA BUTZKE
Oficiala de Justiça
207146-0





PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, 2025, - de 1727 a 2065, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69)

Processo nº: 7013639-88.2025.8.22.0005

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA

Intimação de: MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, brasileiro, agente político, inscrito no RG nº 594.987 SSP/RO, portador do CPF/MF sob o nº 602.320.642-53, residente e domiciliado à Avenida Aracaju, nº 1820, Bairro Nova Brasília, apto 132, CEP 76.908- 433, na cidade de Ji-Paraná/RO.

Mandado de Intimação

1. Ao(à) Oficial(a) de Justiça ou ao(a) Serventuário(a) extrajudicial

I) Intimar os/as acusados/vítimas/testemunhas para participarem da audiência de instrução e julgamento (onde se apresenta provas e se decide o caso), por videoconferência.



Qual é a finalidade deste mandado?

II) Coletar números de telefone que contenham o aplicativo WhatsApp para possibilitar a participação na audiência.

III) Informar que caso a testemunha/vítima intimada não compareça, o/a juiz(a) poderá decidir pela condução coercitiva e o pagamento das despesas com a diligência.

IV) Informar o(a) acusado(a) da possibilidade de aplicação da revelia, caso intimado, não compareça.



O que acompanha este mandado?

Certidão com a qualificação das pessoas a serem intimadas (não deve ser entregue aos intimados).

2. Ao(à) destinatário(a) do mandado





Quando será a audiência?

07/11/2025 08:00 (horário de Rondônia).



Como entrar na audiência virtual?

Você será contactado por meio do WhatsApp, e receberá o endereço eletrônico e as orientações de como entrar na sala virtual da audiência.



O que mais você precisa saber?

O(a) Secretário(a) do/a Juiz(a) fará contato para iniciar a audiência.



Ainda ficou com dúvidas?

(69) 3443 7605 WhatsApp (este é o contato da sala de audiência, por meio do qual poderão ser esclarecidas eventuais dúvidas).

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Cacoal, 24 de outubro de 2025



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPbEpkMGIPLO1TRkdOTTR0cnJXZ09nWDZiYmd1U1NNUWRzekg4ODM4NIJzTWtzbjNwbmJ4V3E4PQ==

Assinado eletronicamente por: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA - 24/10/2025 12:24:23

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102412242300000000031163323>

Número do documento: 25102412242300000000031163323



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Serventias de Cacoal
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Protocolado em: 20/10/2025

Partes: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Data da Distribuição: 23/10/2025 13:02:20

CERTIDÃO

Certifico que, ao receber o r. mandado expedido nestes autos, e após análise do teor da ordem judicial e dos documentos que o acompanham, constatei que o endereço indicado para Intimação do Senhor

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO não pertence a esta Comarca.

Diante disso, procedo à devolução do referido mandado, **sem cumprimento**, a fim de que seja promovida sua **redistribuição à serventia competente da Comarca de Ji-Paraná.**

O referido é verdade e dou fé.

Mandado – **sem produtividade.**

Cacoal-RO, 23/10/2025



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPbEpkMGiPL01TRkdOTTR0cnJXZ09nWDZiYmd1U1NNUWRzekg4ODM4NIJzTWtzbjNwbmJ4V3E4PQ==

Assinado eletronicamente por: FRANCINETE LIMA DAVILA - 23/10/2025 15:03:09

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510231503150000000031163322>

Número do documento: 2510231503150000000031163322



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL – RONDÔNIA

Autos do Processo nº 7013639-88.2025.8.22.0005

DEFENSORIA PÚBLICA, vem perante este Juízo, informar ciência da audiência designada para o dia 07/11/2025 às 8h.

Pela intimação pessoal da parte, tendo em vista a certidão negativa de id.127900720.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO

Defensor Público

Documento assinado eletronicamente por GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.ro.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador: 75237-37A3E-D83CB-6BB1F-A0D16-A3061-A47D1-9E1A7





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



7523737A3E-D83CB6BB1F-A0D16A3061-A47D19E1A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO em 22/10/2025 17:03:13

Emitido por: Solar, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. (Assinatura Solar)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação [CLICANDO AQUI](#)
e informe o código acima, ou utilize diretamente este [LINK](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Serventias de Cacoal
Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Protocolado em: 20/10/2025

Partes: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

Data da Distribuição: 21/10/2025 08:18:44

CERTIDÃO

Certifico que, ao receber o r. mandado expedido nestes autos, e após análise do teor da ordem judicial e dos documentos que o acompanham, constatei que o endereço indicado para Intimação do Senhor

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO não pertence a esta Comarca.

Diante disso, procedo à devolução do referido mandado, **sem cumprimento**, a fim de que seja promovida sua **redistribuição à serventia competente da Comarca de Ji-Paraná.**

O referido é verdade e dou fé.

Mandado – **sem produtividade.**

Cacoal-RO, 22/10/2025





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo : 7013639-88.2025.8.22.0005

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do Provimento Conjunto n.º 17/2025, esta Central de Processos Eletrônicos realizou a comunicação judicial, por meio do aplicativo WhatsApp, restando a diligência:

☐ **Positiva**

☒ **Negativa.**

Diante disso, considerando a impossibilidade de cumprimento da comunicação pelo WhatsApp, encaminha-se a mesma pelos meios convencionais.

Para fins de registro, anexo o protocolo/histórico de atendimento.

BRUNA OLIVEIRA SOUZA

Estagiária



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPbEpkMGIPL01TRkdOTTR0cnJXZ09nWDZiYmd1U1NNUWRzekg4ODM4NIJzTWtzbjNwbmJ4V3E4PQ==

Assinado eletronicamente por: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA - 21/10/2025 12:21:42

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102112214300000000031163318>

Número do documento: 25102112214300000000031163318

Informações do atendimento: 53512

Canal	Agente	Contato	Telefone	Entrada	Atendimento	Término
	Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa	MARIO ANGELINO MOREIRA - CPF: 390.360.732-00 - 7009324-45.2024.8.22.0007	69999121155	16/10/2025 11:32:35	16/10/2025 11:32:35	21/10/2025 09:10:30

Conteúdo do atendimento

Origem	Data	Mensagem	Status da Mensagem
Agente/Sistema	16/10/2025 11:32:35	Olá! Esta é uma mensagem do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia . Estamos entrando em contato para verificar se este número pode ser utilizado como canal de comunicação oficial com o Poder Judiciário. Para garantir que este é um canal oficial do Tribunal, basta clicar no nome do contato e verificar o selo azul ao lado. Este selo é concedido pelo WhatsApp para entidades verificadas, o que garante a autenticidade do contato. Em caso de dúvida, você pode entrar em contato com nossas Centrais de Atendimento, cujos telefones estão disponíveis na seção de "Telefones" do site do TJ/RO (https://www.tjro.jus.br/rhtransparente/telefones). Poderia, por gentileza, confirmar se está de acordo com o recebimento da comunicação por este meio? 	Lida
Agente/Sistema	20/10/2025 10:50:32	Olá! Esta é uma mensagem do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia . Estamos entrando em contato para verificar se este número pode ser utilizado como canal de comunicação oficial com o Poder Judiciário. Para garantir que este é um canal oficial do Tribunal, basta clicar no nome do contato e verificar o selo azul ao lado. Este selo é concedido pelo WhatsApp para entidades verificadas, o que garante a autenticidade do contato. Em caso de dúvida, você pode entrar em contato com nossas Centrais de Atendimento, cujos telefones estão disponíveis na seção de "Telefones" do site do TJ/RO (https://www.tjro.jus.br/rhtransparente/telefones). Poderia, por gentileza, confirmar se está de acordo com o recebimento da comunicação por este meio? 	Entregue
Agente/Sistema	21/10/2025 09:10:30	Se necessário, você pode obter neste WhatsApp a lista de contatos das Centrais de Atendimento. Se preferir, poderá comparecer ao fórum da sua cidade para atendimento, de segunda à sexta, de 7h às 14h. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia agradece a sua atenção.	Não enviada





PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, 2025, - de 1727 a 2065, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69)

Processo nº: 7013639-88.2025.8.22.0005

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA

Intimação de: MARIO ANGELINO MOREIRA, brasileiro, inscrito no RG nº 357178798 SSP/SP, portador do CPF/MF sob o nº 390.360.732-00, telefone (69) 99912-1155 residente e domiciliado à Rua Martins Pena, nº 717, Parque Fortaleza CEP: 76.961-768, na cidade de Cacoal/RO.

Mandado de Intimação

1. Ao(à) Oficial(a) de Justiça ou ao(a) Serventuário(a) extrajudicial

I) Intimar os/as acusados/vítimas/testemunhas para participarem da audiência de instrução e julgamento (onde se apresenta provas e se decide o caso), por videoconferência.



Qual é a finalidade deste mandado?

II) Coletar números de telefone que contenham o aplicativo WhatsApp para possibilitar a participação na audiência.

III) Informar que caso a testemunha/vítima intimada não compareça, o/a juiz(a) poderá decidir pela condução coercitiva e o pagamento das despesas com a diligência.

IV) Informar o(a) acusado(a) da possibilidade de aplicação da revelia, caso intimado, não compareça.



O que acompanha este mandado?

Certidão com a qualificação das pessoas a serem intimadas (não deve ser entregue aos intimados).

2. Ao(à) destinatário(a) do mandado





Quando será a audiência?

07/11/2025 08:00 (horário de Rondônia).



Como entrar na audiência virtual?

Você será contactado por meio do WhatsApp, e receberá o endereço eletrônico e as orientações de como entrar na sala virtual da audiência.



O que mais você precisa saber?

O(a) Secretário(a) do/a Juiz(a) fará contato para iniciar a audiência.



Ainda ficou com dúvidas?

(69) 3443 7605 WhatsApp (este é o contato da sala de audiência, por meio do qual poderão ser esclarecidas eventuais dúvidas).

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Cacoal, 20 de outubro de 2025



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaTZrVm84aEFYUHkyQTNyaUwyWURNemV1SjRuRHEvUWkxZE9QYlIU080N3JCZXRVPV1lsSndzPQ==

Assinado eletronicamente por: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA - 20/10/2025 13:54:12

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102013541200000000031163317>

Número do documento: 25102013541200000000031163317



PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, 2025, - de 1727 a 2065, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69)

Processo nº: 7013639-88.2025.8.22.0005

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA

Intimação de: MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, brasileiro, agente político, inscrito no RG nº 594.987 SSP/RO, portador do CPF/MF sob o nº 602.320.642-53, residente e domiciliado à Avenida Aracaju, nº 1820, Bairro Nova Brasília, apto 132, CEP 76.908- 433, na cidade de Ji-Paraná/RO.

Mandado de Intimação

1. Ao(à) Oficial(a) de Justiça ou ao(a) Serventuário(a) extrajudicial

I) Intimar os/as acusados/vítimas/testemunhas para participarem da audiência de instrução e julgamento (onde se apresenta provas e se decide o caso), por videoconferência.



Qual é a finalidade deste mandado?

II) Coletar números de telefone que contenham o aplicativo WhatsApp para possibilitar a participação na audiência.

III) Informar que caso a testemunha/vítima intimada não compareça, o/a juiz(a) poderá decidir pela condução coercitiva e o pagamento das despesas com a diligência.

IV) Informar o(a) acusado(a) da possibilidade de aplicação da revelia, caso intimado, não compareça.



O que acompanha este mandado?

Certidão com a qualificação das pessoas a serem intimadas (não deve ser entregue aos intimados).

2. Ao(à) destinatário(a) do mandado





Quando será a audiência?

07/11/2025 08:00 (horário de Rondônia).



Como entrar na audiência virtual?

Você será contactado por meio do WhatsApp, e receberá o endereço eletrônico e as orientações de como entrar na sala virtual da audiência.



O que mais você precisa saber?

O(a) Secretário(a) do/a Juiz(a) fará contato para iniciar a audiência.



Ainda ficou com dúvidas?

(69) 3443 7605 WhatsApp (este é o contato da sala de audiência, por meio do qual poderão ser esclarecidas eventuais dúvidas).

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Cacoal, 16 de outubro de 2025



Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assuntos: Calúnia, Difamação

Ciente o Ministério Público.

Tiago Cadore
Promotor(a) de Justiça

R. Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-917. Telefone (69) 3216-3700



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaWfVOEk0U1WNmRIZjc2MkFLRERoZVB3djhsOFdrYW55TzUwY3ppWEFWb21DaFVNMGYrTWo0PQ==

Assinado eletronicamente por: TIAGO CADORE - 16/10/2025 14:36:40

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101614372000000000031163315>

Número do documento: 25101614372000000000031163315

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 127607957.

Cacoal, 16 de outubro de 2025



aDlITfVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaWFvOEK0U1WNmRIZjc2MkFLRERoZVB3djhsOFdrYWs5TzUwY3ppWEFWb21DaFVNMGYrTWo0PQ==

Assinado eletronicamente por: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA - 16/10/2025 10:27:09

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101610270900000000031163314>

Número do documento: 25101610270900000000031163314



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001,
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

(x) Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ

() Manifestação sobre o decurso do prazo do art. 10 do CPP (**réu preso**) e juntada do Inquérito Policial, nos termos do Provimento 06/2021 da CGJ

() Manifestação e juntada do Inquérito Policial, nos termos do Provimento 06/2021 da CGJ

() Providências de remessa do Inquérito Policial à Delegacia, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento 06/2021 da CGJ



() Distribuição do acordo homologado judicialmente, perante a Vara de Execução Penal, no sistema SEEU, nos termos do Art. 2º, §6º, do Provimento Conjunto nº 01/2020 – CGJPJRO e CGMPRO



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaWFvOEK0U1IWNmRIZjc2MkFLRERoZVB3djhsOFdrYWs5TzUwY3ppWEFWb21DaFVNMGYrTWo0PQ==

Assinado eletronicamente por: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA - 16/10/2025 10:25:39

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101610253900000000031163313>

Número do documento: 25101610253900000000031163313

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065



E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7013639-88.2025.8.22.0005

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de queixa-crime apresentada por MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO em desfavor de MARIO ANGELINO MOREIRA, pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no arts. 138, 139, e 140, ambos do Código Penal.

Assim, considerando que se trata de delitos contra a honra, antes de efetuar análise em relação aos requisitos para o seu recebimento, considerando que tais crimes possuem rito próprio, com fundamento no artigo 520 do CPP, designo audiência de conciliação para o dia **07.11.25 às 8h**.

A audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Google Met", o link será encaminha pela secretária do juízo.

Intime-se o querelante, através de seu patrono constituído, da designação da audiência.

Intime-se o querelado pessoalmente.

Cacoal 14 de outubro de 2025

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz de Direito





ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Cacoal

1ª Vara Criminal

As partes a serem intimadas residem nos endereços apontados:

QUERELANTE:

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, brasileiro, agente político, inscrito no RG nº 594.987 SSP/RO, portador do CPF/MF sob o nº 602.320.642-53, residente e domiciliado à Avenida Aracaju, nº 1820, Bairro Nova Brasília, apto 132, CEP 76.908-433, na cidade de Ji-Paraná/RO.

QUERELADO:

MARIO ANGELINO MOREIRA, brasileiro, inscrito no RG nº 357178798 SSP/SP, portador do CPF/MF sob o nº 390.360.732-00, telefone (69) 99912-1155 residente e domiciliado à Rua Martins Pena, nº 717, Parque Fortaleza CEP: 76.961-768, na cidade de Cacoal/RO.





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO.

Processo n. 7013639-88.2025.8.22.0005

MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado infra-assinado, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de Id. 127107041, apresentar a presente manifestação, para juntar a guia de recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, requer-se a juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à conclusão, conforme determinado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cacoal/RO, em 10 de outubro de 2025.

Manoel Veríssimo Ferreira Neto
OAB/RO 3.766

Juacy dos Santos Loura Júnior
OAB/RO 656-A

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
Telefone/Whatsapp 3229-6256 Email: contato@verissimo.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaWFvOEK0U1WNmRIZjc2MkFLRERoZVB3djhsOFdrYWw5TzUwY3ppWEFWb21DaFVNMGYrTWo0PQ==
Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 10/10/2025 22:18:41
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101022184100000000031163308>
Número do documento: 25101022184100000000031163308

BENEFICIÁRIO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
Rua José Camacho, 585, Olaria 76.801-330 - Porto Velho - RO

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E	10.466.386/0001-85	23/10/2025	734,86
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2848/467534-7	14110011600022471-0		



104-0 | 10494.67531 47110.101145 60002.247132 9 12430000073486

Local de Pagamento					Vencimento
PAGAR PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					23/10/2025
Beneficiário			CNPJ/CPF	Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO			10.466.386/0001-85	2848/467534-7	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento
08/10/2025	110011600022471	DS	N	08/10/2025	14110011600022471-0
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	RG	R\$			734,86
Instruções Guia de recolhimento avulsa da custa: 2003 - Distribuição da ação penal privada NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto / Abatimento
					0,00
					(-) Outras Deduções
					0,00
Beneficiário FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS Rua José Camacho, 585, Olaria 76.801-330 - Porto Velho - RO					(+) Mora / Multa
					0,00
Pagador MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO QUADRA SQS 309 BLOCO C, S N - ASA SUL - BRASILIA DF					(+) Outros Acréscimos
					0,00
					(=) Valor Cobrado
					734,86
CPF: 602.320.642-53					

FICHA DE COMPENSAÇÃO



104-0 | 10494.67531 47110.101145 60002.247132 9 12430000073486

Local de Pagamento					Vencimento
PAGAR PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					23/10/2025
Beneficiário			CNPJ/CPF	Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO			10.466.386/0001-85	2848/467534-7	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento
08/10/2025	110011600022471	DS	N	08/10/2025	14110011600022471-0
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	RG	R\$			734,86
Instruções Guia de recolhimento avulsa da custa: 2003 - Distribuição da ação penal privada NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto / Abatimento
					0,00
					(-) Outras Deduções
					0,00
Beneficiário FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS Rua José Camacho, 585, Olaria 76.801-330 - Porto Velho - RO					(+) Mora / Multa
					0,00
Pagador MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO QUADRA SQS 309 BLOCO C, S N - ASA SUL - BRASILIA DF					(+) Outros Acréscimos
					0,00
					(=) Valor Cobrado
					734,86
CPF: 602.320.642-53					

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Pague com PIX



Plx Copia e Cola:
00020101021226890014br.gov.bcb.pix2567pix-
qrcode.caixa.gov.br/api/v2/cobv/CO011004675340141100116000224715204000053039865802BR5925FUNDO DE
INFORMATIZACAO, 6011PORTO VELHO62070503***63046F1F



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaWFvOEK0U1WNmRIZjc2MkFLRERoZVB3djhsOFdrYWw5TzUwY3ppWEFWb21DaFVNMGYrTWo0PQ==
Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 10/10/2025 22:18:41
<https://pje.jtro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510102218410000000031163309>
Número do documento: 2510102218410000000031163309

10/10/2025 - BANCO DO BRASIL - 17:18:10
597705977 0016

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: MARCOS R SILVA BRITO

AGENCIA: 5977-3 CONTA: 106.025-2

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10494675314711010114560002247132912430000073486

BENEFICIARIO:

FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFI

NOME FANTASIA:

FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO

CNPJ: 10.466.386/0001-85

BENEFICIARIO FINAL:

FUNDO DE INFORMATIZACAO, EDIFICACAO

CNPJ: 10.466.386/0001-85

PAGADOR:

MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO

CPF: 602.320.642-53

NR. DOCUMENTO	101.001
---------------	---------

DATA DE VENCIMENTO	23/10/2025
--------------------	------------

DATA DO PAGAMENTO	10/10/2025
-------------------	------------

VALOR DO DOCUMENTO	734,86
--------------------	--------

VALOR COBRADO	734,86
---------------	--------

=====

NR. AUTENTICACAO	8.680.506.A13.5B1.C71
------------------	-----------------------

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaWfVOEk0U1WNmRIZjc2MkFLRERoZVB3djhsOFdrYWw5TzUwY3ppWEFWb21DaFVNMGYrTWo0PQ==

Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 10/10/2025 22:18:41

<https://pje.sg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101022184100000000031163310>

Número do documento: 25101022184100000000031163310

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id .127107041.

Cacoal, 2 de outubro de 2025



aDlITfVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPaWFvOEK0U1WNmRIZjc2MkFLRERoZVB3djhsOFdrYWs5TzUwY3ppWEFWb21DaFVNMGYrTWo0PQ==

Assinado eletronicamente por: TAMIRES RIBEIRO BERGMAN - 02/10/2025 13:50:00

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100213500000000000031163307>

Número do documento: 25100213500000000000031163307



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7013639-88.2025.8.22.0005

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA
BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA
NETO, OAB nº RO3766

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 -
CACOAL - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o querelante, através de seu patrono constituído, para, no prazo de 05 dias, recolher as
custas processuais, nos termos do art. 806 do CPP, e art. 10 da Lei n. 3.896/2016.

Após, concluso.

Cacoal 2 de outubro de 2025

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito



AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO.

Autos nº 7013639-88.2025.8.22.0005

Trata-se de **queixa-crime** ajuizada em desfavor de **MARIO ANGELINO MOREIRA** pela suposta prática dos delitos previstos no art. 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

O querelante, Senador da República, alega ter sido vítima de crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal), em razão de vídeos divulgados pelo querelado em redes sociais e grupos de WhatsApp, nos quais **MARIO ANGELINO MOREIRA** teria imputado condutas desonrosas e criminosas ao querelante, como supostos desvios de recursos públicos e cobrança clandestina para a vinda do ex-Presidente da República ao Estado de Rondônia.

É o relatório.

Trata-se de hipótese que impõe a rejeição da queixa-crime, uma vez que o feito não comporta os requisitos indispensáveis às imputações penais aduzidas na exordial acusatória.

A análise dos autos revela que não há elementos suficientes para se afirmar a existência de dolo específico por parte do querelado, requisito necessário à configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Isso porque, os vídeos e mensagens atribuídos ao querelado, embora contenham críticas contundentes à atuação política do querelante, estão inseridos no contexto de manifestação política e opinião pessoal, ainda que ácida, sobre temas de interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido que críticas a

Avenida São Paulo, 3477 – Jardim Clodoaldo - Cacoal/RO
CEP: 76.963-597 - Fone: (69) 3443-8700 – E-mail: cacoal@mpro.mp.br



figuras públicas, especialmente no exercício de mandato eletivo, não configuram, por si só, crimes contra a honra, salvo quando ultrapassam os limites da legalidade, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, em que pese o querelado mencionar valores e fazer alusões a práticas políticas questionáveis, não há imputação direta, clara e inequívoca de fato criminoso ao querelante. O próprio querelado afirma, em vídeo, que *“não tem como provar”*, o que reforça o caráter especulativo e opinativo das declarações.

A queixa-crime, embora bem fundamentada, não apresenta elementos mínimos de materialidade e autoria que justifiquem o prosseguimento da ação penal. A ausência de prova robusta, aliada ao contexto político das falas, revela que a pretensão punitiva se baseia em interpretações subjetivas e sensibilidade pessoal, não em fatos concretos e típicos.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente decidido que a crítica política, ainda que dura, não configura crime contra a honra, desde que não haja imputação falsa de fato criminoso com dolo específico. No caso em tela, não se verifica tal dolo, tampouco a imputação direta de crime.

Veja-se:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA. JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. I. Queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado. **Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa. A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público. A Democracia não existirá e a livre**

Avenida São Paulo, 3477 – Jardim Clodoaldo - Cacoal/RO
CEP: 76.963-597 - Fone: (69) 3443-8700 – E-mail: cacoal@mpro.mp.br





participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.' (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes[...]) Ausência de demonstração por meio de elementos concretos da intenção do paciente de acusar levemente o queixoso do crime de prevaricação. **Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística.** Não estando presente o animus injuriandi é caso de se prover o agravo regimental para se conceder a ordem e trancar a ação penal. (STJ - AgRg no HC: 691897 DF 2021/0287193-6, Relator.: Ministro OLINDO MENEZES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1 REGIÃO, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) grifou-se

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA . CRÍTICAS A AGENTE POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA . I. Caso em exame: Apelação Criminal contra sentença que absolveu a querelada das imputações de calúnia e injúria (arts. 138 e 140, do CP), por supostas ofensas dirigidas ao querelante, então vereador municipal, em contexto de debate político. II . Questão em discussão: **A questão consiste em verificar se as manifestações da querelada configuram crimes contra a honra ou se constituem exercício legítimo do direito à liberdade de expressão no contexto do debate político.** III. Razões de decidir: 1. O exercício da função pública implica maior exposição às críticas, sendo a liberdade de expressão um corolário do Estado Democrático de Direito . 2. **A ausência de dolo específico de ofender e o contexto de debate político afastam a tipicidade das condutas imputadas.** 3. **As críticas, ainda que ácidas, não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, considerando o contexto político e a condição de agente público do querelante.** IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: "As críticas dirigidas a agentes políticos, ainda que contundentes, quando não ultrapassam os limites do debate público e ausente o *animus injuriandi vel diffamandi*, não configuram crimes contra a honra". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e

Avenida São Paulo, 3477 – Jardim Clodoaldo - Cacoal/RO
CEP: 76.963-597 - Fone: (69) 3443-8700 – E-mail: cacoal@mpro.mp.br





IX; CP, arts. 138 e 140. Jurisprudência relevante citada: STJ:(APn n. 1 .028/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022.) (AgRg no AREsp n. 2.312 .824/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.). TJMT: (N.U 1012285-21 .2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, HELIO NISHIYAMA, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 21/08/2024, Publicado no DJE 21/08/2024) (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 10007454420228110087, Relator.: LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Data de Julgamento: 26/11/2024, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/11/2024) grifou-se

Nessa conjuntura, verifica-se que os elementos constantes dos autos indicam que as manifestações do querelado ocorreram no contexto de liberdade de expressão e crítica política, sem que se possa afirmar, de forma inequívoca, a existência de intenção deliberada de ofender ou prejudicar a honra da pessoa do querelante.

Logo, a ausência de dolo conduz à falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal privada.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** se manifesta pela **REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME**, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Cacoal/RO, data certificada.

DAEANE ZULIAN DORST
Promotora de Justiça





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001,
E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

() Ciência

(x) Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ

() Manifestação sobre o decurso do prazo do art. 10 do CPP (**réu preso**) e juntada do Inquérito Policial, nos termos do Provimento 06/2021 da CGJ

() Manifestação e juntada do Inquérito Policial, nos termos do Provimento 06/2021 da CGJ

() Providências de remessa do Inquérito Policial à Delegacia, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento 06/2021 da CGJ



() Distribuição do acordo homologado judicialmente, perante a Vara de Execução Penal, no sistema SEEU, nos termos do Art. 2º, §6º, do Provimento Conjunto nº 01/2020 – CGJPJRO e CGMPRO



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1FmYIVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1NJc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==

Assinado eletronicamente por: GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA - 09/09/2025 15:38:40

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090915384000000000031163304>

Número do documento: 25090915384000000000031163304

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065



E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7013639-88.2025.8.22.0005

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA
BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA
NETO, OAB nº RO3766

QUERELADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 -
CACOAL - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 dias, manifestar nos autos, bem como requerer o
que entender de direito.

Após, concluso.

9 de setembro de 2025

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, (69) 34112910

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.º: 7013639-88.2025.8.22.0005

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Calúnia, Difamação, Simples

Parte autora: MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIO ANGELINO MOREIRA, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA
QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Queixa-Crime proposta por Marcos Rogério da Silva Brito para apurar a suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138,139 e 140, todos do Código Penal, respectivamente, praticados, em tese, por Mário Angelino Moreira, por meio virtual.

Em análise inicial, observo que, apesar dos fatos criminosos terem se materializado por meio eletrônico, a competência para processar e julgar o presente feito deve ser analisada à luz do artigo 70 do Código de Processo Penal.

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

(...)

No caso em questão, embora os atos tenham sido praticados por meio virtual, a residência do querelado é na cidade de Cacoal, onde também teria ocorrido a divulgação dos conteúdos supostamente ofensivos, conforme demonstrado nos vídeos anexados aos autos (vídeo 2 - id. 125750640, pág.3), que indicam que o querelado estava fisicamente presente na cidade de Cacoal no momento da gravação e divulgação do material ofensivo.

Neste sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS. 1 - A



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1FmYIVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMYb1Njc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==

Assinado eletronicamente por: ADRIANO LIMA TOLDO - 04/09/2025 11:49:29

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411493000000000031163302>

Número do documento: 25090411493000000000031163302

consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina." STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/12/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO (grifei)

Logo, entendo que a competência territorial para o processamento e julgamento da presente ação penal é da Comarca de Cacoal, onde o querelado reside e onde as ofensas, conforme as provas, foram proferidas e divulgadas.

Além disso, a competência dos Juizados Especiais Criminais abrange as contravenções penais e os crimes a qual a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Neste sentido, havendo a suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, a soma das penas, em concurso de crimes, ultrapassam o limite do Juizado Especial Criminal, conforme dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 330, 329 E 147 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Ordem denegada. (HC 80773 / RJ - 5ª. Turma do STJ, rel. Ministro Felix Fischer, julgamento em 04/10/2007, Data da publicação/Fonte DJ 19.11.2007 p. 256).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça lançou teses com o tema Juizados Especiais Criminais, que foram reunidos na ferramenta Jurisprudência em Teses, que apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, dentre eles, destaco: (...) 10 - Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juizado**, determinando que o presente feito seja redistribuído para uma das Varas Criminais da Comarca de Cacoal, para o regular processamento, em conformidade com o artigo 70 do Código de Processo Penal e com o artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se o necessário para a remessa dos presentes autos.

Proceda-se com as baixas e anotações necessárias.



Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2025.

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1FmYlVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1Njc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==

Assinado eletronicamente por: ADRIANO LIMA TOLDO - 04/09/2025 11:49:29

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411493000000000031163302>

Número do documento: 25090411493000000000031163302



ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão Positiva

Circunstanciada de Ações Criminais

Finalidade: Para atender requisições judiciais
Nome: MARIO ANGELINO MOREIRA
Dt. 27/03/1974
Genitora: MARIA ALZENE DE CARVALHO
Documento: TIT 6245192364, RG 35717898, CPF 390.360.732-00
Endereço(s): Avenida Rio de Janeiro, 675, - de 573 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-035, Av. Rio de Janeiro, 675, NÃO INFORMADO, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76963-754, Rua Martins Pena, 717, - de 1011/1012 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-120, Imóvel Urbano sob o nº 003, Quadra 004, Setor 04,, S/N, KM 5,4 / sentido Cacoal/PVH, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76964-000, Rua Martins Pena, 717, - até 1009/1010, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768, Av. Rio de Janeiro, 675, Fundos, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76960-959, RIO DE JANEIRO, 675, - de 573 ao fim - lado ímpar, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-035, RUA MARTINS PENA, 717, - até 1009/1010, Cacoal - RO - CEP: 76961-768, Rua Rio de Janeiro, 675, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959, Rua Martins Pena, - até 1009/1010, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768, Avenida Rio de Janeiro, 675, - de 952 ao fim - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-126, Av. Rio de Janeiro, 675, Fundos, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76963-754, Rua Anísio Serrão, 2100, Secretário de Obras do Município de Cacoal, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804, RUA MARTINS PENA, - de 2080 a 2316 - lado par, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-780, Rua Presidente Médici, 1849, CMC, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76968-899, Linha 25, lote 47, zona rural, setor abaitara, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, Rua Martins Pena, 717, NÃO INFORMADO, Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76963-754, Avenida Rio de Janeiro, 675, casa, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114, Rua Rio Grande do Norte, 1618, Não consta, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia CERTIFICA que, revendo os seus registros nos Sistemas SAP, PROJUDI, SEEU (Base de dados atualizada em: 02/09/2025) e PJE, CONSTA, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, registrado em nome da parte acima qualificada o(s) processo(s) abaixo:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, Menu Principal 'Validação de Certidão' - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: 2025-JC12-FDDA-4HWH-37BP**.

Emitida por: 203560 - Maria Luzinete Correia da Mata Luzinete Correia da Mata, em: 03/09/2025 12:53:30. Válida por 30 dias.

Validação de Certidão: <https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/certidaoValidar?numeroControleParam=2025-JC12-FDDA-4HWH-37BP>

Página 1 de 5.

Certidão Estadual Unificada - 1.0.0



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1FmYIVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1Njc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==

Assinado eletronicamente por: MARIA LUZINETE CORREIA - 03/09/2025 13:02:54

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090313025400000000031163001>

Número do documento: 25090313025400000000031163001

Num. 31411945 - Pág. 1

FONTE: PJEPEG
CLASSIFICAÇÃO AUTOR DO FATO (Passivo)
PROCESSO: 7008941-09.2020.8.22.0007
DISTRIBUIÇÃO 06/10/2020
CLASSE: 278 TERMO CIRCUNSTANCIADO
VARA: Cacoal - 1º Juizado Especial
ULT.MOV.: 01/03/2021 Juntada de Petição de Documento-MPRO-
PARTE AUTORA: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTORIDADE)

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

FONTE: PJEPEG
CLASSIFICAÇÃO AUTOR DO FATO (Passivo)
PROCESSO: 2000635-10.2018.8.22.0007
DISTRIBUIÇÃO 16/10/2018
CLASSE: 278 TERMO CIRCUNSTANCIADO
VARA: Cacoal - 1º Juizado Especial
ULT.MOV.: 16/09/2020 Arquivado Definitivamente
PARTE AUTORA: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTORIDADE)

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

FONTE: PJEPEG
CLASSIFICAÇÃO AUTOR DO FATO (Passivo)
PROCESSO: 7010384-92.2020.8.22.0007
DISTRIBUIÇÃO 18/11/2020
CLASSE: 278 TERMO CIRCUNSTANCIADO
VARA: Cacoal - 1º Juizado Especial
ULT.MOV.: 18/05/2021 Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
PARTE AUTORA: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTORIDADE)

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:



FONTE: ORAPVH
CLASSIFICAÇÃO Requerido
PROCESSO: 1000339-10.2015.8.22.0007
DISTRIBUIÇÃO 19/06/2015
CLASSE: 278 Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
VARA: 1º Juizado Especial Criminal - Cacoal
ULT.MOV.: Migração entre Sistemas Não Informado
PARTE AUTORA:

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

FONTE: ORAPVH
CLASSIFICAÇÃO Requerido
PROCESSO: 2000414-90.2019.8.22.0007
DISTRIBUIÇÃO 23/07/2019
CLASSE: 278 Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
VARA: 1º Juizado Especial Criminal - Cacoal
ULT.MOV.: Migração entre Sistemas Não Informado
PARTE AUTORA:

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

FONTE: SEEU
CLASSIFICAÇÃO PASSIVO
PROCESSO: 4000214-10.2023.8.22.0007
DISTRIBUIÇÃO 21/07/2023
CLASSE: 386 EXECUÇÃO DA PENA
VARA: 2ª Vara Criminal de Cacoal (Meio Aberto)
ULT.MOV.: 25/07/2024 01:07:45 ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE
PARTE AUTORA:

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

FONTE: PJEPEG
CLASSIFICAÇÃO AUTOR DO FATO (Passivo)
PROCESSO: 7005630-39.2022.8.22.0007
DISTRIBUIÇÃO 29/04/2022
CLASSE: 278 TERMO CIRCUNSTANCIADO
VARA: Cacoal - 1º Juizado Especial
ULT.MOV.: 09/08/2022 Arquivado Definitivamente
PARTE AUTORA: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTORIDADE)

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

26/07/2022 (EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE) Homologo o pedido e determino o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

FONTE: PJEPEG
CLASSIFICAÇÃO REQUERIDO (Passivo)
PROCESSO: 1000005-39.2016.8.22.0007
DISTRIBUIÇÃO 13/01/2016
CLASSE: 288 CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO
VARA: Cacoal - 1º Juizado Especial
ULT.MOV.: 26/11/2021 Mov. [73] - Migração entre Sistemas: Migração de processo do
PARTE AUTORA: ADAILTON ANTUNES FERREIRA (AMICUS CURIAE) ; TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

FONTE: PJEPEG
CLASSIFICAÇÃO QUERELADO (Passivo)
PROCESSO: 7013639-88.2025.8.22.0005
DISTRIBUIÇÃO 03/09/2025
CLASSE: 288 CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO
VARA: Ji-Paraná - 2º Juizado Especial
ULT.MOV.: 03/09/2025 Distribuído por sorteio
PARTE AUTORA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) ; MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO (QUERELANTE) e outros

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:



FONTE: PJPEG
CLASSIFICAÇÃO AUTOR DO FATO (Passivo)
PROCESSO: 7008012-25.2024.8.22.0010
DISTRIBUIÇÃO 31/10/2024
CLASSE: 278 TERMO CIRCUNSTANCIADO
VARA: Rolim de Moura - Juizado Especial
ULT.MOV.: 09/01/2025 Juntada de Petição de petição
PARTE AUTORA: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTORIDADE)

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

29/12/2024 (EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE) Sentença de extinção e arquivamento.

FONTE: PJPEG
CLASSIFICAÇÃO REU (Passivo)
PROCESSO: 7004173-06.2021.8.22.0007
DISTRIBUIÇÃO 27/04/2021
CLASSE: 1377 QUEIXA CRIME
VARA: Cacoal - 1º Juizado Especial
ULT.MOV.: 24/07/2023 Decorrido prazo de MARIO ANGELINO MOREIRA em
PARTE AUTORA: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES (QUERELANTE) ; JOSE NAX DE GOIS JUNIOR (ADVOGADO)

HISTÓRICO DE CLASSES:

HISTÓRICO DE EVENTOS:

17/04/2024 (EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE) Exec. nr: 4000214-10.2023.8.22.0007, extinta nos termos do art. 66, II da LEP, transitada em julgado em 17/04/2024

Base de dados atualizada em: 02/09/2025

Observações:
Consultou Pessoas: S Pessoas Encontradas:6Pessoas Seleccionadas:6 Consultou Processos:S Total Processos:11 Processos Seleccionados:11 Total Processos S/Filtro:47 Processos S/Filtro Seleccionados:0
Critérios:PARTICIPAÇÃO PASSIVO, INCLUINDO PROCESSOS BAIXADOS, NÃO HAVENDO EXCLUSÃO LÓGICA CLASSES:
124,172,215,230,232,269,270,271,272,273,274,275,276,277,278,279,280,282,283,287,288,289,291,293,294,295,297,299,300,302,305,306,307,309,310,311,312,313,314,318,319,320,321,322,323,324,326,327,329,330,331,332,333,335,355,375,386,406,407,408,409,410,411,413,418,420,422,426,432,1032,1044,1199,1268,1283,1284,1288,1291,1295,1320,1348,1377,1455,1460,1461,1463,1464,1465,1470,1473,1710,1711,1714,1715,1717,1719,1727,1730,1733,10943,10944,10960,10967,10969,10980,10981,11037,11041,11399,11787,11788,11789,11790,11793,11794,11955,11957,12072,12073,12074,12077,12089,12121,12125,12423,14678.





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, brasileiro, agente político, inscrito no RG nº 594.987 SSP/RO, portador do CPF/MF sob o nº 602.320.642-53, residente e domiciliado à Avenida Aracaju, nº 1820, Bairro Nova Brasília, apto 132, CEP 76.908-433, na cidade de Ji-Paraná/RO, por seus advogados e bastante procuradores *in fine*, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

QUEIXA-CRIME

em face de **MARIO ANGELINO MOREIRA**, brasileiro, inscrito no RG nº 357178798 SSP/SP, portador do CPF/MF sob o nº 390.360.732-00, telefone (69) 99912-1155 residente e domiciliado à Rua Martins Pena, nº 717, Parque Fortaleza CEP: 76.961-768, na cidade de Cacoal/RO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Em 06 de agosto de 2025, o Querelado divulgou, em grupo de WhatsApp e redes sociais, vídeos nos quais imputa ao Querelante a prática de condutas criminosas e desonrosas, sem qualquer prova, com nítido propósito de atingir sua honra e reputação.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em um dos vídeos, ao tratar de suposta “cobrança” para a vinda do ex-Presidente ao Estado, o Querelado afirma que seriam exigidos “R\$ 1 milhão” e “R\$ 600 mil”, e, ao dirigir-se nominalmente ao Senador, declara: “Marco Rogério, o povo aí tá precisando de um hospital... pega esse um milhão e coloca aí na saúde”, insinuando desvio de recursos e utilização de valores ilícitos em detrimento de políticas públicas (VÍDEO 2).

No mesmo conteúdo, o Querelado admite a inexistência de prova, afirmando expressamente: “Não tem como eu provar isso, porque isso aí é no vivo, é no papel, no cash, é dentro da caixinha de vinho”, e volta a sustentar que “ele cobra pra vir sim”, atribuindo ao Querelante participação em tratativas clandestinas e em esquema de “venda de show” político.

Em outro vídeo, reitera a narrativa de “R\$ 1 milhão” e “R\$ 600 mil” para supostamente “agenciar” a vinda do ex-Presidente, enfatizando: “Pega uma parte, tira o custo e o restante é como se estivesse vendendo um show... pega esse dinheiro e investe na saúde”, de novo vinculando o Senador à prática ilícita e imoral (VÍDEO 1).

As expressões, o tom jocoso, a nomeação direta do Querelante e a insistência na tese de cobrança clandestina (com referência a “cash” e “caixinha de vinho”) revelam inequívoca intenção de macular a honra (objetiva e subjetiva) do Senador, desacreditá-lo perante seus eleitores e associá-lo a crimes de corrupção/desvio, tudo sem lastro probatório.

Vejamos a transcrição dos vídeos anexos e o print da mensagem do Requerido:

VÍDEO 1

Não custa R\$ 600 mil, R\$ 400 mil para ir em Ariquemes e Ji-Paraná. Tem gente agenciando, tem gente agenciando Bolsonaro. Tem um famoso de Ji-Paraná ali, querendo ser mais famoso ainda, que está agenciando Bolsonaro. Você quer que

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

eu leve o Bolsonaro aí? É R\$ 1 milhão. Você quer que eu leve o Bolsonaro aí? É R\$ 600 mil. Pega uma parte, tira o custo e o restante é como se estivesse vendendo um show. É um show. Estivesse vendendo? É um show. Então, pega esse dinheiro e investe na saúde. Mas, Rogério, o povo aí de Ji-Paraná está precisando de um hospital, está precisando de coisa mínima. Pega esse R\$ 1 milhão e coloca aí na saúde de Ji-Paraná.

VÍDEO 2

Gente, pagar um milhão de reais, Max, um milhão de reais pro Bolsonaro vir em Rondônia. Pega esse um milhão de reais, Marco Rogério, direciona pra colocar ali no pedaço do asfalto ali, pra ver se termina 383. Quatrocentos mil pra vir em Cacoal, dia 9 agora, e seiscentos mil pra ir de Ji-Paraná e Ariquemes aí pra baixo. Ah, Jabá, você tá mentindo. Não estou mentindo. Pessoal, não tem como eu provar isso, porque isso aí é no vivo, é no papel, no cash, é dentro da caixinha de vinho. Sabe a história da caixinha de vinho? Que o Cid falou lá na... Ele cobra pra vir sim. O presidente Bolsonaro cobra pra vir aqui. Então pega esse dinheiro, investe na saúde. Marco Rogério, o povo aí de Ji-Paraná tá precisando de um hospital, tá precisando de coisa mínima. Pega esse um milhão, coloca aí na saúde de Ji-Paraná.

VÍDEO 3

A maneira do político agir. O senador Marcos Rogério, por exemplo. O senador Marcos Rogério era da juventude socialista, era do PDT, era da base do governo do PT, quando estava Dilma. Hoje, ele disse que mudou completamente, acho que sofreu de amnésia, ele nem se lembra mais dessa parte ali. Hoje ele se diz bolsonarista e vai pra cima, e briga com o PT, pra que isso? Ele estava abraçado com o PT esses dias aí, mas o que que acontece? É, eu tenho até acostumado a

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

chamar ele de melancia, né? Ele quer ser bolsonarista aqui, mas lá em Brasília a gente sabe que ele é petista, CDP. Não, o que se vê nele é que às vezes foge de votações, né? Às vezes tem votações que pra ele ficaria ruim participar, que ele votaria, vamos dizer, contra o interesse de diversas pessoas aqui, e ele desaparece, some. É a mesma coisa que se tivesse votado a favor do governo, quando ele some. Que às vezes a oposição precisa de alguns votos pra derrubar algum projeto, ele desaparece, some, não vota. É a mesma coisa que se tivesse votado a favor, vamos dizer assim. Mas assim, encara assim um personagem, né? Encara um personagem. Então aqui em Rondônia não tá muito claro você dizer o que que é esquerda, o que que é direita. Tem gente que transitava na esquerda esses tempos aí, Marco Rogério mesmo, por exemplo, hoje tá na extrema direita, como é que é isso? Não tem condições uma pessoa mudar a cabeça de uma hora pra outra. Se fosse, vamos dizer assim, alguém alienado, alguém que não tivesse noção, o Marco Rogério é jornalista, Marco Rogério cobria os fatos, Marco Rogério acompanhava os fatos. Aí muda assim de repente. Então aqui em Rondônia isso não tá muito claro. Não se definiu direito o que que é direita, o que que é esquerda. Não se definiu direito. Mais uma coisa. Eu falava duas frases e aí errou. Então assim, se patriotismo é esse também, né? Dentro disso que você tá falando, essa parte de querer ser direita, eu acho que é mesmo só como oportunismo. Fica parecendo oportunismo, porque você olha, é possível uma pessoa mudar, eu acredito que é possível, mas mudar assim, vamos dizer assim, de repente, de uma hora pra outra, não. Para pessoa mudar tem que acontecer alguma coisa que mexe assim com a vida dela, ou então é muito devagar. Aí se vê assim um oportunismo, né? Você falou de melancia, né? Aí se vê um oportunismo. Agora, o cidadão querer dizer que é dono da direita. O que que é isso? Isso não existe não, mas aqui em

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rondônia tem gente que quer ser dono da direita. Ele acha que a direita é ele, e é ele que manda, e é ele que define, e você olha e tá num partido de esquerda esses dias. Defendendo assim, por exemplo. Sabe que agora você tocou num ponto aqui, Salinas? Interessante. Quando você diz que ele foge das votações, quando ele foge das responsabilidades e não vota, e é isso mesmo que eu fui vereador, o cara quando ele vota ausente, ele não tá escolhendo um lado favorável a seu ponto, ele simplesmente deixa o barco tocar. E aquela audiência pública que eu participei em Ji-Paraná, que você acompanhou muito bem, é um exemplo disso. Ele não fez nada lá atrás pra evitar, não acompanhou o processo legal da situação, não sabia nem o que tava acontecendo, mas sabia se... Eu acompanhei, eu acompanhei, Jabá. Muitas vezes o cidadão fica sabendo o que tá acontecendo através da assessoria, né? E às vezes a assessoria falha, né? Às vezes a assessoria falha. Eu achei, assim, uma infelicidade muito grande do Marco Rogério querer censurar a sua fala, porque, vamos dizer, um jornalista, um jornalista, imagina ele trabalhando como jornalista e ser censurado. Não, Marco Rogério, você não vai... Não tô falando do senador, o jornalista. Não, Marco Rogério, tu não vai falar não. Já pensou? Isso aí é censura. Aí querer te desqualificar, querer impedir você de falar, por quê? Não tinha razão nenhuma dele querer impedir você de falar não. Por que ele não deixou você falar ali naquele momento ali? Falasse, se tinha alguma coisa a dizer, assim, pro próprio Marco Rogério, ele que se explicasse depois, porque, apesar do que, tem coisa que não tem explicação. Então, vamos dizer assim, o Marco Rogério defende o ex-presidente Bolsonaro de uma maneira muito contundente, muito forte. Eu acho legal a postura dele. Agora, ele defendia Dilma Rousseff dessa mesma forma, talvez até mais um pouco, talvez até com mais garra. É só acompanhar. Hoje, se mexer com o ex-presidente Bolsonaro, é

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

muito querido aqui em Rondônia, Marcos Rogério vai pra cima. Mas, naquela época, se alguém atingisse a Dilma, ele ia pra cima também, do mesmo jeito, da mesma forma. Então, isso aí é que deixa o eleitor na dúvida, né? Deixa o eleitor na dúvida. E, quando ele tenta se colocar, como se fosse ele, assim, o dono da direita, né? Como se ele que pudesse escolher quem é de direita e quem não é. E não é nada disso. A direita já existia em Rondônia, quando o Marco Rogério tava na esquerda. Quando o Marco Rogério tava defendendo a Dilma, a direita já existia aqui em Rondônia. Ele chegou depois, na direita, e, muitas vezes, ele se coloca como se ele fosse o dono da direita. Isso não existe. É só o eleitor ter um pouco de inteligência pra ver que ele tá encenando, que ele tá, assim, sendo um personagem dentro disso daí. Agora, não vou dizer, assim, que ele não faz nada de bom. O que é isso? Acho que ele tem um trabalho também. Os políticos, no geral, tem um trabalho também.

VÍDEO 4

Olha o tanto que nós vamos ter que pagar para andar de automóvel. Meu amigo, pegar um carro e ir de Porto Velho até Vilhena vai ter que pagar mais de 100 reais de pedágio. Isso é um carro pequeno. Olha, um caminhão vai uns mil reais, que é por eixo, né, que é por eixo. Quando é que começou isso? Começou no governo Bolsonaro. Eu não vou dizer que a culpa era do Bolsonaro, é toda uma conjuntura. Agora, essa situação passou pelo Congresso, passou pelo Senado. Quem era o homem forte no governo Bolsonaro que poderia ter impedido isso? Marcos Rogério. Por que que ele não impediu? Aí está a grande pergunta. Por que que ele não fez nada? Você vê que ele não fica falando dessa situação da BR-364, né, Jabá, já reparou? Ele não fica entrando muito assim. Ele pode ir lá numa audiência e falar, mas ele não fica colocando tanto nas





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

redes sociais, não fica indo para cima. Por quê? Porque vão lembrar que isso começou no governo Bolsonaro. Eu não vou dizer que a culpa era propriamente do Bolsonaro, tem toda uma conjuntura. Mas o Marcos Rogério, o homem forte do governo Bolsonaro, ele poderia ter impedido essa situação que está na BR-364 hoje. Nós vamos começar a pagar pedágio. Antes de começar a duplicação, a empresa vai entrar ganhando primeiro. O que que geralmente acontece em lugar sério? Está parecendo que aqui não é um lugar sério, Jabá. Está parecendo. O que que acontece num lugar sério? A empresa duplica e depois começa a cobrar o pedágio. Aqui não. Vai começar a cobrar o pedágio e depois é que vai duplicar. Que é isso, Jabá. E quem foi que deixou acontecer isso? Políticos que eram da base do governo Bolsonaro. Entre eles, o nosso senador, Marcos Rogério. Tem o coronel Crisóstomo que fica gritando, gritando, gritando. Deixou que acontecesse isso. Porque coronel Crisóstomo não vai gritar lá na BR agora? Então, é coisas assim, Jabá, que a gente vê que o público não tem acompanhado.

VÍDEO 5

Onde é que tá o grande defensor do ex-presidente Jair Bolsonaro, Marco Rogério, senador? Por que que ele não fez nada? Por que que ele não falou nada na época? Ele não... ele fala bonito, ele fala bem. Agora, entre o que ele fala e o que ele faz, tem umas diferenças. Veja bem, eu não tô falando aqui da pessoa do Marcos Rogério. Pelo que eu sei, é uma pessoa boa. Eu conheço um pouco ele. Quanto ao trabalho dele na imprensa, um jornalista muito bom. Estamos falando do senador Marco Rogério, que tá dentro de uma embalagem, que ele se vende de uma forma, mas você quer ver as atitudes, são muito diferentes do que tá na embalagem. A embalagem é uma, mas dentro, a essência é diferente. Então, onde é que





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tava o senador? Na época que tava se discutindo a privatização das rodovias, na época que tava se discutindo que a gente ia ter que pagar o pedágio primeiro, pra depois receber algum benefício. Olha, isso não é fácil, não. Aqui, quem já viajou daqui pra lugares grandes, pra lugares mais desenvolvidos, sabe que você pega um albergue, não tem pedágio, é uma coisa muito boa, é um tapete, tem segurança. Se der um problema no carro, já tem o... Deixa eu falar, deu uma saída aqui, mas voltou porque a internet caiu, agora eu consegui melhorar minha internet aqui, tá? Desculpa aí, até quem tá assistindo essa live aí, que parece que é a galera da oposição que quer derrubar a live, viu? Será que é o Marco Rogério? Tá aí definindo o seu canal aí também. Ô, Max, eu não tô ouvindo isso ali, né, Max? Tá me ouvindo, beleza aí? Eu tava falando aqui o seguinte, cadê as vozes do Marco Rogério, da privatização da BR-364 no governo Bolsonaro ainda? Porque eles são ferrenhos bolsonaristas e poderiam ter sido ouvidos pelo governo quando começou a ter essa situação da BR-364, né? Da duplicação. Já pensou, você tem que pagar o pedágio primeiro pra depois ver a BR duplicada? Não tem condições de uma coisa dessa, não tem condições. É a mesma coisa que você pegar um empréstimo... Não, antes que você pega um empréstimo, você vai ter que começar a pagar aquele empréstimo dois anos, três anos, quatro anos pagando aquele empréstimo. Depois que você tiver pago uns quatro anos, sim, aí o banco vai liberar o empréstimo. Onde é que tem isso? É mais ou menos isso que tá acontecendo com a nossa BR. E políticos nossos, que eram influentes no governo Bolsonaro, deixaram que isso acontecesse. E eles não tocam nesse assunto. Eles não tocam porque vão ser cobrados. É uma situação complicada, Jabá. Muito complicada. Mas, assim, o que eu tava dizendo é que é interessante... Como é que as coisas funcionam? Até pra dar o troco nas próximas eleições.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Saber o que eles fizeram, o que eles não fizeram, o que eles estão falando de real, o que é que eles não estão falando. E dar o troco. É preciso, às vezes, mudar. É preciso de mudança. Mas, pra isso, o eleitor, a população no geral, tem que saber o que tá acontecendo. Ah, eu não gosto de política. Tudo bem, você não gosta de política. Agora, decisões políticas que são tomadas em Brasília afetam a minha vida, afetam a sua vida. E você querendo ou não, você gostando ou não, vai afetar a sua vida. Olha essa situação que eu tava falando da BR 364, por exemplo. As coisas vão ficar mais caras aqui. O que vem de fora, o produto que vem de fora, vai ficar mais caro. Porque vai ter que colocar esse dinheiro a mais nos produtos. Um caminhão grande vai pagar mais de mil reais de pedágio de Vilhena pra Porto Velho. E quem é que paga a conta? É eu, é você. É uma situação complicada. E onde começou isso? Começou em Brasília. Começou em Brasília. E não foi agora, já tem tempo. Tem decisões que são tomadas que o público demora a sentir o efeito. E aí, políticos que tomaram a decisão ou que não fizeram nada pra impedir, depois vem batendo teu ombro. Como se não tivesse nada a ver com aquilo ali.

VÍDEO 6

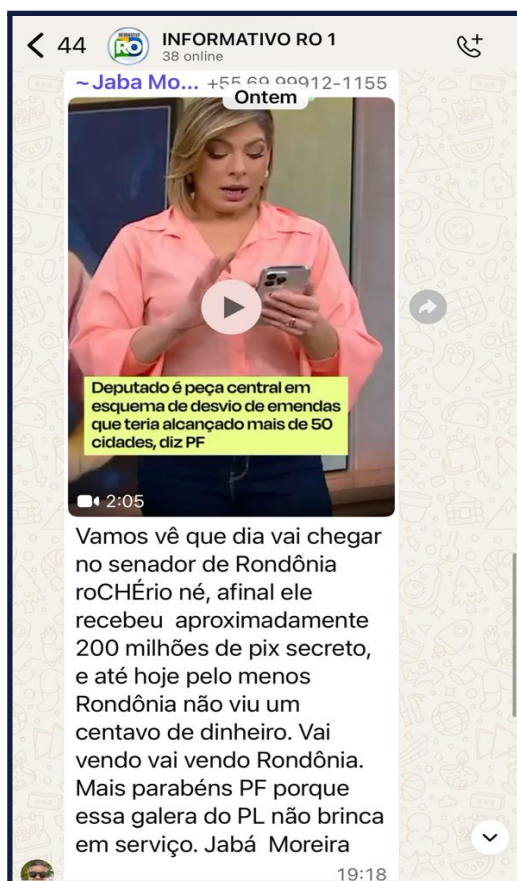
Quando é pra votar aumento de deputado, de número de cadeira, são os primeiros a aumentar. Então, só pensam neles. O próprio Marco Rogério mesmo que tá 16 anos dormindo em Brasília, porque o Marco Rogério tem 16 anos dormindo em Brasília, ele só tá acordado pro do que é pra virar, colocar sal no corpo, que é pra comprar fazenda, aí tudo, todo mundo, ninguém dorme nessa hora. Mas eu quero deixar isso bem claro aqui. O que você tá falando é o que a população precisa começar a entender. Até onde é esse patriotismo? É só onde os interesses deles têm valor. A população em si tá pagando a conta do mesmo jeito. Não é desse jeito?

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Os fatos ocorreram há menos de 6 (seis) meses, sendo, pois, tempestiva a presente queixa (art. 38 do CPP e art. 103 do CP), instruída com mídias, transcrições e print, que demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Em síntese, os fatos!

II – DO DIREITO

II.1 – Dos Crimes Contra a Honra

A presente queixa-crime fundamenta-se na prática de crimes contra a honra, capitulados nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Código Penal Brasileiro, cometidos de forma dolosa e reiterada pelo querelado, por meio de veiculação pública digital, com evidente intuito de atingir, ofender e ridicularizar o querelante.

Tais crimes se revelam ainda mais graves quando praticados contra figura pública, especialmente aquela investida de mandato eletivo, como é o caso do querelante, Senador da República, o que amplia a repercussão do dano e exige resposta proporcional por parte do Poder Judiciário.

II.1.1 – Calúnia – Imputação de Fato Criminoso Falso (art. 138 do CP):

“Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.”

O tipo penal da calúnia protege a honra objetiva, e para sua configuração exige-se: (i) a imputação de fato certo, (ii) que este fato seja definido como crime, (iii) que a imputação seja falsa, e (iv) dolo por parte do agente.

Configura-se a calúnia quando alguém imputa falsamente a outrem fato definido como crime.

Foi exatamente o que fez o Querelado ao afirmar que o Querelante teria recebido *“R\$ 200 milhões em pix secreto”* sem qualquer aplicação em Rondônia, bem como ao insinuar que este estaria envolvido em *“esquema”* de cobrança clandestina, em espécie, para a vinda do ex-Presidente da República ao Estado.

Tais imputações, desprovidas de qualquer base probatória, equivalem a atribuir ao Senador a prática de crimes de corrupção, peculato e desvio de recursos públicos, o que caracteriza clara calúnia.

II.1.2 – Difamação – Ataques à Reputação Pública (art. 139 do CP):

“Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.”

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O crime de difamação tutela também a honra objetiva, mas sem a necessidade de que o fato imputado constitua crime. Basta que o fato ofensivo atinja a reputação social e profissional da vítima.

Isto posto, a difamação se configura na atribuição de fato ofensivo à reputação de alguém.

Ao afirmar que o Querelante “vende shows políticos” e que destina valores que deveriam ser aplicados na saúde e em obras públicas a interesses pessoais ou partidários, o Querelado atingiu diretamente a honra objetiva do Senador, reduzindo sua imagem de parlamentar a um explorador de recursos públicos.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao reconhecer a difamação em casos como este:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA . TEXTO PUBLICADO EM SÍTIO DE INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL DO QUERELADO. LIBERDADE DE IMPRENSA. EXCESSO . MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO . PRESENÇA. **1. Publicados texto em sítio de internet e postagem em rede social do querelado, conclui-se por incontroversa a autoria dos textos como sendo do querelado, inclusive como por ele mesmo admitido, caracterizando a materialidade e a autoria dos delitos de injúria e de difamação, praticados pelo apelante, porque o conteúdo atinge a honra do querelante e atribuindo-lhe fato que macula sua reputação perante o meio onde vive, sendo descabidas as alegações sobre liberdade de imprensa porque, mesmo sendo profissional da área, não lhe é deferida a prática de delitos contra a honra de quaisquer pessoas, ainda que se trate de figura pública e/ou política, sob a justificativa do funcionamento,**

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1FmYIVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1Njc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==
Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 03/09/2025 12:38:48
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090312400500000000031162992>
Número do documento: 25090312400500000000031162992



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aprimoramento e desenvolvimento da democracia. 2 . Na situação posta, o apelante agiu com vontade livre e consciente, quando tinha o dever de agir conforme o direito, escolheu imputar fato ofensivo à reputação do querelante e, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de agir, também ofendeu a dignidade do querelante, por meio da veiculação de matéria jornalística em sítio de internet e de postagem em seu perfil de rede social. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJ-DF 07127314620228070001 1884570, Relator.: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/07/2024, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/07/2024) (grifo nosso)

II.1.3 – Injúria – Ofensas Diretas à Dignidade (art. 140 do CP):

“Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.”

A injúria consiste em ofender a dignidade ou o decoro da vítima.

O Querelado, em tom de deboche, comparou a atuação política do Querelante a um “show”, com o intuito de ridicularizá-lo, expondo-o ao escárnio público e ferindo sua honra subjetiva.

Esse tipo de linguagem tem por objetivo humilhar, ridicularizar e desumanizar a figura do Querelante, ferindo sua dignidade subjetiva e expondo-o ao ridículo perante seus pares e o público.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que expressões pejorativas com o claro objetivo de ataque pessoal constituem injúria penalmente relevante:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO.
**QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA . DELITOS
CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. IMPUTAÇÃO
FALSA DE CRIME E ATAQUE À REPUTAÇÃO POR
INTERMÉDIO DE MENSAGENS E POSTAGEM EM REDE**

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SOCIAL DE AMPLO ALCANCE. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO . EXCEÇÃO DA VERDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. MEIO DE DIVULGAÇÃO DA POSTAGEM DE AMPLO ACESSO PÚBLICO . CAUSA DE AUMENTO PRESENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configura delitos de calúnia e injúria o envio de mensagens via aplicativo de Whatsapp para pessoa do local de trabalho da querelante, a fim de imputar, falsamente, a prática de crime de difamação e expor expressões pejorativas acerca da reputação e decoro desta, colocando em dúvida sua idoneidade e aptidão para o exercício do trabalho como professora em escola de educação infantil . 2. Nos termos do art. 138, § 3º, I, do CP, não se admite a exceção da verdade na calúnia ?se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível?. 3 . A veiculação da calúnia e injúria via postagem em rede social de acesso público, configura meio que facilita e amplia a divulgação, incidindo a causa de aumento do art. 141, III, do CP. 4. Preliminar rejeitada . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07025448320218070010 1761646, Relator.: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/09/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 05/10/2023) (grifo nosso)

Do mesmo modo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso inominado. Ação de indenização. Ofensa. Publicação ofensiva em internet . Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade . Recurso não provido. Sentença mantida.– **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao**

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**contrário, encontra limites em outros direitos também
essenciais para a concretização da dignidade da pessoa: a
honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem**

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029699-90
.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto
Alves Martins, Data de julgamento: 13/07/2023 (TJ-RO -
RECURSO INOMINADO CÍVEL: 70296999020218220001,
Relator.: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento:
13/07/2023) (grifo nosso)

II.2 – Da Publicidade e da Repercussão do Dano

As ofensas perpetradas pelo Querelado não ficaram restritas a um ambiente privado ou a um círculo restrito de pessoas. Pelo contrário, foram divulgadas em grupos de WhatsApp e em redes sociais, meios que, por sua própria natureza, permitem uma difusão instantânea, incontrolável e de alcance incalculável.

Isto posto, a utilização desses canais amplia de maneira exponencial a gravidade da conduta, pois o conteúdo não apenas chega a um público vasto, como permanece disponível e pode ser constantemente reproduzido, perpetuando os efeitos nocivos das declarações ofensivas.

No caso em análise, o Querelado dirigiu-se nominalmente ao Querelante, Senador da República em pleno exercício do mandato, imputando-lhe crimes graves e condutas desonrosas. A repercussão do dano, portanto, transcende a esfera individual, alcançando a honra institucional ligada ao exercício do cargo, abalando a confiança dos cidadãos em seu representante político.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1FmYIVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1Njc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==
Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 03/09/2025 12:38:48
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090312400500000000031162992>
Número do documento: 25090312400500000000031162992



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tais circunstâncias atraem a incidência da causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, por terem as ofensas sido proferidas por meio que facilita a divulgação. Assim sendo, a utilização da internet como meio de propagação da ofensa configura circunstância agravante expressa:

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Tal dispositivo legal reconhece que a utilização de meios tecnológicos amplificadores do conteúdo ofensivo potencializa o dano e amplia a ofensa, legitimando o aumento da pena em razão do alcance massivo da difusão.

Portanto, a publicidade e a repercussão das falas ofensivas não apenas reforçam a materialidade delitiva, como evidenciam a gravidade concreta do dano e a necessidade de resposta penal adequada e proporcional.

No caso em tela, a publicidade da matéria ofensiva gerou amplificação da repercussão negativa em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas; dano imediato à sua credibilidade política e pessoal, na medida em que a acusação atinge o cerne da moralidade administrativa — fundamento de sua plataforma eleitoral.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que a propagação de ofensas pela internet constitui fator que agrava o potencial lesivo dos crimes contra a honra, uma vez que a difusão em massa multiplica os danos e compromete de forma mais intensa a imagem da vítima perante a coletividade. Vejamos:





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO PELA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO . **1. Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros.** 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante para o conhecimento e julgamento do feito . (STJ - CC: 173458 SC 2020/0171971-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/11/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) (grifo nosso)

Dessa forma, o meio empregado pelo querelado para difundir as ofensas, somado à sua intenção deliberada de causar escândalo e comoção pública, agrava significativamente a conduta criminosa e reforça a necessidade de sua responsabilização penal com aplicação da majorante do art. 141, III, do Código Penal.

II.3 – Da Responsabilidade Penal por Abuso da Liberdade de Expressão

É inegável que a liberdade de expressão, em suas múltiplas formas — liberdade de pensamento, liberdade de imprensa, liberdade de manifestação artística e crítica política — é pilar do Estado Democrático de Direito, sendo assegurada pela Constituição Federal nos seguintes dispositivos:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXjpUEpPa1FmYIVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1Njc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==
Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 03/09/2025 12:38:48
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090312400500000000031162992>
Número do documento: 25090312400500000000031162992



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Contudo, tais garantias não são absolutas, sendo limitadas pelos direitos da personalidade, igualmente tutelados pela Constituição Federal:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A liberdade de expressão, portanto, não pode ser usada como escudo para ofensas pessoais, tampouco como pretexto para práticas criminosas. O direito de opinar ou criticar não confere a ninguém o direito de caluniar, difamar ou injuriar.

No caso em tela, o Querelado não exerceu um direito legítimo de crítica política, mas sim praticou um verdadeiro abuso da liberdade de expressão, ao imputar falsamente ao Querelante a prática de crimes graves, sem qualquer lastro probatório, em claro intuito de macular sua reputação.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer a responsabilização penal por excesso na liberdade de expressão:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA . ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É flagrante a ilegitimidade ativa ad causam do ora agravante, não havendo para ele interesse subjetivo a ser tutelado . Incabível ao recorrente opor-se ao cumprimento do bloqueio dos canais/perfis/contas determinado nestes autos. 2. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão . **3. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.** 4. Agravo Regimental não conhecido . (STF - Pet: 10792 DF, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024) (grifo nosso)

O Querelado, ao afirmar que o Senador teria recebido valores ilícitos (“pix secreto”), que participaria de tratativas clandestinas em dinheiro vivo (“caixinha de vinho”), e ao ridicularizar sua atuação parlamentar comparando-a a um “show”, extrapolou completamente os limites da crítica aceitável, convertendo a liberdade de expressão em arma para desonra.

O art. 187 do Código Civil, embora norma de natureza civil, reflete um princípio de aplicação geral, ao dispor que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Esse

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

raciocínio é aplicável aqui como vetor interpretativo: o Querelado exerceu de forma abusiva o direito à manifestação, convertendo-o em instrumento de ilicitude penal.

Assim, resta configurada a responsabilidade penal do Querelado, que deverá responder pelos crimes contra a honra imputados (arts. 138, 139 e 140 do CP), com a majorante do art. 141, III, do mesmo diploma legal, em razão do meio de ampla divulgação utilizado.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) recebimento da presente queixa-crime, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal;
- b) citação do querelado, MARIO ANGELINO MOREIRA, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal e responda aos termos da presente ação penal, sob pena de revelia;
- c) a condenação do querelado nas penas dos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 141, III do Código Penal, pelos crimes terem sido cometidos por meio de divulgação em rede mundial de computadores;
- d) condenação do querelado, ao final, nas custas processuais, como determina o art. 804 do Código de Processo Penal;
- e) produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXjpUEpPa1FmYIVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1Njc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==
Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 03/09/2025 12:38:48
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090312400500000000031162992>
Número do documento: 25090312400500000000031162992



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2025.

Juacy dos Santos Loura Júnior
OAB/RO 656-A

Manoel Veríssimo Ferreira Neto
OAB/RO 3766

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1FmYIVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1NJc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==
Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 03/09/2025 12:38:48
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090312400500000000031162992>
Número do documento: 25090312400500000000031162992

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE:

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, brasileiro, Casado, agente político, portador da Cédula de Identidade RG n. 594.987-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 602.320.642-53, residente à Avenida Aracaju, n. 1820, apto 132, CEP 76.908-433, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

OUTORGADO:

MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/RO 3.766; **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/RO 656-A, com escritório profissional na Rua Santos Dumont, n. 178, Porto Velho/RO.

PODERES

O Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Outorgados, supra qualificados, aos quais concede os poderes para o foro em geral para praticar todos os atos do processo, e mais os de confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, levantar valores e reconhecer a procedência do pedido, para, perante qualquer Juízo, Tribunal ou repartição, promover a defesa de seus direitos e interesses, podendo, conjunta ou separadamente, praticar qualquer ato e requerer qualquer medida, judicial ou extrajudicial, necessários ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer esta, no todo ou em parte com ou sem reservas de poderes.

ESPECÍFICO

Para apresentar e acompanhar **QUEIXA-CRIME** que será apresentada em face de de MÁRIO ANGELINO MOREIRA, ex-vereador de Cacoal/RO, conhecido como “Jabá Moreira”, em razão dos **crimes de calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal)**, podendo para tanto, firmar e apresentar a inicial e todos os seus aditamentos ou complementações, Requerer diligências, apresentar documentos e acompanhar inquéritos, Receber citações e intimações e representar a outorgante em todos os atos do processo até o trânsito em julgado, considerando os poderes acima indicados.

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2025.

MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO
CPF/MF: 602.320.642-53

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br



WhatsApp Video 2025-08-07 at 14.49.24

Não custa R\$ 600 mil, R\$ 400 mil para ir em Arikêmes e Giparaná. Tem gente agenciando, tem gente agenciando Bolsonaro. Tem um famoso de Giparaná ali, querendo ser mais famoso ainda, que está agenciando Bolsonaro.

Você quer que eu leve o Bolsonaro aí? É R\$ 1 milhão. Você quer que eu leve o Bolsonaro aí? É R\$ 600 mil. Pega uma parte, tira o custo e o restante é como se estivesse vendendo um show.

É um show. Estivesse vendendo? É um show. Então, pega esse dinheiro e investe na saúde.

Mas, Rogério, o povo aí de Giparaná está precisando de um hospital, está precisando de coisa mínima. Pega esse R\$ 1 milhão e coloca aí na saúde de Giparaná.



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1FmYlVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1Njc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==

Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 03/09/2025 12:38:48

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090312400500000000031162994>

Número do documento: 25090312400500000000031162994

WhatsApp Video 2025-08-07 at 14.48.37

Gente, pagar um milhão de reais, Max, um milhão de reais pro Bolsonaro vir em Rondônia. Pega esse um milhão de reais, Marco Rogério, direciona pra colocar ali no pedaço do asfalto ali, pra ver se termina 383. Quatrocentos mil pra vir em Cacoal, dia 9 agora, e seiscentos mil pra ir de Paraná e Iquemes aí pra baixo.

Ah, Jabá, você tá mentindo. Não estou mentindo. Pessoal, não tem como eu provar isso, porque isso aí é no vivo, é no papel, no cash, é dentro da caixinha de vinho.

Sabe a história da caixinha de vinho? Que o Cid falou lá na... Ele cobra pra vir sim. O presidente Bolsonaro cobra pra vir aqui. Então pega esse dinheiro, investe na saúde.

Marco Rogério, o povo aí de Paraná tá precisando de um hospital, tá precisando de coisa mínima. Pega esse um milhão, coloca aí na saúde de Paraná.



aDIITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1FmYIVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1NJc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==

Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 03/09/2025 12:38:48

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090312400500000000031162994>

Número do documento: 25090312400500000000031162994

corte 01-1

A maneira do político agir. O senador Marcos Rogério, por exemplo. O senador Marcos Rogério era da juventude socialista, era do PDT, era da base do governo do PT, quando estava Dilma.

Hoje, ele disse que mudou completamente, acho que sofreu de amnésia, ele nem se lembra mais dessa parte ali. Hoje ele se diz bolsonarista e vai pra cima, e briga com o PT, pra que isso? Ele estava abraçado com o PT esses dias aí, mas o que que acontece? É, eu tenho até acostumado a chamar ele de melancia, né? Ele quer ser bolsonarista aqui, mas lá em Brasília a gente sabe que ele é petista, CDP. Não, o que se vê nele é que às vezes foge de votações, né? Às vezes tem votações que pra ele ficaria ruim participar, que ele votaria, vamos dizer, contra o interesse de diversas pessoas aqui, e ele desaparece, some.

É a mesma coisa que se tivesse votado a favor do governo, quando ele some. Que às vezes a oposição precisa de alguns votos pra derrubar algum projeto, ele desaparece, some, não vota. É a mesma coisa que se tivesse votado a favor, vamos dizer assim.

Mas assim, encara assim um personagem, né? Encara um personagem. Então aqui em Rondônia não tá muito claro você dizer o que que é esquerda, o que que é direita. Tem gente que transitava na esquerda esses tempos aí, Marco Rogério mesmo, por exemplo, hoje tá na extrema direita, como é que é isso? Não tem condições uma pessoa mudar a cabeça de uma hora pra outra.

Se fosse, vamos dizer assim, alguém alienado, alguém que não tivesse noção, o Marco Rogério é jornalista, Marco Rogério cobria os fatos, Marco Rogério acompanhava os fatos. Aí muda assim de repente. Então aqui em Rondônia isso não tá muito claro.

Não se definiu direito o que que é direita, o que que é esquerda. Não se definiu direito. Mais uma coisa.

Eu falava duas frases e aí errou. Então assim, se patriotismo é esse também, né? Dentro disso que você tá falando, essa parte de querer ser direita, eu acho que é mesmo só como oportunismo. Fica parecendo oportunismo, porque você olha, é possível uma pessoa mudar, eu acredito que é possível, mas mudar assim, vamos dizer assim, de repente, de uma hora pra outra, não.

Para pessoa mudar tem que acontecer alguma coisa que mexe assim com a vida dela, ou então é muito devagar. Aí se vê assim um oportunismo, né? Você falou de melancia, né? Aí se vê um oportunismo. Agora, o cidadão querer dizer que é dono da direita.

O que que é isso? Isso não existe não, mas aqui em Rondônia tem gente que quer ser dono da direita. Ele acha que a direita é ele, e é ele que manda, e é ele que define, e você olha e tá num partido de esquerda esses dias. Defendendo assim, por exemplo.



Sabe que agora você tocou num ponto aqui, Salinas? Interessante. Quando você diz que ele foge das votações, quando ele foge das responsabilidades e não vota, e é isso mesmo que eu fui vereador, o cara quando ele vota ausente, ele não tá escolhendo um lado favorável a seu ponto, ele simplesmente deixa o barco tocar. E aquela audiência pública que eu participei em Rio-Paraná, que você acompanhou muito bem, é um exemplo disso.

Ele não fez nada lá atrás pra evitar, não acompanhou o processo legal da situação, não sabia nem o que tava acontecendo, mas sabia se... Eu acompanhei, eu acompanhei, Jabá. Muitas vezes o cidadão fica sabendo o que tá acontecendo através da assessoria, né? E às vezes a assessoria falha, né? Às vezes a assessoria falha. Eu achei, assim, uma infelicidade muito grande do Marco Rogério querer censurar a sua fala, porque, vamos dizer, um jornalista, um jornalista, imagina ele trabalhando como jornalista e ser censurado.

Não, Marco Rogério, você não vai... Não tô falando do senador, o jornalista. Não, Marco Rogério, tu não vai falar não. Já pensou? Isso aí é censura.

Aí querer te desqualificar, querer impedir você de falar, por quê? Não tinha razão nenhuma dele querer impedir você de falar não. Por que ele não deixou você falar ali naquele momento ali? Falasse, se tinha alguma coisa a dizer, assim, pro próprio Marco Rogério, ele que se explicasse depois, porque, apesar do que, tem coisa que não tem explicação. Então, vamos dizer assim, o Marco Rogério defende o ex-presidente Bolsonaro de uma maneira muito contundente, muito forte.

Eu acho legal a postura dele. Agora, ele defendia Dilma Rousseff dessa mesma forma, talvez até mais um pouco, talvez até com mais garra. É só acompanhar.

Hoje, se mexer com o ex-presidente Bolsonaro, é muito querido aqui em Rondônia, Marco Rogério vai pra cima. Mas, naquela época, se alguém atingisse a Dilma, ele ia pra cima também, do mesmo jeito, da mesma forma. Então, isso aí é que deixa o eleitor na dúvida, né? Deixa o eleitor na dúvida.

E, quando ele tenta se colocar, como se fosse ele, assim, o dono da direita, né? Como se ele que pudesse escolher quem é de direita e quem não é. E não é nada disso. A direita já existia em Rondônia, quando o Marco Rogério tava na esquerda. Quando o Marco Rogério tava defendendo a Dilma, a direita já existia aqui em Rondônia.

Ele chegou depois, na direita, e, muitas vezes, ele se coloca como se ele fosse o dono da direita. Isso não existe. É só o eleitor ter um pouco de inteligência pra ver que ele tá encenando, que ele tá, assim, sendo um personagem dentro disso daí.

Agora, não vou dizer, assim, que ele não faz nada de bom. O que é isso? Acho que ele tem um trabalho também. Os políticos, no geral, tem um trabalho também.



corte 2-1

Olha o tanto que nós vamos ter que pagar para andar de automóvel. Meu amigo, pegar um carro e ir de Porto Velho até Vilena vai ter que pagar mais de 100 reais de pedágio. Isso é um carro pequeno.

Olha, um caminhão vai uns mil reais, que é por eixo, né, que é por eixo. Quando é que começou isso? Começou no governo Bolsonaro. Eu não vou dizer que a culpa era do Bolsonaro, é toda uma conjuntura.

Agora, essa situação passou pelo Congresso, passou pelo Senado. Quem era o homem forte no governo Bolsonaro que poderia ter impedido isso? Marco Rogério. Por que que ele não impediu? Aí está a grande pergunta.

Por que que ele não fez nada? Você vê que ele não fica falando dessa situação da BR-364, né, Jabalá, já reparou? Ele não fica entrando muito assim. Ele pode ir lá numa audiência e falar, mas ele não fica colocando tanto nas redes sociais, não fica indo para cima. Por quê? Porque vão lembrar que isso começou no governo Bolsonaro.

Eu não vou dizer que a culpa era propriamente do Bolsonaro, tem toda uma conjuntura. Mas o Marco Rogério, o homem forte do governo Bolsonaro, ele poderia ter impedido essa situação que está na BR-364 hoje. Nós vamos começar a pagar pedágio.

Antes de começar a duplicação, a empresa vai entrar ganhando primeiro. O que que geralmente acontece em lugar sério? Está parecendo que aqui não é um lugar sério, Jabalá. Está parecendo.

O que que acontece num lugar sério? A empresa duplica e depois começa a cobrar o pedágio. Aqui não. Vai começar a cobrar o pedágio e depois é que vai duplicar.

Que é isso, Jabalá. E quem foi que deixou acontecer isso? Políticos que eram da base do governo Bolsonaro. Entre eles, o nosso senador, Marco Rogério.

Tem o coronel Crisóstomo que fica gritando, gritando, gritando. Deixou que acontecesse isso. Porque coronel Crisóstomo não vai gritar lá na BR agora? Então, é coisas assim, Jabalá, que a gente vê que o público não tem acompanhado.



corte 3-1

Onde é que tá o grande defensor do ex-presidente Jair Bolsonaro, Marco Rogério, senador? Por que que ele não fez nada? Por que que ele não falou nada na época? Ele não... ele fala bonito, ele fala bem. Agora, entre o que ele fala e o que ele faz, tem umas diferenças. Veja bem, eu não tô falando aqui da pessoa do Marco Rogério.

Pelo que eu sei, é uma pessoa boa. Eu conheço um pouco ele. Quanto ao trabalho dele na imprensa, um jornalista muito bom.

Estamos falando do senador Marco Rogério, que tá dentro de uma embalagem, que ele se vende de uma forma, mas você quer ver as atitudes, são muito diferentes do que tá na embalagem. A embalagem é uma, mas dentro, a essência é diferente. Então, onde é que tava o senador? Na época que tava se discutindo a privatização das rodovias, na época que tava se discutindo que a gente ia ter que pagar o pedágio primeiro, pra depois receber algum benefício.

Olha, isso não é fácil, não. Aqui, quem já viajou daqui pra lugares grandes, pra lugares mais desenvolvidos, sabe que você pega um albergue, não tem pedágio, é uma coisa muito boa, é um tapete, tem segurança. Se der um problema no carro, já tem o... Deixa eu falar, deu uma saída aqui, mas voltou porque a internet caiu, agora eu consegui melhorar minha internet aqui, tá? Desculpa aí, até quem tá assistindo essa live aí, que parece que é a galera da oposição que quer derrubar a live, viu? Será que é o Marco Rogério? Tá aí definindo o seu canal aí também.

Ô, Max, eu não tô ouvindo isso ali, né, Max? Tá me ouvindo, beleza aí? Eu tava falando aqui o seguinte, cadê as vozes do Marco Rogério, da privatização da BR-364 no governo Bolsonaro ainda? Porque eles são ferrenhos bolsonaristas e poderiam ter sido ouvidos pelo governo quando começou a ter essa situação da BR-364, né? Da duplicação. Já pensou, você tem que pagar o pedágio primeiro pra depois ver a BR duplicada? Não tem condições de uma coisa dessa, não tem condições. É a mesma coisa que você pegar um empréstimo... Não, antes que você pega um empréstimo, você vai ter que começar a pagar aquele empréstimo dois anos, três anos, quatro anos pagando aquele empréstimo.

Depois que você tiver pago uns quatro anos, sim, aí o banco vai liberar o empréstimo. Onde é que tem isso? É mais ou menos isso que tá acontecendo com a nossa BR. E políticos nossos, que eram influentes no governo Bolsonaro, deixaram que isso acontecesse.

E eles não tocam nesse assunto. Eles não tocam porque vão ser cobrados. É uma situação complicada, Jabá.

Muito complicada. Mas, assim, o que eu tava dizendo é que é interessante... Como é que as coisas funcionam? Até pra dar o troco nas próximas eleições. Saber o que eles fizeram, o que eles não fizeram, o que eles estão falando de real, o que é que eles não estão falando.



E dar o troco. É preciso, às vezes, mudar. É preciso de mudança.

Mas, pra isso, o eleitor, a população no geral, tem que saber o que tá acontecendo. Ah, eu não gosto de política. Tudo bem, você não gosta de política.

Agora, decisões políticas que são tomadas em Brasília afetam a minha vida, afetam a sua vida. E você querendo ou não, você gostando ou não, vai afetar a sua vida. Olha essa situação que eu tava falando da BR364, por exemplo.

As coisas vão ficar mais caras aqui. O que vem de fora, o produto que vem de fora, vai ficar mais caro. Porque vai ter que colocar esse dinheiro a mais nos produtos.

Um caminhão grande vai pagar mais de mil reais de pedágio de Vilela pra Porto Velho. E quem é que paga a conta? É eu, é você. É uma situação complicada.

E onde começou isso? Começou em Brasília. Começou em Brasília. E não foi agora, já tem tempo.

Tem decisões que são tomadas que o público demora a sentir o efeito. E aí, políticos que tomaram a decisão ou que não fizeram nada pra impedir, depois vem batendo teu ombro. Como se não tivesse nada a ver com aquilo ali.



corte 4-1

Quando é pra votar aumento de deputado, de número de cadeira, são os primeiros a aumentar. Então, só pensam neles. O próprio Marco Rogério mesmo que tá 16 anos dormindo em Brasília, porque o Marco Rogério tem 16 anos dormindo em Brasília, ele só tá acordado pro lado que é pra virar, colocar sal no corpo, que é pra comprar fazenda, aí tudo, todo mundo, ninguém dorme nessa hora.

Mas eu quero deixar isso bem claro aqui. O que você tá falando é o que a população precisa começar a entender. Até onde é esse patriotismo? É só onde os interesses deles têm valor.

A população em si tá pagando a conta do mesmo jeito. Não é desse jeito?



aDlITFVXaGgweFJTMk94cXJpUEpPa1FmYIVJQkNpU1p1cUFaMlhyOVhKeWMyb1NJc1VJUjVGVUFQeFFsUTFVOXICQ1dOK0FuN044PQ==

Assinado eletronicamente por: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - 03/09/2025 12:38:48

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090312400500000000031162994>

Número do documento: 25090312400500000000031162994

03/09/2025 12:35

4 - VÍDEO 1

Tipo de documento: DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Descrição do documento: 4 - VÍDEO 1

Id: 31411939

Data da assinatura: 03/09/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

03/09/2025 12:35

5 - VÍDEO 2

Tipo de documento: DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Descrição do documento: 5 - VÍDEO 2

Id: 31411940

Data da assinatura: 03/09/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

03/09/2025 12:35

6 - VÍDEO 3

Tipo de documento: DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Descrição do documento: 6 - VÍDEO 3

Id: 31411941

Data da assinatura: 03/09/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

03/09/2025 12:35

7 - VÍDEO 4

Tipo de documento: DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Descrição do documento: 7 - VÍDEO 4

Id: 31411942

Data da assinatura: 03/09/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

03/09/2025 12:35

8 - VÍDEO 5

Tipo de documento: DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Descrição do documento: 8 - VÍDEO 5

Id: 31411943

Data da assinatura: 03/09/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

03/09/2025 12:35

9 - VÍDEO 6

Tipo de documento: DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO

Descrição do documento: 9 - VÍDEO 6

Id: 31411944

Data da assinatura: 03/09/2025

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.